

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – PROPOSIÇÕES DE LEI**
- 2 – ATA**
 - 2.1 – 6ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.584

Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, nos termos desta lei, adotará medidas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público para atuação nas unidades que prestem serviço médico-hospitalar da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, considerando o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 1º – Para as contratações previstas no *caput*, a remuneração poderá ser fixada, por ato do Poder Executivo, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho das funções correspondentes às do pessoal contratado, ainda que superior ao da remuneração do cargo público equivalente, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 2009.

§ 2º – As contratações realizadas conforme o previsto no *caput* prescindirão de processo seletivo e observarão o prazo máximo de seis meses previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, havendo possibilidade de prorrogação enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 3º – Fica instituída a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp –, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º

da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 1º – A Gtesp poderá ser atribuída mensalmente ao servidor a que se refere o *caput*, somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020, e será paga proporcionalmente caso o servidor exerça as atividades previstas no *caput* por prazo inferior a um mês.

§ 2º – O valor da Gtesp será definido conforme a categoria profissional e corresponderá à diferença entre a remuneração inicial dos cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, e a remuneração mensal do pessoal contratado temporariamente, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 3º – Para os fins do disposto no § 2º, serão consideradas, na comparação da remuneração inicial de cargos efetivos e contratos temporários, a equivalência entre níveis de ingresso e a proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

§ 4º – A Gtesp não será incorporada à remuneração para nenhum fim e não constituirá a base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 5º – Os contratos temporários vigentes no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, celebrados com base na Lei nº 18.185, de 2009, poderão ser aditados para atribuição da Gtesp, nas condições previstas neste artigo.

Art. 4º – O pagamento da Gtesp poderá ser estendido a profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo não abrangidos pelo disposto no art. 3º que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 5º – Os servidores das carreiras a que se referem o *caput* do art. 3º e o art. 4º poderão ser cedidos para atuar em quaisquer unidades da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações que prestarem serviços médico-hospitalares diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em todo o território do Estado.

§ 1º – A cessão realizada com fundamento no disposto no *caput* ocorrerá somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 2º – Será mantida, no órgão ou na entidade cessionária, a carga horária semanal de trabalho do cargo do servidor cedido nos termos deste artigo.

§ 3º – A cessão a que se refere o *caput* prescindirá de convênio de cooperação técnica e observará critérios de interesse público devidamente motivado.

Art. 6º – Fica assegurada a manutenção do pagamento do adicional por exibição pública, a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia de Covid-19.

§ 1º – O número mínimo de apresentações mensais exigidas pelo art. 27 da Lei nº 11.660, de 1994, para pagamento do adicional por exibição pública deverá ser compensado no prazo de até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública no território estadual, por meio de apresentações adicionais em eventos artísticos promovidos pela Fundação Clóvis Salgado.

§ 2º – As apresentações computadas para fins da compensação prevista no § 1º não serão consideradas para o cálculo do adicional por exibição pública nos meses em que forem realizadas.

§ 3º – O disposto neste artigo produzirá efeitos retroativamente, a partir da data em que foi instituído o regime de teletrabalho para os servidores a que se refere o *caput* em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 7º – Os contratos temporários vigentes no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública poderão ser aditados e prorrogados para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.585

Cria o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, com o objetivo de proteger os cidadãos mineiros dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

Parágrafo único – O programa de que trata esta lei terá como unidade orçamentária responsável o Fundo Estadual de Saúde – FES –, e seus atributos qualitativos são os detalhados no Anexo desta lei.

Art. 2º – Ficam criados os seguintes projetos, sob a responsabilidade das unidades orçamentárias indicadas a seguir:

I – o projeto 1008 – Enfrentamento ao Coronavírus –, sob a responsabilidade do FES;

II – o projeto 1007 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – o projeto 1025 – Diagnóstico laboratorial da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – o projeto 1022 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;

V – o projeto 1021 – Prevenção ao contágio e enfrentamento do Coronavírus –, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp;

VI – o projeto 1005 – Gestão da resposta à pandemia de Covid-19 –, sob a responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

VII – o projeto 1002 – Medidas de combate a Covid-19 –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM;

VIII – o projeto 1001 – Enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

IX – o projeto 1024 – Enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

X – os seguintes projetos, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

a) 1049 – Ações assistenciais para idosos, pessoas com deficiência e população em situação de rua no enfrentamento da Covid-19;

b) 1066 – Auxílio Emergencial Temporário para Famílias Inscritas no Cadastro Único – CadÚnico – ou Beneficiárias do Programa Bolsa Família em Decorrência da Propagação do Coronavírus;

XI – o projeto 1078 – Implantação dos hospitais de campanha e demais ações da PMMG de enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – Os atributos qualitativos dos projetos a que se refere o *caput* encontram-se descritos no Anexo desta lei.

§ 2º – Os projetos a que se refere o *caput*, salvo o projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X, estão vinculados ao programa de que trata esta lei.

§ 3º – Fica acrescentado ao Programa 0065 – Aprimoramento da Política Estadual de Assistência Social –, sob responsabilidade da Sedese, o projeto previsto na alínea “b” do inciso X do *caput*.

Art. 3º– Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – FES, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º;

II – Fhemig, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º;

III – Funed, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º;

IV – Hemominas, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 2º;

V – Sejusp, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º;

VI – CBMMG, até o valor de R\$11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 2º;

VII – IPSM, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 2º;

VIII – Ipsemg, até o valor de R\$17.019.500,00 (dezessete milhões dezenove mil e quinhentos reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 2º;

IX – Unimontes, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 2º;

X – Sedese, até o valor de R\$64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais), sendo:

a) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “a” do inciso X do *caput* do art. 2º;

b) até R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X do *caput* do art. 2º;

XI – PMMG, até o valor de R\$70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 2º.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação própria do FES, 4291 10 305 150 4439 0001 3341 0 10 1, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – da anulação de dotação própria da Fhemig, 2271 10 302 045 4177 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil de reais);

III – da anulação de dotação própria da Funed, 2261 10 303 116 4288 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

IV – da anulação de dotação própria da Hemominas, 2321 10 302 123 4540 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – da anulação de dotação própria da Sejusp, 1451 06 421 145 4423 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VI – da anulação de dotação própria do CBMMG, 1401 06 182 155 4472 0001 3390 0 53 1, até o valor de R\$ 11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais);

VII – da anulação de dotação própria do IPSM, 2121 10 302 002 4001 0001 3390 0 49 1, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

VIII – da anulação de dotação própria do Ipsemg, 2011 10 302 011 4087 0001 3390 0 50 1, até o valor de R\$ 17.019.500,00 (dezessete milhões dezenove mil e quinhentos reais);

IX – da anulação de dotação própria da Unimontes, 2311 12 302 048 4180 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

X – do superavit financeiro de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, fonte 71, até o valor de R\$ 64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais);

XI – da anulação de dotação da Reserva de Contingência, 1991 99 999 999 9999 0001 0 10 1, até o valor de R\$ 70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, as alterações decorrentes da criação das dotações orçamentárias vinculadas às unidades orçamentárias a que se refere o art. 2º.

Art. 6º – Os deputados poderão solicitar o remanejamento das programações orçamentárias incluídas por suas emendas individuais na Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, com vistas à suplementação dos projetos previstos nos incisos I a IV e X do art. 2º, bem como realizar as indicações referentes às programações remanejadas.

§ 1º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, poderão ser anulados:

I – dotações das unidades orçamentárias FES, Fhemig, Funed, Hemominas e Escola de Saúde Pública – ESP –, sendo vedadas anulações que objetivem o redirecionamento de recursos de indicações realizadas até a data de publicação desta lei para a transferência fundo a fundo de recursos do FES para:

a) custeio e equipamento nas ações 4457 – Implantação da política de atenção hospitalar – valor em saúde, 4460 – Estruturação da atenção primária à saúde (organização da atenção primária à saúde) e 4461 – Implantação e manutenção da rede de urgência e emergência;

b) veículo na ação 4459 – Implantação e manutenção do Samu regional;

II – até 20% (vinte por cento) das emendas de cada deputado nas unidades orçamentárias não mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º – As anulações a que se refere o inciso I do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º – As anulações a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV e X do art. 2º.

§ 4º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado, por meio de decreto.

§ 5º – Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do *caput* do art. 44 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, o Poder Executivo regulamentará as origens e as possibilidades de destinação de recursos, os procedimentos a serem observados para o remanejamento e a indicação e o processamento das emendas parlamentares individuais previstas no *caput*, permitida a regulamentação de prazos superiores aos previstos no *caput* do art. 43 e no inciso I do § 2º do art. 44 da referida lei.

§ 6º – As indicações previstas no *caput* poderão ter organização da sociedade civil como beneficiária, desde que o objeto do instrumento jurídico a ser formalizado para a execução da emenda parlamentar esteja diretamente vinculado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, de modo a se enquadrarem na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observado o § 11 da referida lei federal.

Art. 7º – Fica suspensa, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a contagem dos prazos previstos:

I – nos incisos III e V do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, para que o autor da emenda parlamentar impositiva, tanto individual como de bloco ou de bancada, apresente a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada;

II – no § 3º do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, tanto o de cento e vinte dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 como o de quarenta dias após o fim daquele prazo, fixados para a solicitação do remanejamento no caso de impedimento de ordem técnica insuperável.

§ 1º – Cabe à Assembleia Legislativa, por meio de lei, dispor sobre a definição de cronograma com novos prazos para a prática de todos os atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos na forma do *caput*.

§ 2º – A suspensão a que se referem os incisos I e II do *caput* não se aplica às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do *caput* devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 8º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

ANEXO

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

PROGRAMA 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
OBJETIVO (S) DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SAÚDE DE QUALIDADE	
ÁREA TEMÁTICA: SAÚDE	
OBJETIVO ESTRATÉGICO: PROPORCIONAR ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALIDADE	
DIRETRIZES: EXPANDIR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, FOMENTANDO A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS, ESTIMULANDO A INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, GARANTIR A INTEGRALIDADE DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM A REGIONALIZAÇÃO E A HIERARQUIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ADEQUANDO-OS ÀS DIVERSAS REALIDADES EPIDEMIOLÓGICAS DO ESTADO.	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
TÍTULO: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19	
GERENTE DO PROGRAMA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE	
OBJETIVO DO PROGRAMA: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19.	
JUSTIFICATIVA: EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS DEVERÃO IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA ENFERMIDADE.	
CAUSAS: DECLARAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DA PANDEMIA DE COVID-19, PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020); PUBLICAÇÃO DO DECRETO QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).	
TIPO DE PROGRAMA: FINALÍSTICO	
HORIZONTE TEMPORAL: TEMPORÁRIO	
ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO: ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES INSERIDAS NESTE PROGRAMA.	
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	

4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
PROGRAMA 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
AÇÃO: 1008 - ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: ESTRUTURAR AS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, BEM COMO DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES REGIONAIS E INTEGRANDO AS AÇÕES DA REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DA REGULAÇÃO EM SAÚDE, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, PROVENDO O RECONHECIMENTO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO OPORTUNOS DOS AGRAVOS DE INTERESSE EPIDEMIOLÓGICO.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: A AÇÃO CONTEMPLA ATIVIDADES QUE VISAM AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES NECESSÁRIAS PARA DETECTAR RAPIDAMENTE, NOTIFICAR, AVALIAR, RESPONDER E MONITORAR A DOENÇA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE FORMA INTEGRADA ÀS REDES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.	
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA	
PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE DE MEDIDA: PLANO
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECCÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) IMPLANTADO.	

BASE LEGAL:

- CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (ART. 196 A 200);
- LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990;
- LEI FEDERAL Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990;
- CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI Nº 13.317, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999;
- DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JULHO DE 2011;
- LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012;
- PRC Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017;
- PRC Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E PRC Nº 5 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES;
- RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.532, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018;
- REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI-2005);
- RESOLUÇÃO 5.883, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017;
- LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019;
- RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.044, DE 3 DE MARÇO DE 2020;
- PORTARIA MS/GM Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DECLARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV);
- DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO EM RAZÃO DE SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA – 1.5.1.1.0 - CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA SEU ENFRENTAMENTO, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020;
- DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19 – COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: ATIVAÇÃO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (COES MINAS COVID-19); INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E HOSPITALAR DOS CASOS SUSPEITOS, BEM COMO DOS CONTATOS; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS, POR MEIO DE BOLETIM DISPONIBILIZADO NO SITE DA SES/MG; ENCAMINHAMENTO DIÁRIO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS PARA AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE E MINISTÉRIO DA SAÚDE; REUNIÃO DIÁRIA DA EQUIPE DO COES PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA, AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DEFINIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS; REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS SEMANAIS COM AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE; REALIZAÇÃO DA REUNIÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DE EVENTOS COM PAUTA PARA ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO COVID-19 EM MINAS, NO BRASIL E NO MUNDO; REVISÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES NACIONAIS, COM AMPLA DIVULGAÇÃO; IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE RESPOSTA RÁPIDA (URR) COMPOSTA POR MÉDICOS INFECTOLOGISTAS QUE ESTÃO ATUANDO DIRETAMENTE NO COES; EXECUÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDIMENTO AOS CASOS SUSPEITOS E PROFISSIONAIS QUE PRESTAM ATENDIMENTO; ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO HOTSITE (WWW.SAUDE.MG.GOV.BR/CORONAVIRUS) COM MATERIAIS TÉCNICOS E INFORMATIVOS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO COM A POPULAÇÃO, PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO PARA DISCUSSÃO DE CASOS E ORIENTAÇÃO DE CONDUTAS, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; PUBLICAÇÃO DE EDITAL SELEÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE Nº 01/2020, COMO ESTRATÉGIA DA REDE DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS; MANUTENÇÃO DA REDE DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA ORGANIZADA E APTA PARA ADOTAR NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EM CASO DE NECESSIDADE; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA POR MEIO DA EMISSÃO DE ALERTAS QUE ORIENTAM O USO DE MEDICAMENTOS PARA DOR E FEBRE, ASSIM COMO PARA PACIENTES CARDIOPATAS, HIPERTENSOS E DIABÉTICOS; REALIZAÇÃO DE REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS DE FORMA COMPLEMENTAR; REALIZAÇÃO DE REUNIÃO DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA ESTADUAL DE FORMA ARTICULADA COM A DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA (CORPO DE BOMBEIROS) E DEMAIS AÇÕES PERTINENTES.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

REGIÃO	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	01	30.000.000,00

2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO 2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO : 1007 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: PRESTAR ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR AOS USUÁRIOS DO SUS VISANDO À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, DIMINUIÇÃO DA MORTALIDADE E REDUÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, ATUANDO NO COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

PÚBLICO-ALVO: PACIENTES QUE APRESENTEM SINTOMAS OU ESTEJAM INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS-COVID-2019.

PRODUTO: ASSISTÊNCIA PRESTADA AO PACIENTE

UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTE

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SOMATÓRIO DO NÚMERO DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE FHEMIG.

BASE LEGAL: LEI 7.088, DE 03/10/1977, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UNIFICAR AS FUNDAÇÕES ASSISTENCIAIS E HOSPITALARES QUE MENCIONA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; DECRETO 45.691, DE 12/08/2011, O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; LEI 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS AOS PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS E CASOS SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA ASSISTENCIAL E DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO – FHEMIG			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10.0000	37.800.000,00	

2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS			
AÇÃO: 1025 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE		SUBFUNÇÃO: SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: SUBSIDIAR AS TOMADAS DE DECISÕES NA PREVENÇÃO, NO TRATAMENTO E NO CONTROLE DE RISCOS E DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, POR MEIO DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19.			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: DIAGNÓSTICO DA COVID-19.			
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
PRODUTO: ANÁLISES LABORATORIAIS REALIZADAS		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: RESULTADOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS (EXAMES) OBTIDOS A PARTIR DE METODOS ESPECÍFICOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE QUALIDADE E PROTOCOLOS RECOMENDADOS PELO SVS/MS, EXPRESSOS COM EXATIDÃO E LIBERADOS EM TEMPO OPORTUNO PARA SUBSIDIAR TOMADAS DE DECISÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE PELA SES.			
BASE LEGAL:			
– MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020;			
– MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020;			
– DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020;			
– NOTA TÉCNICA ANVISA 21032020.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO ANÁLISE SITUACIONAL PERMANENTE DOS CENÁRIOS EPIDEMIOLÓGICO, PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS; ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA PARA RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250.000	25.000.000,00	

2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS			
AÇÃO : 1022 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: OFERECER CONDIÇÕES SEGURAS E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS AOS DIVERSOS USUÁRIOS, ATUANDO PARA GARANTIA DA SUFICIÊNCIA DE SEU ESTOQUE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS UNIDADES SOLICITANTES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; PROPORCIONAR EPI PARA FUNCIONÁRIOS, PACIENTES E DOADORES FRENTE AO CONSUMO ACIMA DO PROGRAMADO; PROVER INSUMOS COM PROGRAMAÇÃO DE USO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI PARA PACIENTES, DOADORES E FUNCIONÁRIOS, ASSIM COMO PROVIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DEMAIS INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.			
PÚBLICO ALVO: PACIENTES, DOADORE PÚBLI PÚBLICO-ALVO: PACIENTES, DOADORES, PROFISSIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE			
PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMIINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-A10.		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADES	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, COM EPI PARA PACIENTES, FUNCIONÁRIOS E DOADORES.			
BASE LEGAL: – DECRETO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.886, DE 2020; – DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.891, DE 2020; – LEI DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS, LEI Nº 10.057, DE 1989; – DECRETO ESTATUTO FUNDAÇÃO HEMOMINAS, DECRETO Nº 45.822 DE 2011; – INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO COM FORNECIMENTO DE HEMODERIVADOS E ASSISTÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, COM INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO DE GASTO AUMENTADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA TÉCNICO CIENTIFICA – HEMOMINAS, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – PGF E DIRETORIA DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA- ATE.			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	R\$ 500.000,00	

1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO	RESPONSÁVEL	PELA	AÇÃO: 1450 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA			
AÇÃO: 1021 - PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: VIABILIZAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEJUSP), A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE AÇÕES E DESPESAS POTENCIAIS NO QUE TANGE A MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS/COVID-19, TAIS COMO: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.			
PÚBLICO-ALVO: PÚBLICO ATENDIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEJUSP, BEM COMO SEUS SERVIDORES E COLABORADORES.			
PRODUTO: AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19		UNIDADE DE MEDIDA: AÇÕES	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO PARA OS SERVIDORES DA SEJUSP, EM ALINHAMENTO COM AS AUTORIDADES DE SAÚDE, COM VIÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO; AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS UNIDADES PRISIONAIS, SOCIOEDUCATIVAS E ADMINISTRATIVAS CONFORME PLANEJAMENTO ESPECÍFICO; ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS QUE VISEM A ORIENTAR OS SERVIDORES DA SECRETARIA PARA MANUTENÇÃO DE UM AMBIENTE INSTITUCIONAL SEGURO E SAUDÁVEL NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), MITIGAR OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E REALIZAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA MANTER A CONTINUIDADE DAS ENTREGAS DA SECRETARIA; ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROFILAXIA, ASSEPSIA, SANITÁRIAS E DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), TAIS QUAS VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, BEM COMO O APARELHAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DAS UNIDADES COM EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19, EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL E VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, BEM COMO INFRAESTRUTURA PARA ATENDIMENTO E SE NECESSÁRIO, EM CASO DE SUSPEITOS, ISOLAMENTO; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.			
BASE LEGAL: – CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, 1989; – LEI Nº 23.304, DE 30 DE MAIO DE 2019, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; – DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECLARADA PELO DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020; – DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO; – LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.			

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE ÁREA MEIO, DE FORMA A VIABILIZAR: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, E RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: UNIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020				
	Físicas	Financeiras			
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	1.500.000,00			

1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1400 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

AÇÃO: 1005 – GESTÃO DA RESPOSTA À PANDEMIA DE COVID-19

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 – SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: APOIAR AS AÇÕES DE RESPOSTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 EM TODO O TERRITÓRIO MINEIRO, CONTRIBUINDO PARA OTIMIZAR O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E PROMOVENDO UMA EFICIENTE GESTÃO DE RESPOSTA AO PÚBLICO.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, BEM COMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS QUE VISEM APOIAR E SUPORTAR AS AÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS NO ATENDIMENTO ÀS OCORRÊNCIAS DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS.

PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA

PRODUTO: ATENDIMENTOS REALIZADOS

UNIDADE DE MEDIDA: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS PARA ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE COVID-19

BASE LEGAL:

– DECRETO Nº 47.891, DE 20/03/2020, QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID – 19);

– § 5º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA, 1988;

– MARCO DE SENDAI – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;

– LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 13/12/1999.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: A PARTIR DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E, AINDA, DA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PORVENTURA DEMONSTREM SER ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, SOBRETUDO AQUELE VINCULADO AO ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19, AS EQUIPES DE ATENDIMENTO (GUARNIÇÕES BOMBEIRO MILITAR) TERÃO CONDIÇÕES LOGÍSTICAS DE REALIZAR O ATENDIMENTO PLENO DAS VÍTIMAS, RESPEITADOS OS PADRÕES DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, CONTANDO COM TODO APARATO MATERIAL PARA OFERECER AO CIDADÃO MINEIRO UM ATENDIMENTO DE QUALIDADE.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : 4ª SEÇÃO DO EMBM- EMBM/4

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020				
	Físicas	Financeiras			
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	30.000	11.308.883,00			

2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1250 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO: 1002 – MEDIDAS DE COMBATE A COVID-19

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 – SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: ATUAR EM CONJUNTO COM O GOVERNO ESTADUAL, GARANTINDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E OUTROS MEIOS PARA SANEAR A DISSEMINAÇÃO E A CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS E PROTEGER OS INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPSM.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ENTREGA DE MATERIAIS QUE ESTÃO NO ESCOPO DE SANEAMENTO, CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DOS MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.

PÚBLICO-ALVO: MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.

PRODUTO: SERVIÇO DISPONIBILIZADO

UNIDADE DE MEDIDA: SERVIÇO

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS RELACIONADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS.

BASE LEGAL: – LEI Nº 10.366, DE 1992; – DECRETO Nº 45.741, DE 2011; – OF. CIRCULAR GAB. SEC. N.º 009/2020.		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS, PROMOVENDO SEGURANÇA SANITÁRIA E BARREIRAS FÍSICAS DIANTE DA CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250	2.500.000,00

2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1500 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
AÇÃO: 1001 – ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19)		
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 305 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: PROMOVER O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E MÉDICOS HOSPITALARES COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PROCEDIMENTOS REALIZADOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA E DE ATENÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM CLÍNICA, CIRURGIA E TERAPIA INTENSIVA; ATENÇÃO SECUNDÁRIA PARA TRATAMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS; REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
PÚBLICO-ALVO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG		
PRODUTO: BENEFICIÁRIO COM ATENDIMENTO REALIZADO		UNIDADE DE MEDIDA: BENEFICIÁRIO
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG QUE REALIZARAM CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES, INTERNAÇÕES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS INTENSIVOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
BASE LEGAL: – LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25/03/2002; – DECRETO Nº 42.897, DE 17/09/2002.		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG SUSPEITOS DE INFECÇÃO OU COM INFECÇÃO CONFIRMADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19) POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS, DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL ADEQUADA E QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATENDIMENTO DA DEMANDA.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE		
Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	636.255	17.019.500

2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1260 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES		
AÇÃO: 1024 – ENFRENTAMENTO DA COVID-19		
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO		SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO EFICAZ AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA, ESPECIALMENTE DO NORTE DE MINAS GERAIS.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM SINTOMAS DA DOENÇA, REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDIOS E LABORATORIAIS E TRATAMENTO MAIS EFETIVO COM INTERNAÇÃO NOS CASOS DE MAIOR GRAVIDADE, SENDO MONTADO LEITOS SEMI-INTENSIVOS E INTENSIVOS EM ALGUNS CASOS.		
PÚBLICO-ALVO: USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		
PRODUTO: PACIENTES ATENDIDOS DENTRO DO PADRÃO ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.		UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTES
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: QUANTITATIVO DE PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL COM A PATOLOGIA DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS-19.		
BASE LEGAL: – LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020; – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020; – DECRETO ESTADUAL Nº 47.886, DE 2020.		

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA ATENDIMENTO DOS CASOS DE COVID-19, O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA INICIA SUAS AÇÕES NO TRATAMENTO DA DOENÇA, POR MEIO DE: RESERVA DE LEITOS ESPECÍFICOS PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO CRUZADA DENTRO DO AMBIENTE HOSPITALAR; REMANEJAMENTO DA EQUIPE QUE ATENDE HOJE NO CENTRO DO IDOSO PARA ATENDER APENAS NA ALA CRIADA PARA OS PACIENTES DO COVID-19; CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS, FLUXOS E MANUAIS PARA O ATENDIMENTO, BEM COMO PARA TREINAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR; RESERVA DE RESPIRADORES E EQUIPAMENTOS PARA O ATENDIMENTO; ESTRUTURAÇÃO E COMPRA DE EPIS PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1.100	250.000,00

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

AÇÃO: 1049 – AÇÕES ASSISTENCIAIS PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCACIONADA PELA COVID-19 COM FOCO NA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NA POPULAÇÃO IDOSA, POR MEIO DE APOIO A MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR E EXECUTAR AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL, POR MEIO DE PARCERIAS PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, ACOLHIMENTO, SEGURANÇA ALIMENTAR, INCLUSIVE COM A DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, E OFERTA DE BENEFÍCIOS A INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL, POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA PROVOCADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.

PÚBLICO-ALVO: IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDOS

PRODUTO: MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE APOIADA

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: APOIO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E MUNICÍPIOS COM RECURSOS FINANCEIROS E/OU MATERIAIS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E PARA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.

BASE LEGAL:

– DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO : APOIAR, COFINANCIAR, EXECUTAR E SUPLEMENTAR AS AÇÕES ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL DESENVOLVIDAS POR MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : SUBAS

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10	200.000

PROGRAMA: 0065 – APRIMORAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

AÇÃO: 1066 – AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO PARA FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: ENFRENTAR O APROFUNDAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, POR MEIO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO TEMPORÁRIO.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: TRANSFERÊNCIA DIRETA E TEMPORÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FAMÍLIAS RESIDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS INSCRITAS NO CADÚNICO E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM VISTAS A AUXILIAR NA SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES AGRAVADAS COM A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. O AUXÍLIO EMERGENCIAL SERÁ PAGO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA REFERIDA INFECÇÃO VIRAL.

PÚBLICO-ALVO: FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.

PRODUTO: FAMÍLIA ATENDIDA UNIDADE DE MEDIDA: FAMÍLIA

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SERÁ CONSIDERADA FAMÍLIA ATENDIDA AQUELA QUE ESTIVER INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.

BASE LEGAL:

- PORTARIA 335/2020 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA; - DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020.				
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO				
1) CRIAR LEI INSTITUINDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL;				
2) IDENTIFICAR AS FAMÍLIAS QUE SE ENQUADRAM NO PÚBLICO ALVO;				
3) CONTRATAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPERACIONALIZAR O PAGAMENTO;				
4) PAGAR O AUXÍLIO.				
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA				
QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
Região	2020			
	Físicas	Financeiras		
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	481.030	R\$64.000.000,00		

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19				
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS				
AÇÃO 1078 – IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA E DEMAIS AÇÕES DA PMMG DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19.				
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL				
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES				
FINALIDADE: APOIAR NA IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA, PROMOVER ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA NA PREVENÇÃO, NO COMBATE E NO TRATAMENTO DA COVID-19 E SUPRIR A POLÍCIA MILITAR DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.				
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR O ESTADO DE MINAS GERAIS NAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA; PRESTAR ATENDIMENTOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS NA FORMA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (PROMOÇÃO E PREVENÇÃO) NOS NÚCLEOS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE E ATENDIMENTOS SECUNDÁRIOS E TERCIÁRIOS NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR (HPM) NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19; DISPONIBILIZAR KIT'S DE PREVENÇÃO À COVID-19, SUPRINDO AS GUARNIÇÕES POLICIAIS EMPREGADAS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.				
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AFETADA PELA COVID-19 E MILITARES ESTADUAIS.				
PRODUTO: AÇÃO DE APOIO REALIZADA		UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: VISA ATENDER À POPULAÇÃO MINEIRA AFETADA PELA COVID-19, BEM COMO A TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMMG (MILITARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO IPSM), POR MEIO DE SUA REDE ORGÂNICA DE FORMA UNIVERSAL, TANTO NA ÁREA DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO E FARMACOLÓGICO, COMO NO FORNECIMENTO DE KIT'S DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.				
BASE LEGAL:				
– ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;				
– ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL;				
– LEI Nº 6624, DE 18 DE JULHO DE 1975 (LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA);				
– LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019);				
– DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19);				
– MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (ALTERA A LEI Nº 13.979/2020 PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS).				
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA A ENTREGA DO PRODUTO SÃO NECESSÁRIAS AS SEGUINTE ETAPAS E OPERAÇÕES:				
1) APOIAR NA MONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA DE HOSPITAIS DE CAMPANHA COM CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO BÁSICO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE;				
2) PROVER AS UNIDADES DE SAÚDE DE RECURSOS LOGÍSTICOS (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS) NECESSÁRIOS PARA COMBATE DA COVID-19;				
3) ALOCAR AS UNIDADES DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS ATENDIMENTOS RELATIVOS À COVID-19;				
4) POSSIBILITAR O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS, POR INTERMÉDIO DA OFERTA SISTEMÁTICA DE CONSULTAS ELETIVAS E DE URGÊNCIA;				
5) CONSOLIDAR O QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS REALIZADOS, NOS DIVERSOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DA COLETA DE DADOS GERADOS PELOS RELATÓRIOS DO SIGS;				
6) ADQUIRIR KIT DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19;				
7) DISPONIBILIZAR KIT DE PREVENÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES EMPREGADOS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.				
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO – DAL				
QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
Região	2020			
	Físicas	Financeiras		
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	1	R\$70.327.578,00		

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.586

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;
- II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV – ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;

II – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS –, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º – O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de

ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º – O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.

Art. 8º – O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II – redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

§ 1º – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

§ 2º – Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável pelo estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito a atendimento prioritário.

Art. 10 – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III – fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V – combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11 – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas

suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

Art. 12 – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem, por outra via, o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;

f) comunidades indígenas;

g) comunidades quilombolas;

h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;

i) famílias pertencentes ao circo tradicional nômade;

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) renda mínima emergencial;

e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º – O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o *caput*.

§ 2º – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13 – O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;

b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;

c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14 – O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I – a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado;

II – o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III – a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV – alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura – FEC – ou do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V – a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19;

VI – a destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, para o combate da pandemia do Covid-19.

Art. 15 – O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I – estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II – dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16 – A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I – transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II – substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III – substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV – garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;

b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;

c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17 – O Estado poderá criar fundo emergencial para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I – receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II – fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Parágrafo único – Será dada ampla divulgação das doações a que se refere o inciso I, garantidas a transparência e a publicidade dos recursos recebidos, bem como o anonimato ao doador que não quiser ter seu nome divulgado.

Art. 18 – O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19 – O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

Art. 20 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.”.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 1º de abril de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário



ATA DA 6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 31/3/2020

Presidência dos Deputados Agostinho Patrus e Tadeu Martins Leite

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Ata – 2ª Parte (Ordem do Dia): Comunicação da Presidência – Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 834/2020; votação remota do requerimento; aprovação; Decisão da Presidência – Orientações sobre a Votação Remota – Votação de Proposições: Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020; emissão de parecer pelo relator designado; Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.751/2020; emissão de parecer pela relatora designada; Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.752/2020; emissão de parecer pela relatora designada; chamada de votação remota do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.751/2020 e do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.752/2020; aprovação – Votação de Pareceres de Redação Final: Designação de relatores; emissão dos Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 e dos Projetos de Lei nºs 1.751 e 1.752/2020 pelos relatores; votação remota dos pareceres; aprovação – Declarações de Voto – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Às 14 horas, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

1ª Parte

Ata

– O presidente, nos termos do § 3º do art. 2º da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada, e a subscreve.

2ª Parte (Ordem do Dia)

O presidente – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a apreciação da matéria constante na pauta.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que, nos termos do Item 2.5 do Acordo de Líderes publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2020, foram aprovados conclusivamente pela Mesa da Assembleia os Requerimentos n.ºs 4.991 e 5.044/2020, do deputado Mauro Tramonte, Requerimentos n.ºs 4.983, 5.000 e 5.006/2020, do deputado Doutor Jean Freire, Requerimentos n.ºs 4.984 e 4.988/2020, da Comissão de Segurança Pública, Requerimentos n.ºs 4.990, 4.999, 5.022 e 5.030/2020, do deputado Alencar da Silveira Jr., Requerimentos n.ºs 4.992, 5.003 e 5.008/2020, do deputado Cristiano Silveira, Requerimento n.º 4.993/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, Requerimento n.º 4.994/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, Requerimentos n.ºs 4.996 a 4.998/2020, da deputada Delegada Sheila, Requerimentos n.ºs 5.004, 5.014 e 5.018/2020, do deputado Douglas Melo, Requerimentos n.ºs 5.010, 5.013 e 5.045/2020, do deputado Cleitinho Azevedo, Requerimentos n.ºs 5.009, 5.011, 5.034, 5.036 e 5.037/2020, do deputado Ulysses Gomes, Requerimentos n.ºs 5.015 e 5.017/2020, do deputado Virgílio Guimarães, Requerimento n.º 5.019/2020, do deputado Sargento Rodrigues, Requerimento n.º 5.020/2020, do deputado Bartô, Requerimento n.º 5.024/2020, do deputado Fernando Pacheco, Requerimentos n.ºs 5.029, 5.032 e 5.033/2020, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, Requerimentos n.ºs 5.027 e 5.028/2020, do deputado Zé Reis, Requerimento n.º 5.038/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, Requerimento n.º 5.042/2020, da deputada Andréia de Jesus, Requerimento n.º 5.043/2020, do deputado Professor Irineu, e Requerimentos n.ºs 5.047 a 5.052/2020, do deputado Celinho Sintrocel. Ciente. Publique-se.

Votação de Requerimentos

O presidente – Vem à Mesa o Requerimento Ordinário n.º 834/2020, subscrito pela totalidade dos membros do Colégio de Líderes, em que solicitam, de conformidade com o inciso XVI do art. 233 do Regimento Interno, seja realizada reunião especial para a qual seja convocado o secretário de Estado de Saúde para prestar, pessoalmente, informações sobre gestão e atuação de sua secretaria no combate à pandemia do novo coronavírus, nos termos do art. 54 da Constituição Estadual. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o rejeitem, manifestem-se pelo *chat online* em até 1 minuto (– Pausa).

– Procede-se à votação.

O presidente – Vencido o prazo de 1 minuto sem manifestação, está aprovado o requerimento. Oficie-se.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A presidência, tendo em vista a aprovação nesta reunião do Requerimento Ordinário n.º 834/2020, determina seja convocado o secretário de Estado de Saúde para comparecimento em reunião especial a ser realizada nesta Casa, no dia 2 de abril de 2020, às 14 horas, a fim de prestar, pessoalmente, informações sobre gestão e atuação de sua secretaria no combate à pandemia do novo coronavírus, nos termos do art. 54 da Constituição Estadual.

Mesa da Assembleia, 31 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

Orientações sobre a Votação Remota

A presidência, diante da emergência de saúde pública ocasionada pela Pandemia do Covid-19 e da importância da adoção de procedimentos de prevenção à infecção e à propagação do coronavírus, e tendo em vista a necessidade de preservar a continuidade das atividades parlamentares e legislativas, esclarece que a apreciação de proposições de caráter urgente será realizada de forma remota, com recursos de áudio e vídeo, nos termos da Deliberação da Mesa n.º 2.737, de 2020, observando-se as seguintes diretrizes:

- 1) A matéria de caráter urgente será submetida a votação pelo processo nominal, realizada por meio de chamada dos parlamentares, em ordem decrescente de idade, do mais idoso para o mais novo;
- 2) Ao ser chamado pelo presidente, o parlamentar deverá se identificar e, em seguida, expressar verbalmente seu voto “Sim”, “Não” ou “Em Branco” para cada um dos projetos constantes na pauta da reunião;
- 3) Após a proclamação do resultado da votação pelo presidente, não será mais permitida retificação de voto;
- 4) A presidência concederá a palavra aos parlamentares para declaração de voto, por até 2 minutos, somente após o término das votações. Para tanto, solicita às deputadas e aos deputados que façam sua inscrição pelo *chat online* a partir deste momento, manifestando-se expressamente “declaração de voto”.
- 5) Serão apreciadas apenas as emendas protocoladas até 4 (quatro) horas antes do horário previsto para início da reunião;
- 6) Para qualquer esclarecimento quanto ao processo de votação remota ou para assistência de suporte tecnológico, os parlamentares têm à disposição dois canais de comunicação institucional: o telefone fixo (31) 2108-7531 e o WhatsApp (31) 99944-4284.

Votação de Proposições

O presidente – Votação, em turno único, do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, do governador do Estado, que altera a Lei nº 5.301, de 16/10/1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais. Aferido caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vem o projeto ao Plenário para apreciação remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020. A presidência, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, designou relator da matéria o deputado Sargento Rodrigues. Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues, para emitir seu parecer.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 foi publicado na edição anterior.

O presidente – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.751/2020, do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus – COVID-19. Aferido caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vem o projeto ao Plenário para apreciação remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020. A presidência, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, designou relatora da matéria a deputada Laura Serrano. Com a palavra, a deputada Laura Serrano, para emitir seu parecer.

A deputada Laura Serrano – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 1.751/2020 foi publicado na edição anterior.

O presidente – Votação, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.752/2020, do governador do Estado, que altera a Lei nº 14.184, de 31/1/2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Aferido caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vem o projeto ao Plenário para apreciação remota, nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020. A presidência, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 2020, designou relatora da matéria a deputada Laura Serrano. Com a palavra, a deputada Laura Serrano, para emitir seu parecer.

A deputada Laura Serrano – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer para o Turno Único do Projeto de Lei nº 1.752/2020 foi publicado na edição anterior.

O presidente – A presidência vai submeter as matérias a votação pelo processo nominal e remoto, de conformidade com a Deliberação da Mesa da Assembleia nº 2.737, de 2020. A fim de proceder a votação pelo processo remoto, a presidência solicita às deputadas e aos deputados que, ao serem chamados, identifiquem-se e expressem verbalmente o seu voto para cada uma das

proposições constantes na pauta. A presidência vai dar início ao processo de votação remota do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2020, do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.751/2020 e do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.752/2020.

– Votaram “sim” ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2020:

Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

– Votou “branco” ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 38/2020:

Andréia de Jesus.

– Votaram “sim” ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.751/2020:

Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

– Votaram “sim” ao Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 1.752/2020:

Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton

– Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

O presidente – A presidência passa então à proclamação dos resultados. Resultado da votação do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020: votaram “sim” 75 deputados; 1 deputada votou em branco. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 na forma do Substitutivo nº 1. À redação final.

Resultado da votação do Projeto de Lei nº 1.751/2020: votaram “sim” 76 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.751/2020 na forma do Substitutivo nº 1. À redação final.

Resultado da votação do Projeto de Lei nº 1.752/2020: votaram “sim” 76 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 1.752/2020 na forma do Substitutivo nº 1. À redação final.

Votação de Pareceres de Redação Final

O presidente – A presidência designa relatores o deputado Sargento Rodrigues para emitir o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 e a deputada Laura Serrano para emitir os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.751 e 1.752/2020. Com a palavra, o deputado Sargento Rodrigues, para emitir seu parecer.

O deputado Sargento Rodrigues – Sr. Presidente, meu parecer é o seguinte:

– O Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 foi publicado na edição anterior.

O presidente – Com a palavra, a deputada Laura Serrano, para emitir seus pareceres.

A deputada Laura Serrano – Sr. Presidente, meus pareceres são os seguintes:

– Os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.751 e 1.752/2020 foram publicados na edição anterior.

O presidente – Em votação, os pareceres. As deputadas e os deputados que os rejeitam, manifestem-se pelo *chat on-line*. Daremos 1 minuto para essa manifestação.

– Procede-se à votação.

O presidente – Vencido o prazo de 1 minuto sem manifestação, estão aprovados os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 38/2020 e dos Projetos de Lei nºs 1.751 e 1.752/2020. À sanção.

Declarações de Voto

O deputado Gil Pereira – (- Falha na transmissão do vídeo.) ... por esse belo trabalho, juntamente com os líderes da Assembleia, a Mesa da Assembleia e todos os deputados. Então, parabéns, Agostinho, pelo seu trabalho. Presidente, quero primeiramente agradecer ao governador a solicitação que fizemos aqui para o Hospital Universitário de Montes Claros, da Unimontes. Este hospital tem uma estrutura muito grande; é um hospital que vai atender muitas pessoas - já está atendendo muitas pessoas – e não tinha pessoal. A bancada do Norte e todos os deputados estaduais – os federais também – fizeram uma carta ao governador, ao secretário, e nós conseguimos a contratação, aliás, vai ser feita a contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, enfim, de todo o pessoal para o hospital HU. Então, vai esse agradecimento. Isso foi um pedido nosso aqui, ao vivo, e também de todos os deputados. Eu gostaria também de dizer que, infelizmente, ainda estão faltando testes para a nossa cidade; falta EPI não só para Montes Claros, mas para cidades do Norte de Minas. E ontem, no Roda Viva, vendo o Atila Lamarino, que é doutor em biologia, nós pudemos ver a gravidade, mais uma vez, do coronavírus. Então, ele falou que podem, havendo atenção, morrer 100 mil pessoas e também, se não se evitar isso, pode morrer 1 milhão de pessoas. Então, realmente nós temos que prevenir, e, para isso, eu estou

pedindo a atenção do governador e do secretário de Estado de Saúde para que mandem para Montes Claros os testes rápidos e também os EPIs, enfim, tudo o que for necessário, assim como o álcool gel. Falando no álcool, quero até agradecer aqui ao Mário Campos, que é o presidente e que conseguiu 12.500 litros de álcool 70% para nós, para a cidade de Montes Claros. Então, nós estamos precisando, não só Montes Claros, mas toda a região também. Outro pedido é o hospital de campanha. Belo Horizonte vai ter um, Uberlândia vai ter um, Juiz de Fora vai ter um, e nós precisamos que o Norte de Minas tenha também. O último pedido, presidente: peço que V. Exa. coloque, com urgência, o nosso projeto que pede a suspensão do pedágio da BR-135. Numa crise dessa, estão aumentando de R\$7,20 para R\$7,50. Estou pedindo, por 90 dias, a suspensão desse pedágio. Peço a V. Exa. que coloque isso com a maior brevidade possível. Muito obrigado, mais uma vez. Parabéns ao presidente Agostinho Patrus.

O deputado Sargento Rodrigues – Obrigado, presidente. Queria agradecer também, presidente, a confiança da relatoria de uma matéria tão importante. Neste momento, o governo do Estado, através da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, requer a possibilidade de uma convocação compulsória. E aproveito este espaço de tempo, presidente, até para informar aos policiais e bombeiros militares de Minas Gerais a importância dessa matéria para o enfrentamento da epidemia do coronavírus. O que nós temos de informação do próprio comando das instituições é que há uma necessidade de se convocarem médicos e enfermeiros, especialmente o nosso pessoal da saúde. Então esse pessoal precisa ser convocado de forma compulsória, para que deem também a sua contribuição neste momento tão importante que nós enfrentamos desta epidemia em Minas Gerais. Por outro lado, presidente, quero aqui também deixar registrado que apresentei um requerimento e peço a V. Exa., também pela medida de urgência, presidente, que possa colocar em pauta esse requerimento amanhã, pedindo providências urgentes para que o governo do Estado possa adquirir, com a máxima urgência, os testes rápidos para detecção qualitativa de anticorpos do IGC e do IGM/2019 da epidemia de coronavírus, à semelhança do registrado na Anvisa, que permitem um diagnóstico para o coronavírus em 10 a 15 minutos. Os kits compostos por 25 testes permitiriam uma investigação mais célere quanto aos casos suspeitos de contaminação, o que é primordial neste momento de esforços para combater a pandemia causada pelo agente coronavírus, o Covid-19. Portanto, presidente, um requerimento de fundamental importância. Infelizmente, o governador Romeu Zema está muito lento na tomada de providências. A sociedade precisa de um diagnóstico, e a melhor forma de fazer diagnóstico, presidente, é através dos testes. A partir daí, o governo tem inclusive como fazer o planejamento e o enfrentamento melhor dessa epidemia. Muito obrigado, presidente.

O presidente – Muito obrigado, deputado Sargento Rodrigues, já agradecendo pela relatoria tão competente. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Duarte Bechir.

O deputado Duarte Bechir – Meu caro presidente, Sras. Deputadas, Srs. Deputados e gente querida de todas as regiões de Minas Gerais, V. Exa. sabe do meu trabalho, já de muito tempo, na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. E foram muitas as conquistas nos últimos anos com total apoio dos demais pares, que dela fazem e fizeram a sua composição. Eu quero pedir a V. Exa, com muito carinho, presidente... V. Exa. sabe ou imagina o número de servidores do Estado que estão em licença para tratamento de saúde. São muitos servidores, e a lei diz que, se não comparecerem presencialmente, não vão continuar percebendo os seus vencimentos. Entrei com o PL nº 1.719, que diz que, durante o processo de pandemia, enquanto vigorar o projeto, faremos com essas pessoas, se tiverem dificuldade para fazer a perícia presencial ou se não puderem comparecer por falta de transporte... Nessas duas condições, não terão prejuízos em sua remuneração, em seu vencimento. Então, presidente, ao PL nº 1.719, de nossa autoria, eu quero pedir a V. Exa.... Porque envolve um número muito grande de funcionários do nosso estado, em especial os adoecidos da Lei nº 100, cujas licenças vencem a cada 2 meses, e neste momento é impossível irem ao médico mesmo pela dificuldade do transporte e até mesmo a questão presencial. Então ao PL nº 1.719, de nossa autoria, eu queria pedir a V. Exa. um carinho todo especial. Quanto ao PL do governo, o PL nº 1.750, o governo diz que estará dando assistência, através da Sedese, às pessoas moradoras de rua e também aos idosos. O que proponho? Incluir aí as pessoas com deficiência, que, na sua grande maioria, também fazem parte desse grupo de risco. E, por fim, neste último minuto, presidente, eu quero aqui agradecer ao governador - até falamos com o secretário de Governo Igor -, que vai dotar a Santa Casa de Campo Belo de mais 11 leitos com respiradores. É para Campo Belo, mas é para toda a região que a

santa casa atende. Isso vai trazer tranquilidade. Por fim, queria pedir ao povo, principalmente às pessoas de mais idade, como os nossos avós, que fiquem em casa nesse período. Vamos passar essa fase e, daqui a um tempo, estaremos todos juntos. Um abraço a V. Exa., aos deputados e a toda gente querida de Minas Gerais.

O deputado Arlen Santiago – Sr. Presidente, queremos começar a nossa fala cumprimentando esses heróis, que são os profissionais da saúde, que estão lá nos postos de saúde, que estão nos hospitais; as atendentes de enfermagem, os porteiros, os médicos, os enfermeiros; todos, enfim, que estão enfrentando, colocando suas vidas em risco. No Hospital Sírio-Libanês há 124 pessoas com coronavírus; no Hospital das Clínicas, 125. E também os policiais, caminhoneiros, e todos, enfim, que estão tendo que trabalhar para que alguns possam realmente evitar essa situação. Na declaração de voto, queremos cumprimentar o governador pela sensibilidade de poder pedir a esses heróis, policiais e bombeiros, que voltem a trabalhar. Também, caro presidente Agostinho Patrus, gostaria de colocar que, nesse projeto de lei que está aí, para que a gente possa mudar as emendas impositivas para o enfrentamento da Covid, que seja feito, juntamente com as (- Falha na transmissão do vídeo.) extras, porque as cidades de onde nós vamos tirar a emenda, para que ela possa ir para os hospitais, a pessoa saber que nós colocamos na extra, que, conforme sua combinação com o governador, vai pagar primeiramente as impositivas. Gostaria de chamar também todos que têm voto no Norte de Minas. E aí eu vou nominar apenas dois, além da bancada do Norte, para que possam colocar recursos nos hospitais de Montes Claros e da região. Eu vou nominar o Leonídio Bouças, que é muito bem votado no Norte de Minas, o Roberto Andrade também, e alguns outros. E dizer para o governo que nós precisamos rapidamente de fazer algumas coisas. Por exemplo, a Funed não consegue fazer o cadastramento primeiro do hospital público universitário do Estado, que tem todo o pessoal lá para fazer, empresários estão querendo comprar o material, e há emendas de deputados na Secretaria de Saúde para poder comprar. Então há dificuldade de agilidade na Secretaria de Saúde, e nós estamos vendo que ninguém atende o telefone na Secretaria de Saúde, ninguém dá um retorno. Diferentemente do secretário de Governo, que está, com todos os problemas, junto com o governador, e que consegue nos responder às mensagens, olhar o que deve ser feito. Então esse projeto que foi aprovado para que o secretário vá aí é muito importante. Por exemplo, o Norte de Minas está preparado para ter mais 100 leitos de CTI. Muito bem, quem vai mandar os respiradores? É o governo do Estado? É o governo federal? Ou então pelo menos falar: ninguém vai mandar. Quem vai mandar os testes rápidos? Falar: tal dia pode acontecer, tal dia não pode. Mas, pelo menos falar, porque está todo o mundo sem saber. E a Secretaria de Saúde muda. E muda nos seus telefones e muda também nas suas mensagens. Um abraço, presidente.

O deputado André Quintão – Bem, presidente, mais um dia importante de votações. A Assembleia cumprindo o seu papel. Agora eu queria aqui destacar, além desses projetos que votamos, assuntos que não devemos deixar de discutir desde já. Primeiro, reforçar a nossa posição em defesa das orientações e recomendações da Organização Mundial de Saúde. É muito importante a precaução, a prevenção e também as medidas de isolamento. Ou seja, evitar a propagação do contágio. Além disso, hoje foi fundamental o convite e a marcação da audiência acertada no Colégio de Líderes para a presença do secretário de Saúde. Muitas dúvidas estão pairando sobre toda a população mineira. Todos estamos reivindicando a disponibilidade e também a rapidez nos testes. Nós estamos correndo o risco, em Minas Gerais, de uma subnotificação que pode inclusive prejudicar os estudos e as ações no sentido de conter esta pandemia. A disponibilidade de leito, o risco de um eventual estrangulamento. Ou seja, é fundamental que essas questões sejam apresentadas pelo secretário de Estado de Saúde e também a sua posição em relação ao isolamento. Nós não queremos que Minas Gerais siga as orientações equivocadas do governo Bolsonaro. Amanhã, com certeza, votaremos também um projeto apresentado pela Assembleia, com questões importantes que vão permitir ao governo o pagamento de auxílios emergenciais, de transferência de renda para as pessoas mais pobres. Aprovamos, hoje, requerimentos que apontam para a regularização do pagamento do Piso Mineiro da Assistência Social para os 853 municípios, propiciando uma maior atenção e acolhimento à população de rua, aos idosos, às pessoas mais pobres. Também queremos cobrar do governo do Estado a regularização do pagamento do programa Bolsa Reciclagem, beneficiando milhares de catadores de materiais recicláveis em toda Minas Gerais. Então, mais uma vez, toda a Assembleia presente, e, amanhã, com certeza votaremos outras matérias de muita importância. Parabéns, presidente.

O deputado Gustavo Santana – Sr. Presidente, eu não poderia deixar de usar a oportunidade da declaração de voto para parabenizar este trabalho maravilhoso de V. Exa., dirigindo os destinos de nossa Casa. Eu não poderia deixar também, presidente, de falar sobre os equipamentos respiratórios e os materiais hospitalares que ainda estão faltando em nosso estado. Até fiz um requerimento para o nosso secretário Carlos Eduardo, que tem me atendido muito bem. Pedi a ele que olhasse com muito carinho para todas as regiões de Minas, mas não se esquecesse também das cidades que fazem parte do nosso Jequitinhonha: Médio, Baixo e Alto, e do Mucuri. São cidades que, pela distância, sabemos da dificuldade que vão enfrentar caso o coronavírus aumente naquela região. Pedi a ele que olhasse com muito carinho para o Hospital Ester Faria, da cidade de Pedra Azul, para o nosso Hospital Tristão da Cunha, em Itambacuri. Temos ainda o Hospital em Salto da Divisa. Almenara foi contemplada agora. Eu deixo aqui o meu agradecimento ao secretário Carlos Eduardo e ao nosso governador. Presidente, é muito bom saber que a nossa Assembleia está de olho e cobrando. Mais uma vez, parabênzo, através da votação de hoje, os nossos pares por este dia importante. Tenho certeza de que vamos sair mais firmes e fortalecidos deste momento por que Minas, o Brasil e o mundo têm passado. Uma boa tarde a todos. Um abraço, Sr. Presidente.

O deputado Carlos Henrique – Mais uma vez, muito obrigado, presidente. Eu gostaria de ressaltar, como já dito pelo relator, a importância da votação do Projeto de Lei Complementar nº 38, que coloca como compulsória a convocação de militares da nossa Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. É uma característica de nós, militares, não nos aposentarmos. Nós estamos, sim, na reserva, prontos para essa convocação tão importante, quando a população de Minas Gerais precisa tanto de ajuda, precisa tanto da mão amiga, especialmente dos profissionais de saúde da nossa Polícia Militar e do nosso Corpo de Bombeiros Militar. Gostaria de fazer uma referência toda especial também aos militares do Exército Brasileiro, integrantes do Comando da 4ª Região Militar, aqui, em Belo Horizonte, que já estão sendo empregados por todo o Estado de Minas Gerais no apoio, na situação dessa pandemia que tanto nos preocupa. É uma situação de emergência. É nessa situação que nós deveremos unir os esforços e utilizar tão bem esses profissionais militares que, durante uma vida inteira, serviram a Minas Gerais, no Corpo de Bombeiros e na Polícia Militar e, neste momento em que o Estado precisa, certamente estarão prontos para retornar ao serviço ativo, emprestando esse seu mister, essa sua expertise com que, durante anos, serviram as nossas forças militares. Parabênzo o governador por essa iniciativa de se antecipar, justamente no sentido de cumprir aquilo que é a sua obrigação: preservar a vida, preservar a saúde, preservar o emprego e preservar, em todos os aspectos, a segurança pública. Daí a importância desse projeto que nós tivemos a oportunidade de aprovar neste momento. Mais uma vez, presidente, parabéns pela iniciativa de V. Exa. manter a Assembleia viva, a Assembleia ativa nessas nossas atividades do Plenário através de votação remota. Parabéns a todos os pares, que neste momento aprovaram projetos tão importantes para o enfrentamento dessa calamidade. Obrigado, Sr. Presidente. Tenham todos uma boa tarde.

O deputado João Leite – Cumprimento o senhor presidente, as senhoras deputadas e os senhores deputados. Queria parabenizar o presidente pela liderança. Só um grande líder pode conduzir com tanta efetividade um grupo tão heterogêneo, de diversos partidos, com diversos pensamentos e conseguir contribuir e representar com muito vigor a população de Minas Gerais. Gostaria de parabenizar toda a sua equipe, a comunicação da Assembleia, a TV Assembleia, todos unidos aí para atender ao anseio da população de Minas Gerais. Eu, o deputado Sargento Rodrigues e muitos amigos sempre comentamos - e eu comentava muito com meu pai ainda vivo: uma vez policial, sempre policial. Alguns já estão ligando para mim, médicos, enfermeiros. É preciso voltar mesmo, não é? Eu me lembro quando servi o Exército. Fiquei um tempo na reserva do Exército Brasileiro, foi um tempo meio complicado. E é dessa maneira que se serve ao Estado e ao País. Então, nós estamos vendo agora polícias médicos, enfermeiros que voltarão à ativa, e a Assembleia Legislativa respondeu rapidamente a essa necessidade de Minas Gerais, também aos empresários, aqueles que por dificuldades... O País viveu dificuldades imensas, as empresas, os empregados. O PT deixou 14 milhões de desempregados em nosso País; deixou Minas Gerais numa situação terrível. Na assistência social, então, é algo assim chocante. O Piso Mineiro da Assistência Social não foi repassado durante o governo do PT. Então, a Assembleia Legislativa dá uma resposta aos empresários também para que eles continuem trabalhando ao verem a possibilidade de, neste momento, os prazos terem sido

interrompidos para que os empresários continuem gerando empregos no Estado de Minas Gerais. Parabéns. Estamos a postos, como estão todos os policiais agora: médicos, enfermeiros, Polícia Militar, Bombeiros Militares, enfim, todos a serviço de Minas Gerais. Parabéns, presidente. Um abraço a todas e a todos.

O deputado Raul Belém – Presidente, inicialmente eu queria cumprimentá-lo pela sua postura corajosa, equilibrada, nesses momentos de crises que vive o Estado de Minas Gerais. Não esperava outra coisa de V. Exa. que não fosse a união dos Poderes, como o senhor tem promovido de forma muito equilibrada. Isso tem sido muito importante para que, muito em breve, nós possamos com fé em Deus voltar à normalidade. Presidente, quero aqui repartir com V. Exa. a minha angústia neste momento em relação a algumas questões extremamente importantes. Nós precisamos muito, presidente, ter acesso às emendas impositivas e às emendas extras também. Quero aqui comungar da mesma opinião do deputado Arlen Santiago. Nós precisamos que isso seja resolvido de forma rápida, não temos tempo a perder diante dessa calamidade pública. Eu estou falando aqui de Araguari, onde começou uma obra de 11 leitos de UTI para atender não só a população de Araguari, mas de toda a região, onde está participando o Ministério Público Federal, onde está participando o nosso deputado federal José Vitor. O governo federal já se antecipou e já permitiu essas modificações de emendas para utilizá-las na saúde. Nós aguardamos, presidente - e lhe solicito isso encarecidamente -, conseguir realocar esses recursos nos hospitais. Tenho pedido R\$1.200.000,00 das minhas emendas para colocar nessa obra do hospital. Quero também aqui pedir ao secretário de Saúde que possa abrir a UTI de Monte Carmelo, que está pronta, mas, simplesmente, parada numa questão burocrática. Então, que possa abrir para atender pacientes, Sr. Presidente. Além disso, que possamos receber EPIs, que possamos ter prazo e dar prazo à população o mais rápido possível de EPIs e de respiradores, para que as pessoas possam ficar mais tranquilas. Estou angustiado aqui, em Araguari, Sr. Presidente, e peço o seu apoio e a sua ajuda para que possamos dar uma resposta à população e trazer o mínimo de tranquilidade neste momento tão angustiante. Confio no senhor, presidente, e no governo do Estado.

O presidente – Muito obrigado, deputado Raul Belém. Esses serão questionamentos importantes a serem feitos ao secretário de Saúde na próxima quinta-feira, às 14 horas. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Carlos Pimenta.

O deputado Carlos Pimenta – Boa tarde, presidente Agostinho. Quero manifestar a minha satisfação em poder participar desta reunião. O senhor está agindo como o meu primeiro presidente desta Casa, que foi o seu pai: o saudoso deputado Agostinho Patrus, que foi um grande presidente. Sr. Presidente, rapidamente quero abordar três assuntos. Primeiro, quando a gente olha os números do Covid e fica sabendo, por exemplo, que, no Norte de Minas, não houve nenhum caso confirmado... Montes Claros é uma cidade de 500 mil habitantes e não teve nenhum caso confirmado. É uma região extensa. Quero agradecer muito a Deus por não termos ainda nenhum caso confirmado. Mas, ao mesmo tempo, presidente, quero chamar a atenção porque nós temos vários casos suspeitos, dezenas de casos suspeitos, e a nossa região precisa ter agilidade para fazer os testes, para testar esses pacientes. Há pacientes que têm morrido na região, e os testes não foram... Sequer recebemos os resultados desses testes. Então, a região precisa ter um olhar diferenciado. Fora Montes Claros... E nós temos aqui grandes hospitais, com bons CTIs, na região toda. Nós só temos CTIs em Pirapora, em Brasília de Minas, Janaúba, Salinas e Taiobeiras – e são muito poucos. Muitos desses CTIs estão com os aparelhos quebrados e respiradores faltando bateria. Precisamos de mais respiradores. Então, é importante, pelo amor de Deus, que as autoridades comecem a enxergar essa região na fragilidade que ela tem. Se aqui tivermos os inúmeros casos que esperamos que não ocorram, mas que podemos vir a ter, isso vai ser um desastre para a região do Norte de Minas. Na quinta-feira, estarei em Belo Horizonte como presidente da Comissão de Saúde. Nós vamos participar desse debate com V. Exa., Agostinho Patrus, e também com o secretário Carlos Eduardo. Aliás, quero cumprimentar o secretário. Coitado. Ele deve estar fazendo das tripas coração para trazer as suas ações para Minas Gerais. É importante que a gente leve a ele essas questões. É importante que ele se sensibilize. É importante que ele possa conseguir o recurso que for necessário. Agora mesmo nós vimos a Vale do Rio Doce doar ao Ministério da Saúde 5 milhões de testes. Esses testes têm de vir para Minas Gerais também. A Vale tem um pleito de gratidão por Minas Gerais, mas também o dever cívico com o nosso estado de trazer os testes para o Norte, o Sul e todas as regiões, a fim de que a gente possa testar principalmente as pessoas que estão aí sofrendo e precisando de um diagnóstico. Então, na quinta-feira, estaremos aí com o secretário,

levando as nossas reivindicações e da Dulce, nossa secretária de Saúde de Montes Claros, que está fazendo um trabalho belíssimo. Quero cumprimentar também os prefeitos que decretaram um toque quase que de recolher na região. O nosso prefeito Humberto Souto tem feito um trabalho fantástico, mesmo com muita pressão em cima; ele tem realmente trazido a tranquilidade - pelo menos, esse sentimento de que precisamos. Parabéns, Agostinho; parabéns aos deputados. Amanhã, estaremos firmes e, na quinta-feira, estaremos representando a Comissão de Saúde; e peço a seus membros que preparem suas perguntas e aos senhores deputados que levem aos líderes de bancada os seus questionamentos para que a gente possa passá-los ao secretário e ter dele uma palavra firme. Minas Gerais vai ser, sem dúvida alguma, um Estado que tem comando, governo, um belo presidente, como o senhor, e um povo ordeiro, que está dentro de casa esperando essas ações do governo. Um grande abraço a todos.

O presidente – Muito obrigado, deputado Carlos Pimenta. Estaremos juntos na quinta-feira. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Doutor Paulo.

O deputado Doutor Paulo – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde, meus caros amigos deputados e deputadas. Quero parabenizar o senhor presidente, Agostinho, pela brilhante condução dos trabalhos da Casa. Gostaria de chamar a atenção para o PLC nº 38 da gratificação aos militares, de grande importância neste momento de pandemia no nosso estado – são os que estão à frente. E lembrando que, na semana que vem, chegará também a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.725, que fala também dos profissionais de saúde que são de grande importância, tanto quanto os militares. E gostaria de já pedir aos nobres colegas para que a gente aprove esse projeto que vai liberar a contratação de novos profissionais e também a gratificação dos que estão na linha de frente. Também gostaria de fazer um apontamento sobre a convocação do nosso secretário de Saúde, o Dr. Carlos Eduardo. Eu tenho sentido grande dificuldade, assim como todos os demais deputados que me antecederam, de falar na Secretaria de Saúde do Estado. Nós não temos acesso; a Assembleia de Minas, que representa o nosso povo mineiro, não tem acesso às informações. Essa convocação vem em boa hora. Hoje, pela manhã, lendo o jornal O Tempo, deparei-me com uma matéria dizendo que o Estado de Minas vai criar hospital de campanha em algumas de suas regiões - só como exemplo, Zona da Mata, Triângulo, Centro-Oeste e Campo das Vertentes. O questionamento que podemos fazer ao secretário é: como ficarão as outras unidades, as outras regiões do Estado, como o nosso Sul de Minas, região que represento, com 155 municípios? Queremos saber como está sendo feita essa distribuição dos monitores cardíacos, dos respiradores, dos EPIs para a proteção dos profissionais de saúde. Como está sendo dividido isso? Eu tenho ouvido os deputados que me antecederam dizendo que conseguiram respiradores e monitores para os hospitais de sua região. É muito louvável, e há a necessidade, mas como está sendo dividido? Eu acredito que a Assembleia de Minas precisa ter mais informações. Eu deixo uma sugestão aqui, Sr. Presidente: que algum deputado, representando a Assembleia, possa participar da comissão de crise, do comitê de crise do Estado. Não há cabimento em um comitê de crise para cuidar da saúde e da pandemia dos mineiros não haver um representante da Assembleia de Minas, um representante que possa trazer aos demais deputados as informações para levar ao nosso povo. Os prefeitos do Estado de Minas Gerais... A partir do momento em que o governador Zema deixou a critério de cada município conduzir os seus decretos, causou, a meu ver, um grande dano à sociedade, um grande transtorno, porque cada município, cada prefeito define, da melhor forma, como serão seus decretos - cidades vizinhas estão uma abrindo comércio e a outra não. A meu ver, isso causa uma confusão social. A sociedade não sabe se vai para um lado ou se vai para o outro. Então, gostaria de pedir também, Sr. Presidente, que o nosso governador Romeu Zema, eleito por 70% do nosso estado, pudesse, na medida do possível, liderar, ponderar, esclarecer, clarear melhor os prefeitos, que têm passado por grande dificuldade por estarem também na linha de frente dos seus municípios, enfrentando a pandemia como qualquer outro cidadão, porém, após eleitos, com o dever de cuidar de todos os seus concidadãos. Para finalizar, acredito que, na quinta-feira, nosso presidente da Comissão de Saúde, deputado Carlos Pimenta, vai conduzi-la muito bem, com o nosso apoio, quando poderemos fazer esse questionamento à nossa Secretaria de Saúde para que possamos, sim, dar uma resposta à sociedade, que está confusa, que está com medo. Temos de trazer, neste momento, tranquilidade à sociedade, para que as pessoas possam pensar, agir com maior bom senso. Assim sairemos desta crise momentânea, com certeza, muito bem, se Deus quiser. Muito obrigado a todos.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Presidente Agostinho Patrus, primeiro quero parabenizar o trabalho de V. Exa. Falava ontem que já passei por várias votações na Casa. Já tive oportunidade, anos atrás, com o Carlos Pimenta, de ter a direção do seu pai. Hoje a gente vê a direção de V. Exa. Ontem nós tivemos a oportunidade de conversar à tarde, de mostrar as preocupações de V. Exa. com Minas Gerais, com o Poder Legislativo e com a união de todos os poderes. Aqui eu gostaria de lembrar... Minha cabeça agora... Todo mundo está falando que, na quinta-feira, nós vamos ter o secretário de Saúde, com quem eu tive um bom contato, estou tendo um bom contato. Tudo que a gente pode fazer é através de orientações que a gente tem deste mundo afora. Nós tivemos condições de passar ao secretário, que se prontificou na mesma hora a atender, ou melhor, a ouvir as nossas orientações, as nossas sugestões e os contatos que temos em boa parte deste mundo. Gostaria também de lembrar a V. Exa. que a gente está na internet hoje. Estamos numa votação atípica. Está na hora. A gente ouviu o Bosco, nós ouvimos deputados falando de vários lugares em toda Minas Gerais. Está na hora de o governo de Minas ajudar, nesses próximos 60 dias, os provedores, provedores estes que estão mantendo as suas internets, que estão ampliando, que estão dando condições à população de ficar em casa. Há aí um guarda-chuva desses projetos. São projetos importantes, como para a cobrança do aluguel dos postes da Cemig aos provedores nesses próximos 90 dias. A gente já vem brigando por isso há muito tempo. Os grandes pagam muito pouco, e os pequenos pagam muito. Estamos lutando e pedindo que o governo atenda essa solicitação, como atendeu nossa solicitação de não cobrar, de não cortar luz, nem energia nem água das residências. Para finalizar, Sr. Presidente, eu gostaria de fazer uma solicitação a V. Exa. Esta semana nós vamos receber o secretário de Saúde. Na próxima semana, temos urgência em receber, em conversar e em ver o que o governo de Minas está planejando para os pequenos, médios e grandes empresários de Minas Gerais, que vão passar por uma crise urgente. Então está na hora de a gente pensar e aprovar o projeto da redução da mensalidade das escolas, de deixar a discussão vir à tona. Está na hora de pensar nos alugueis, em quem paga os alugueis. Está na hora de a gente chamar o governo de Minas, o governo do Zema, que estará aí também. Está na hora, por exemplo, de chamar o secretário de Planejamento para mostrar qual o pensamento do governo para sairmos desta crise. O pequeno, o médio e até mesmo o grande empresário não vão conseguir manter os empregos. Tenho medo. Falava com V. Exa. ontem, com o Tadeuzinho, com o Sargento Rodrigues, com o Cássio, numa mesa redonda, que tenho medo de a pessoa chegar em casa e não ter o que comer, não ter o que beber, não ter o que levar para o seu filho, e começar uma bandalheira, começar a saquear. Começar a entrar e falar: “Não posso deixar o meu filho morrer de fome”. Então, nós temos de começar a fazer alguma coisa. Aí fica uma crise geral, Sr. Presidente. Está na hora de a gente pensar que o secretário de Planejamento, que o governo tem de falar alguma coisa para os pequenos, para os empresários, para a população mineira. Tem de falar o que pensa. Não é só ficar dentro de casa. Estou recebendo muitos telefonemas agora, Sr. Presidente, e também mensagens de WhatsApp dizendo o seguinte: “Vocês não vão cortar o vale-transporte do funcionário público do Judiciário, do Ministério Público e da Assembleia que não está indo trabalhar? Vocês vão continuar pagando auxílio-alimentação para quem está só dentro de casa?”. Há gente se preocupando com essas coisas e só pensando que é o Judiciário, o político e o funcionário público, mas não. Vamos pensar no que fazer para a população em geral, e não para o funcionário da Assembleia e para funcionário... Completando, deputado Tadeu Martins, que agora assume a presidência, não é só pensar em funcionário público, porque temos que pensar no geral. A população vai sofrer, está sofrendo, e nós precisamos ouvir do governo qual o posicionamento que ele tem para essa população. Muito obrigado. Para descontrair um pouquinho, deputado Tadeu Martins, o João Leite falava que ficou muito tempo na reserva quando esteve no Exército, mas acho que titular ele só foi quando pegava aqueles franguinhos lá no Galo. Na reserva, ele sempre esteve. Ele só é titular no coração do povo mineiro e no trabalho de que ele fala em prol das rodovias. Um abraço.

O presidente (deputado Tadeu Martins Leite) – Obrigado, deputado Alencar da Silveira Jr. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Betão.

O deputado Betão – Obrigado, presidente. Gostaria de cumprimentá-lo e cumprimentar todos as deputadas e deputados presentes nesta sessão e todos aqueles que nos acompanham. Sr. Presidente, gostaria de aproveitar a ocasião para compartilhar com todos os deputados as denúncias que têm chegado até mim com relação às condições de trabalho das pessoas que estão trabalhando

nos hospitais, nas repartições de saúde do Estado de Minas Gerais, principalmente no que tange aos equipamentos de proteção individual - EPIs. Recebemos uma forte denúncia de trabalhadores em Juiz de Fora e região, e, a partir do requerimento que fizemos e publicizamos, essas denúncias passaram a se espalhar por todo Estado até chegarem até nós. Então fizemos o requerimento e o enviamos ao secretário de Saúde. Ele foi lido na Assembleia Legislativa na última reunião e também hoje novamente, mas é preciso que a Assembleia também se debruce sobre essa questão porque esses trabalhadores estão na linha de frente e há reclamações de que o material com que estão trabalhando não é da qualidade necessária para se evitar o contágio, especialmente os jalecos, cuja espessura não é suficiente para evitar que as secreções dos doentes possam passar para esses trabalhadores. A Assembleia Legislativa fez um grande esforço neste último período para aprovar o estado de calamidade pública, com a mensagem que foi enviada pelo governo, mas ainda estou sentido como sendo tímida essa situação do governo sobre o que fazer exatamente com o isolamento social, que, no nosso entendimento e no entendimento de todos os técnicos que estamos ouvindo, é a melhor maneira de se evitar que esse contágio possa se espalhar. É o momento também de a gente exigir a revogação da Emenda Constitucional nº 95, aquela que foi aplicada por Temer, na época do golpe, golpe este que foi apoiado por vários partidos que eram oposição ao Partido dos Trabalhadores e que congelou os gastos com saúde, por exemplo, em todo o Brasil. Então é o momento de a gente também exigir a revogação dessa emenda constitucional para que possa ser aplicado o maior número de recursos necessários na saúde. Muito obrigado, presidente.

A deputada Andréia de Jesus – Boa tarde, presidente, boa tarde a todos que nos acompanham, às minhas colegas deputadas e aos deputados. A minha declaração de voto vai ser muito rápida. Primeiro quero parabenizar o presidente por ter convocado o secretário de Saúde. De fato, precisamos ouvir todos os secretários, pensando que a atuação precisa ser integrada. Então ouvir a saúde é um bom começo, mas precisamos ouvir os outros secretários. Também gostaria de saudar os bombeiros, os profissionais de saúde, que são militares, mas dizer que, neste momento, não me senti à vontade, não estava totalmente esclarecida de como esse projeto de lei, que tem de atender agora o conceito de perturbação da ordem, não pode ser indeterminado, como estava no projeto. Isso, para mim, demonstra que o governo do Estado ainda não apresentou uma solução real para a saúde, inclusive, a saúde continua em greve, não é? Então nós precisamos de projeto de lei que faça intervenção direta na saúde e principalmente na assistência social. Queria dizer que, de fato, é preocupante quanto às emendas parlamentares. Nós tivemos o esforço da Gabinetona de chamar a sociedade civil para juntos pensarmos para onde deveria ir as emendas. Até o momento, a gente tem encontrado muita dificuldade neste governo, um governo que se elege dizendo que tinha preocupação de desburocratizar, mas as mudanças de regras para a execução das emendas parlamentares... E essas emendas que hoje devem ser impositivas devem ser executadas para garantir o mínimo de saúde pública, o mínimo de educação, e a gente tem encontrado muita dificuldade. Isso é importante para que a gente também consiga levar para os secretários o que é que acontece no governo Zema, pois a gente não consegue executar o mínimo. No mais, quero dizer que muitas pessoas estão retomando o trabalho, e isso é preocupante. Eu sou de Ribeirão das Neves e vejo quanto, na cidade, as pessoas estão voltando para as ruas porque as necessidades básicas estão tirando as pessoas de casa. Então é urgente. Mais do que colocar as forças repressivas na rua é preciso que o governo do Estado apresente uma resposta para a assistência social e para a renda mínima, para as pessoas continuarem no isolamento e garantam a sua vida. Obrigada, presidente. Estaremos juntos aí para aprovar os projetos de leis que estão ligados aos direitos humanos. Estamos aguardando ansiosamente isso.

O deputado Doutor Jean Freire – Sr. Presidente, colega Tadeuzinho. Um grande abraço. É um prazer imenso dialogar com você. Um grande abraço a todos os colegas deputados e colegas deputadas e ao povo mineiro que nos assiste neste momento. Acho que é um momento emblemático e muito importante esses três projetos que votamos, que mostram a união desta Casa, que, mais uma vez, está fazendo um movimento, ajudando o governo do Estado. É um momento em que nós não podemos olhar a questão de sigla partidária e precisamos realmente focar o nosso olhar para o enfrentamento a esse inimigo invisível, que é esse vírus. Na minha posição e de outros colegas, nós temos uma responsabilidade dobrada, porque nós fazemos a função de parlamentar e de médico. Então, nós não podemos esquecer isso. É o meu caso, do Dr. Paulo, do Dr. Wilson e do Dr. Carlos. A gente tem esse papel também, essa responsabilidade maior. E aqui, Sr. Presidente, nós precisamos focar e solicitar a questão dos testes. Está ocorrendo, sim, uma

subnotificação, e isso é muito importante. Então, gostaria de pedir agilidade, o empoderamento desta instituição tão séria que nós temos, a Funed, e este é o momento de emponderar mais ainda esta instituição. Quero agradecer pelo convite feito ao secretário, na quinta-feira. Eu e o deputado Carlos havíamos conversado sobre isso. Eu também havia conversado com o deputado Agostinho Patrus nessa linha também. Então queria agradecer por esta oportunidade de estarmos dialogando com o secretário. Este é o momento do diálogo, de colocar as nossas ideias, de fazer as cobranças, e também de contribuir para enfrentar essa crise. Na posição de parlamentar, temos apresentado, e apresentei mais de dezessete projetos de leis, vários requerimentos, que votaremos, se não me engano amanhã. Sr. Presidente, é o momento que nós precisamos focar bastante e pensar o seguinte. Eu vi que o colega Dr. Paulo falou que alguns deputados falaram sobre respirador, e nós, médicos, precisamos ter essa visão. Primeiro, o seguinte. Houve uma liberação de respirador para a cidade de Almenara, que é um convênio de 2007, e aí alguns aproveitam este momento para fazer politicagem e tal. É desde 2007 isso. Eram respiradores, Paulo, que já existiam, porque realmente não pode ser esse o foco. Não pode ser deputado quem libera respirador, é preciso haver todo um mapeamento do Estado de qual vai ser a função. Todos os hospitais agora estão pedindo respirador, pedindo respirador. Qual vai ser a função do hospital? O hospital está preparado para aquilo? A equipe médica... O hospital faz uma gasometria? Não faz? O hospital tem outros exames? Porque não é só um respirador. Então, qual a função de cada hospital? E nós temos que ouvir os técnicos. E aí é importante, reforçando o que o Paulo falou - e nós já cobramos isso: a Assembleia Legislativa tem que estar representada, possivelmente pela Comissão de Saúde, no comitê; tem que estar representada e dialogando sobre isso. E aí nós temos que ouvir os técnicos, porque eu acho que quem vai dar esse direcionamento é a área técnica. O importante agora é salvar vidas – salvar vidas! O importante não é politicagem, e nunca foi. Então, o importante é nós pensarmos o seguinte: qual é a vocação de uma cidade – nem é vocação, é o papel de uma cidade - para o combate? Porque algumas cidades não vão ter a função de CTI, porque elas não têm condições de fazer isso por vários outros motivos. Então, nós temos que ter esse foco voltado para essa ação de salvar vidas. O senhor me permita falar mais um pouco, Sr. Presidente, pela posição de médico também - isso vai incomodando todos nós, e estamos sendo procurados por causa disso. Então, para deixar bem claro: esses respiradores de Almenara já eram de Almenara, e ela não recebeu por não ter a certidão de débito negativa. E agora, por causa do estado de calamidade, ela recebeu. Então, nós temos que focar, senão todo mundo vai começar a pedir respirador. Às vezes, vai sair respirador de uma região, e é mais importante aquele respirador estar ali pelo número de casos, pela gravidade dos casos. Então, é uma região em que o respirador vai ficar lá e não vai ser usado. Nós temos que focar nisso. Por isso eu vim e estou enfrentando este momento aqui, do Vale do Jequitinhonha, Sr. Presidente, porque eu acho que sentir as dores e os amores é estar aqui, no Vale do Jequitinhonha, ao lado do povo. E aí focar, pedir a todos os colegas deputados, nessa questão agora das emendas, em que se está podendo redimensionar... Eu sou do Vale do Jequitinhonha, eleito aqui e moro aqui, mas eu não sou o único. Há muitos deputados votados aqui no Vale do Jequitinhonha, deputados que não são daqui. É o momento de a gente ter um olhar para quem mais precisa e para onde esses recursos vão fazer a diferença. Então, neste momento, quero lembrar que essas emendas também, às vezes, não vão diretamente para a saúde, mas vão gerar emprego na cidade, vão gerar renda naquela cidade, melhor dizendo. Então, nós temos que pensar nisso também, principalmente nas pequenas cidades. É uma emenda que vai fazer circular renda naquela cidade. Quero agradecer ao presidente, aos servidores desta Casa, aos técnicos. E chamar a atenção, Sr. Presidente: na Itália, mais de 11 mil mortos; na Espanha, mais de 8 mil mortos; na França, mais de 3 mil; nos Estados Unidos, mais de 3 mil; na China, mais de 3 mil; no Brasil, 169 mortos. Já está chegando a nós. Deus está nos dando a oportunidade de aprender com os erros e os acertos dos outros; Deus está nos dando essa oportunidade. Então, se eu posso dizer a você que está me ouvindo, a você que está em casa: fique em casa. A melhor saída é não sair. Esta é a melhor saída: ficar em casa. Eu quero agradecer, mais uma vez, parabenizar e dizer que nessa reunião de quinta-feira haverá uma oportunidade para dialogarmos com o secretário. E que ele possa ficar mais acessível depois disso também. Então, é esse o meu recado. Um grande abraço a todos, virtualmente. Por último, Sr. Presidente, só me permita agradecer ao vice-governador Paulo Brant o cuidado que ele teve hoje de entrar em contato com este parlamentar, porque se rompeu uma barragem na cidade de Novo Cruzeiro, o que deixou cinco famílias desalojadas. É uma barragem particular, e nós estamos colhendo todos os

dados. E o governador teve esse cuidado de ligar, de procurar saber o que ocorreu e de colocar à disposição... Eu acho que isso é importante e isso faz diferença. Um grande abraço, presidente Agostinho. Parabéns pela condução dos trabalhos.

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Muito obrigado, deputado Doutor Jean Freire, pelas contribuições tão importantes no combate a essa pandemia. Com a palavra, para declaração de voto, o deputado Elismar Prado.

O deputado Elismar Prado – Olá, presidente, deputados, deputadas e todos que nos acompanham. Presidente, o momento mostra o quão importante para um país é investir em ciência, em tecnologia e em educação. Enfrentamos um momento de emergência na área de saúde - e é mundial - e muitos conflitos de entendimento, alguns são até estimulados. As pessoas estão divididas - e isso é ruim – sobre qual seria a melhor forma de enfrentar essa pandemia. Eu acho que é hora de estabelecermos um ponto comum. É hora de confiar nas autoridades médicas da área da saúde, na Organização Mundial de Saúde, na comunidade científica. É hora de proteger, acima de tudo, o nosso maior patrimônio, que é a vida. Por isso, toda essa unidade – e o parabeno, presidente – em torno da votação de todas essas medidas. Há pouco tempo, antes desta pandemia e desta crise na área da saúde, discutíamos aí na Assembleia, por exemplo - sou radicalmente contra -, os cortes nas áreas sociais. Tivemos uma luta para manter a escola em tempo integral, por exemplo - mais de cem mil crianças iriam ficar fora da escola de tempo integral. O governo só pensava - espero que tenha mudado um pouco a sua postura - na venda das suas empresas estatais, a Cemig e a Copasa. E a realidade está mostrando ao mundo agora que é preciso uma nova postura, é preciso colocar o ser humano no centro de tudo, e não as coisas, não os negócios, não simplesmente o mercado. Só se falava em mercado, em mercado, em mercado, e não é apenas o mercado que existe, mas o ser humano acima de tudo. Com relação às emendas, coloquei mais de R\$3.000.000,00 no prazo certo que o sistema de orçamento exige. Foram mais de R\$3.000.000,00, uma decisão minha e do deputado federal Weliton Prado, para os municípios utilizarem no enfrentamento ao vírus. Espero que o Estado possa agilizar o mais rápido possível o pagamento dessas emendas, que serão de fundamental importância para os municípios. Concluindo, presidente, estamos assistindo aí aos aplausos merecidos aos profissionais de saúde, a todos aqueles que estão na rua prestando serviços essenciais, mas estamos assistindo também a cenas lamentáveis no País. Aconteceu aqui, em Uberlândia, por exemplo, uma profissional da área saúde sendo hostilizada no transporte coletivo. Isso é inadmissível, isso é desumano. É lindo aplaudir, da janela do edifício, os nossos profissionais de saúde, mas é muito feio, lamentável, desumano, inadmissível hostilizar esses profissionais que estão ali dando a sua vida por nós e por toda a sociedade. Então, presidente, espero que o governo possa tomar boas medidas. Terá a nossa aprovação, sem dúvida. E espero que o presidente da República possa assumir uma postura de reunir-se com todos os governadores para medidas articuladas, não simplesmente isoladas. Em primeiro lugar, a vida acima de tudo. Acima de tudo, proteger a vida, proteger o povo, para que a gente possa, com muita união e solidariedade, enfrentar este momento e sair muito melhor do que a nossa situação anterior. Obrigado, presidente. Parabéns a todos.

O deputado Bruno Engler – Obrigado, Sr. Presidente. Sr. Presidente, antes de mais nada, quero, de maneira semelhante a alguns colegas, parabenizar todos os profissionais que estão trabalhando na contenção dessa crise, os profissionais da saúde, os profissionais da segurança pública e todos aqueles que estão nas ruas para garantir o bom andamento das atividades, mesmo em meio à pandemia, e dizer da importância desse projeto que esta Casa aprovou hoje da convocação de militares da reserva. Quando a gente fala em crise, em problema, logo se vê a importância dos nossos militares. Foi assim com a tragédia de Brumadinho, que nos acometeu no início do ano passado. Agora, com a pandemia, novamente a importância da atuação desses profissionais, que nunca negam o serviço ao povo de Minas Gerais. Então acho extremamente importante esse projeto que aprovamos hoje. Queria falar também da questão de saúde. Aqui se falou do direcionamento do presidente Bolsonaro, com o qual muitos não concordam, usando como referência a OMS. Mas é importante ressaltar que recentemente, em uma coletiva, o diretor-geral da OMS falou dos perigos de se fazer um lockdown completo, que por um lado pode ser bom, mas que há pessoas que precisam estar na rua trabalhando para ter o seu ganha-pão. E é isso que nós defendemos e falamos, e que o presidente Bolsonaro fala: que a gente precisa ter atenção à situação dessas pessoas. O governador Romeu Zema recentemente, nas redes sociais, disse da pluralidade de realidades no nosso Estado de Minas Gerais. Há regiões que têm um número de infectados, há regiões que nem infectados têm. Então ele pensa, de alguma maneira,

em elaborar políticas para a realidade de cada região, algumas regiões com um confinamento maior, outras com uma maior abertura. Acho que isso precisa ser discutido, pode ser aprimorado. Mas, de qualquer maneira, esta Casa vem exercendo o seu papel de ajudar no que é possível o governo do Estado a combater esta crise. Então acho que a Assembleia está de parabéns pela aprovação da calamidade pública na semana passada, pela aprovação desses três projetos. E vamos seguir trabalhando para combater esta pandemia, seguindo as orientações da Secretaria de Saúde, seguindo principalmente as orientações do Ministério da Saúde, que vem conduzindo muito bem esta crise, sob a batuta do ministro Mandetta, e torcendo para que, o mais breve possível, possamos vencer esta crise. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O deputado Virgílio Guimarães – Sr. Presidente, votei a favor porque eu votarei a favor de tudo que vier no sentido de debelar a crise e depois superar as sequelas dessa crise. Por essa razão mesmo insisto no assunto do pedágio da 135, porque hoje é uma questão de saúde pública. Nós temos que reduzir o transporte coletivo. Nós vimos como a China combateu, preparando bem os profissionais, motoristas, passageiros; e nós não temos condição de fazer isso aqui no Brasil. O que nós podemos fazer é a redução do preço da tarifa. Já apresentei um projeto de lei, que foi apoiado muito inclusive pelo deputado Tadeu Martins, e esse projeto já foi transformado em lei – a Lei nº 25.574. O governo sancionou, só vetou o valor de 50% do desconto. Tínhamos feito uma grande discussão sobre isso, antes da pandemia, porque isso já está previsto no contrato. Não abriria portanto nenhum caso extraordinário; e agora, com a pandemia, com muito mais razão. Isso já está votado. O veto já estava programado, foi adiado agora. Fiz um requerimento para que nós votássemos o veto. Porque um argumento das pessoas do governo era o seguinte: “Não quero abrir o precedente. Depois todo mundo vai querer”. Eu respondia: “Não há precedente, é a única rodovia que tem outorga, que pode fazer o desconto com base na outorga”. “Mas então apresente o veto, e você derruba o veto, para não dizer que depois vão aceitar outros projetos.” E assim foi feito. O veto seria derrubado, até porque o desconto já está aprovado, já é lei. Esse desconto já é lei. Essa lei foi votada aqui, mas já foi de toda a bancada do Norte de Minas. Ela já inclui vários dispositivos importantes. Já não é projeto mais, é lei. O desconto já está na lei, só não tem o valor. Coloquei 50%, e o governo vetou só esse número, o resto é lei. Portanto insisto aqui, fiquem tranquilos, nós vamos votar, sim. Reivindico de V. Exa., presidente, que paute esse projeto por causa do coronavírus, porque hoje fazer o desconto é aumentar o fluxo de carros individuais, e isso é importante para diminuir o contágio de toda a região.

O presidente – Muito obrigado, deputado Virgílio Guimarães, pelas contribuições. Vamos analisar as demandas de cada um dos deputados.

Encerramento

O presidente – Cumprido o objetivo da convocação, a presidência encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a extraordinária de amanhã, dia 1º de abril, às 14 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 7ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2020

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.725/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, 1.750/2020, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1, e 1.777/2020, do deputado Charles Santos e outros, na forma do Substitutivo nº 1.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 1.725/2020, do governador do Estado, 1.750/2020, do governador do Estado, e 1.777/2020, do deputado Charles Santos e outros.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020, reunião especial da Assembleia para as 10 horas do dia 2 de abril de 2020, destinada à sanção, pelo governador do Estado, de proposições de lei relacionadas à pandemia de Covid-19.

Palácio da Inconfidência, 1º de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020, reunião especial da Assembleia para as 14 horas do dia 2 de abril de 2020, destinada a obter informações do Secretário de Estado de Saúde sobre a gestão e atuação da pasta no combate à pandemia de Covid-19.

Palácio da Inconfidência, 1º de abril de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.725/2020****Relatório**

De autoria do governador, o projeto de lei em análise “dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19”.

Publicado no Diário do Legislativo em 26/03/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise “dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19”.

Segundo justificativa apresentada pelo governador do Estado por meio da MSG nº 75/2020, o projeto dispõe sobre a contratação temporária de pessoal, por excepcional interesse público, para enfrentamento da epidemia de doença infecciosa viral causada pelo agente Coronavírus - Covid-19 e, também, sobre a criação da Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública. Informa ainda que são de diversas ordens as medidas emergenciais adotadas para redução da velocidade de expansão da epidemia e

para o enfrentamento de suas graves consequências, e que o presente projeto pretende suprir o aumento exponencial da demanda pelo serviço público de saúde, de maneira a prevenir o colapso no atendimento aos pacientes atingidos pela Covid-19.

O art. 2º do projeto autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais para atuação nas unidades que prestam serviços médico-hospitalares em órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado, em consonância ao disposto na Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009. O referido dispositivo também estabelece parâmetros para fixação da remuneração dos contratados temporários e o prazo de validade dos contratos.

Por sua vez, o art. 3º institui a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp –, que será paga ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. Ao longo do artigo, são apresentados os critérios para cálculo do valor da gratificação, sendo expresso que ela é temporária, não será incorporada à remuneração dos servidores efetivos para nenhum fim e não constituirá base de cálculo para nenhuma vantagem remuneratória.

Está prevista no art. 5º a possibilidade de cessão de servidores das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, bem como profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo na Administração direta, indireta, autárquica e fundacional desse Poder para atuarem em unidades assistenciais de órgãos e entidades do Poder Executivo que prestarem serviços médico-hospitalares diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia da Covid-19. A proposição também autoriza o pagamento da Gtesp a estes servidores.

Por fim, o art. 6º do projeto assegura a manutenção do pagamento do adicional por exibição pública, a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de músico instrumentista e de músico cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia da Covid-19.

Após apresentados os dispositivos mais relevantes da proposição, passamos à sua análise jurídica, para, posteriormente, fazermos a verificação de seus aspectos meritórios, quanto à política pública de saúde, e, ao final, tecermos considerações de cunho orçamentário-financeiro, no que se refere à criação de novas despesas.

No que concerne aos aspectos jurídicos do projeto, ressaltamos que não encontramos óbices jurídicos à sua tramitação. Trata-se de matéria afeta à competência estadual e de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, da Carta da República e art. 66, III, da Constituição do Estado.

Em relação à legislação estadual vigente, a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais para atuação nas unidades que prestam serviços médico-hospitalares, conforme tratado no art. 2º da proposição, encontra-se atualmente disciplinada pela Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, que estabelece as diretrizes gerais sobre a matéria, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

A contratação temporária de excepcional interesse público encontra-se justificada pelo aumento exponencial da demanda pelo serviço público de saúde causado pela pandemia originada pela disseminação do vírus Covid-19, conforme disposto na hipótese contida no inciso I do art. 2º da Lei nº 18.185, de 2009. Segundo o referido artigo, considera-se hipótese temporária de excepcional interesse público a “assistência a situações de calamidade pública e de emergência”. Como já sabemos, foi editado recentemente o Decreto nº 47.981, de 20 de março de 2020, que decretou estado de calamidade pública no Estado, em consonância com semelhante medida aprovada no âmbito federal.

No que se refere à remuneração a ser fixada para os futuros contratos a serem celebrados, a instituição da Gtesp, nos termos do art. 3º da proposição, visa preservar a isonomia entre a remuneração percebida pelos servidores efetivos e pelos contratados

temporários, evitando, por outro lado, o engessamento de parâmetros remuneratórios em face das demandas do mercado por profissionais de saúde em tempos de pandemia.

Da mesma forma, os demais dispositivos da proposição, em especial os arts. 3º ao 6º, que tratam respectivamente da Gtesp, da possibilidade de cessão de servidores efetivos entre órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, bem como da extensão do pagamento de adicional por exibição pública para os servidores ocupantes de carreiras de músico instrumentista e cantor, encontram-se de acordo com as disposições constitucionais e infralegais e têm amparo no Decreto nº 47.981, de 2020, que reconheceu estado de calamidade pública no Estado.

Do ponto de vista da saúde pública, o projeto em apreço é meritório, emergencial para o combate à pandemia e merece prosperar nesta Casa, como mostraremos a seguir.

De acordo com dados oficiais do Ministério da Saúde – MS – (disponível em <<https://covid.saude.gov.br>>, acesso em 30 mar.), atualizados em 30/3/2020, um mês após o primeiro caso de infecção pelo Coronavírus no Brasil, subiu para 4.256 o número de casos confirmados. Destes casos, 2.342 estão na região Sudeste, ou seja, 55% do total. Em Minas Gerais foram confirmados até esta data 231 casos. O número de óbitos confirmados até o momento é de 136, sendo 98 no Estado de São Paulo e 17 no Rio de Janeiro. A taxa de letalidade atualmente é de 3,2 % no País.

Segundo o MS, no Brasil, a evolução dos casos é de 33% por dia, o que significa que a cada 3 dias o número de casos dobra. O ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, afirmou ainda que até o final de abril o sistema de saúde brasileiro pode entrar em colapso, assim como ocorreu em outros países afetados pela pandemia, como a Itália, por exemplo. De acordo com ele, a curva de transmissão do novo Coronavírus ainda se iniciará nos próximos 10 dias e o aumento de casos deve subir rapidamente em abril, maio e junho. O avanço dessa pandemia no Brasil exige agilidade e esforço de cientistas, trabalhadores e gestores da saúde pública.

Para garantir um esforço coletivo de todos os brasileiros para reduzir a velocidade de transmissão do Coronavírus, o Ministério reconheceu a transmissão comunitária da Covid-19 em todo o País. O órgão ainda anunciou alguns ajustes, como a ampliação do número de leitos e a construção de hospitais de campanha, se houver demanda dos gestores estaduais e municipais do SUS. Essas medidas implicam contratação de mais profissionais, para garantir o acesso da população aos serviços de saúde. O MS também divulgou que está em discussão a contratação de mais médicos e a convocação de estudantes da área da saúde para enfrentar a pandemia.

O projeto em apreço vai ao encontro das medidas anunciadas pelo Ministério da Saúde, no que tange à contratação de mais profissionais de saúde para atuar no combate à pandemia. Ademais, está em consonância com o Plano de Contingência Nacional para infecção humana pelo novo Coronavírus - Covid-19. Entre as medidas de controle de infecção humana propostas pelo plano estão: apoiar o funcionamento adequado e oportuno da organização da rede de atenção para atendimento ao aumento de contingente de casos de Síndrome Gripal – SG –, Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG – e da infecção humana pelo novo Coronavírus – Covid-19 e apoiar a ampliação de leitos, reativação de áreas assistenciais obsoletas, ou contratação de leitos com isolamento para o atendimento dos casos de SG, SRAG e da infecção humana pelo novo Coronavírus - Covid-19. Todas essas medidas têm o fim de melhorar a capacidade de resposta do País diante da pandemia.

Quanto à instituição da Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública, conforme preconiza o projeto em análise, vemos essa medida como uma resposta válida à necessidade urgente de valorizar o SUS e os profissionais de saúde que nele atuam. Sabemos que o trabalhador da saúde é quem está mais exposto à contaminação pelo Coronavírus. Na Espanha, por exemplo, 12% do total de casos de Covid-19 ocorreram em profissionais da saúde. Pesquisas recentes com categorias essenciais da saúde (médicos e enfermeiros, por exemplo) revelaram ainda aumento da carga de trabalho diária e salários baixos. A adoção do multiemprego e o prolongamento da jornada de trabalho semanal é uma realidade em todo o Brasil, seja no setor público ou no

privado. O desgaste profissional, o estresse, o adoecimento e os acidentes de trabalho acabam assumindo dimensões insustentáveis. Nada mais justo do que valorizar a atuação desses servidores públicos tão essenciais que trabalham dia e noite para salvar vidas.

No que diz respeito à análise orçamentária e financeira do projeto, verificamos que ele gera despesas para o erário. Primeiramente, cumpre ressaltar que o gasto a ser criado não se caracteriza como despesa continuada nos termos do art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, visto que sua execução só terá vigência enquanto durar o estado de calamidade pública, nos termos do Decreto nº 47.981, de 20 de março de 2020, e da Resolução nº 5.529, de 25 de março de 2020.

Ademais, uma vez decretado o estado de calamidade pública, aplica-se o disposto no art. 65 da LRF, o qual suspende a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de dispensar o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º dessa mesma lei.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo referente ao 3º quadrimestre de 2019, publicado em 30 de janeiro de 2020, o percentual da despesa com pessoal daquele Poder em relação à Receita Corrente Líquida correspondia, em cálculo realizado de acordo com a metodologia prevista no Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 389/2018, a 58,42% (cinquenta e oito vírgula quarenta e dois por cento), ao passo que o limite estabelecido para o Executivo estadual é de 49% (quarenta e nove por cento), nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 20 da LRF.

Não obstante o limite ter sido extrapolado, o Poder Executivo se encontra desobrigado de proceder à recondução da despesa com pessoal ao limite legal enquanto durar o atual estado de calamidade pública, por força do art. 65 da LRF. Portanto, esse ponto não constitui óbice à aprovação do projeto em análise.

Um outro ponto a ser considerado é o cumprimento do art. 16 da LRF, que versa sobre a documentação necessária à instrução dos atos que impliquem geração de despesa, e o art. 22 da LRF, que trata das vedações ao ente que ultrapassar o limite prudencial da despesa com pessoal e proíbe, dentre outros pontos, a contratação de pessoal a qualquer título e a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Consideramos que ambos os dispositivos possam ser superados tendo em vista a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.357/DF com pedido de medida cautelar, ajuizada pelo presidente da República, com o objetivo de conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 14, 16, 17 e 24 da LRF, além de outros dispositivos da LDO da União. O relator da matéria, o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, concedeu a medida cautelar em 29/3/2020 para, “durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de Covid-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de Covid-19”. Tal decisão se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, caso em que se encontra Minas Gerais.

Mesmo levando em consideração esses apontamentos, o Poder Executivo, por meio da Nota Técnica Seplag/AEI nº 1, de 30 de março de 2020, informou a estimativa de impacto financeiro do projeto, utilizando-se como remuneração inicial o valor de mercado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para a contratação de médicos com carga horária de 24 horas semanais e nível de escolaridade Pós-Graduação Lato Sensu ou Residência Médica I. Foram autorizados até o momento pelo Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – a contratação de 131 (cento e trinta e um) médicos, sendo 120 (cento e vinte) com carga horária semanal de 12 horas e 11 (onze) com carga horária semanal de 24 horas, para a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (Fhemig). O impacto financeiro mensal desta contratação será de R\$803.897,37 (oitocentos e três mil, oitocentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Quanto ao pagamento da Gtesp em contratos administrativos, a fim de se estimar um impacto financeiro máximo, o Poder Executivo considerou o seu pagamento para todos os contratos administrativos das carreiras de médico que atualmente estão em

exercício na Fhemig, Unimontes e Ipsemg, desconsiderando, portanto, apenas para fins de cálculo, a condição determinada no projeto de que apenas servidores efetivos e contratos temporários que atualmente estão atuando nas unidades que prestam serviços médico-hospitalares ao enfrentamento à pandemia de Covid-19 farão jus à gratificação. Com esta metodologia, o impacto financeiro mensal da gratificação será de R\$2.862.813,03 (dois milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e treze reais e três centavos).

Já no que diz respeito ao pagamento da Gtesp para servidores efetivos das carreiras de médico, foi utilizada a mesma sistemática aqui citada para se estimar um impacto financeiro máximo, ensejando o valor mensal de R\$7.014.706,06 (sete milhões, quatorze mil, setecentos e seis reais e seis centavos).

Somando-se os impactos financeiros supracitados e considerando exclusivamente a contratação de médicos e o pagamento da Gtesp para esses, o valor mensal estimado será de R\$10.681.416,46 (dez milhões, seiscentos e oitenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e seis centavos), sendo que a perspectiva de seis meses de duração acarretará um impacto financeiro de R\$69.429.206,99 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e seis reais e noventa e nove centavos).

Consideramos que a manutenção do pagamento de adicional por exibição pública a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 2004, aos servidores ocupantes dos cargos de músico instrumentista e de músico cantor que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia do Coronavírus, não caracteriza aumento de despesa ao erário. O pagamento já tem previsão orçamentária, estando condicionado ao cumprimento de um número mínimo de apresentações, o qual será compensado posteriormente por esses servidores em um prazo de até doze meses após encerrado o estado de calamidade pública.

Por sugestão do deputado Sargento Rodrigues, incorporamos ao substitutivo, a seguir proposto, dispositivo segundo o qual poderão ser aditados e prorrogados os contratos temporários vigentes no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em razão da pandemia da Covid-19.

Em face do exposto, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira, jurídica e de saúde à aprovação da matéria nesta Casa.

Propomos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, contendo alterações ao longo do texto da proposição de forma a aprimorá-la, inclusive quanto aos aspectos da técnica de redação parlamentar, evitando-se, dessa forma, questionamentos acerca da sua aplicação e legalidade.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.725/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, nos termos desta lei, adotará medidas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público para atuação nas unidades que prestem serviço médico-hospitalar da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, visando ao enfrentamento da

pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, considerando o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 1º – Para as contratações previstas no *caput*, a remuneração poderá ser fixada, por ato do Poder Executivo, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho das funções correspondentes às do pessoal contratado, ainda que superior ao da remuneração do cargo público equivalente, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 2009.

§ 2º – As contratações realizadas conforme o previsto no *caput* prescindirão de processo seletivo e observarão o prazo máximo de seis meses previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, havendo possibilidade de prorrogação enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 3º – Fica instituída a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp –, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 1º – A Gtesp poderá ser atribuída mensalmente ao servidor a que se refere o *caput*, somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020, e será paga proporcionalmente caso o servidor exerça as atividades previstas no *caput* por prazo inferior a um mês.

§ 2º – O valor da Gtesp será definido conforme a categoria profissional e corresponderá à diferença entre a remuneração inicial dos cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, e a remuneração mensal do pessoal contratado temporariamente, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 3º – Para os fins do disposto no § 2º, serão consideradas, na comparação da remuneração inicial de cargos efetivos e contratos temporários, a equivalência entre níveis de ingresso e a proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

§ 4º – A Gtesp não será incorporada à remuneração para nenhum fim e não constituirá a base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 5º – Os contratos temporários vigentes no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, celebrados com base na Lei nº 18.185, de 2009, poderão ser aditados para atribuição da Gtesp, nas condições previstas neste artigo.

Art. 4º – O pagamento da Gtesp poderá ser estendido a profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo não abrangidos pelo disposto no art. 3º que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 5º – Os servidores das carreiras a que se referem o *caput* do art. 3º e o art. 4º poderão ser cedidos para atuar em quaisquer unidades da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações que prestarem serviços médico-hospitalares diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em todo o território do Estado.

§ 1º – A cessão realizada com fundamento no disposto no *caput* ocorrerá somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 2º – Será mantida, no órgão ou na entidade cessionária, a carga horária semanal de trabalho do cargo do servidor cedido nos termos deste artigo.

§ 3º – A cessão a que se refere o *caput* prescindirá de convênio de cooperação técnica e observará critérios de interesse público devidamente motivado.

Art. 6º – Fica assegurada a manutenção do pagamento do adicional por exibição pública, a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia de Covid-19.

§ 1º – O número mínimo de apresentações mensais exigidas pelo art. 27 da Lei nº 11.660, de 1994, para pagamento do adicional por exibição pública deverá ser compensado no prazo de até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública no território estadual, por meio de apresentações adicionais em eventos artísticos promovidos pela Fundação Clóvis Salgado.

§ 2º – As apresentações computadas para fins da compensação prevista no § 1º não serão consideradas para o cálculo do adicional por exibição pública nos meses em que forem realizadas.

§ 3º – O disposto neste artigo produzirá efeitos retroativamente, a partir da data em que foi instituído o regime de teletrabalho para os servidores a que se refere o *caput* em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 7º – Os contratos temporários vigentes no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública poderão ser aditados e prorrogados para atender as demandas decorrentes do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2020.

Tito Torres, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.750/2020

Relatório

Por meio da Mensagem nº 78/2020, o governador do Estado submete à apreciação da Assembleia o Projeto de Lei nº 1.750/2020, que “Cria o programa de enfrentamento dos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela COVID-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências”.

Publicada no Diário do Legislativo em 28/3/2020, a proposição foi considerada de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este(a) relator(a) para emitir parecer sobre a proposição e respectiva emenda, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise institui, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 para o exercício 2020 (Lei nº 23.578, de 15/1/2020), o “Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia Internacional Ocasionalada pela COVID-19”, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor de unidades orçamentárias especificadas, além de outras providências em relação ao tema.

Os projetos (ações) que integram o referido programa buscam estabelecer, de forma coordenada e integrada, estratégias para prevenção e combate ao contágio pela Covid-19. Nesse sentido, são sugeridas medidas para: a) adquirir insumos, materiais e equipamentos necessários à profilaxia e ao atendimento da população mineira; b) implantar Unidade de Resposta Rápida – URR – composta por médicos infectologistas e hospitais de campanha; c) repassar recursos financeiros complementares aos municípios mineiros; d) fomentar a capacidade do Estado de realizar exames laboratoriais; e) manter a prestação de serviços hemoterápicos e

hematológicos; f) aumentar a capacidade de atendimento ambulatorial e médico-hospitalar do Estado; g) promover ações socioassistenciais de caráter emergencial destinadas aos idosos e à população de rua, entre outras.

Fazem parte do programa os seguintes projetos (ações), com suas respectivas unidades orçamentárias – UOs – e valores:

I – 1008: Enfrentamento ao Coronavírus – UO: Fundo Estadual de Saúde – FES – R\$30.000.000,00;

II – 1007: Combate Epidemiológico ao Coronavírus – UO: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – R\$15.000.000,00

III – 1025: Diagnóstico Laboratorial para Covid-19 – UO: Fundação Ezequiel Dias – Funed – R\$25.000.000,00;

IV – 1022: Combate Epidemiológico ao Coronavírus – UO: Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia de Minas Gerais – Hemominas – R\$500.000,00;

V – 1021: Prevenção ao contágio e enfrentamento do Coronavírus – UO: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – R\$1.500.000,00;

VI – 1005: Gestão da resposta à pandemia de Covid-19 – UO: Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – R\$11.308.883,00;

VII – 1002: Medidas de combate à Covid-19 – UO: Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM – R\$2.500.000,00;

VIII – 1001: Enfrentamento e contingenciamento da epidemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19 – UO: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – R\$17.019.500,00;

IX – 1024: Enfrentamento Covid-19 – UO: Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – R\$250.000,00;

X – 1049: Ações assistenciais para idosos e população em situação de rua no enfrentamento à Covid-19 – UO: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – R\$200.000,00;

XI – 1078: Implantação dos hospitais de campanha e demais ações da PMMG de enfrentamento a Covid-19 – UO: Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – R\$70.327.578,00.

O Fundo Estadual de Saúde – FES – será a UO responsável pelo programa e os seus atributos qualitativos, e as ações que o compõem estão detalhadas no anexo do projeto.

Pretende-se criar, ainda, a Ação 1066: Auxílio emergencial temporário para famílias beneficiárias do programa Bolsa Família em decorrência da propagação do Coronavírus, no valor de R\$64.000.000,00. Ao contrário das demais, essa ação irá integrar o Programa 0065 – Aprimoramento da Política Estadual de Assistência Social, que encontra-se vinculado à Sedese e vigente nos termos da já mencionada Lei nº 23.578, de 2020, o PPAG 2020-2023.

Verifica-se também que, com o intuito de viabilizar a execução orçamentária e financeira das ações acima citadas, o projeto, em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado até o limite de R\$237.605.961,00 (duzentos e trinta e sete milhões seiscentos e cinco mil novecentos e sessenta e um reais) para atender despesas direcionadas com o enfrentamento dos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela Covid-19. Para tanto, serão utilizados recursos provenientes da anulação de dotações orçamentárias das próprias UOs responsáveis pelas ações a serem criadas.

O art. 4º do projeto, por sua vez, autoriza o Poder Executivo a compatibilizar o PPAG 2020-2023 e as alterações decorrentes de programa e ações a serem criados.

Já o art. 5º cuida da possibilidade de os parlamentares mineiros solicitarem o remanejamento de programações orçamentárias incluídas por emendas individuais na Lei Orçamentária Anual – LOA –, exercício de 2020, com o intuito de suplementar seis novas ações, quais sejam: a) 1008: Enfrentamento ao Coronavírus; b) 1007: Combate Epidemiológico; c) 1025:

Diagnóstico Laboratorial para Covid-19; d) 1022: Combate Epidemiológico ao Coronavírus; e) 1049: Ações assistenciais para idosos e população em situação de rua no enfrentamento Covid-19, e; f) 1066: Auxílio emergencial temporário para famílias beneficiárias do programa Bolsa Família em decorrência da propagação do Coronavírus.

Para fins desse remanejamento, poderão ser anuladas dotações próprias do FES e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, desde que elas não decorram de indicações de parlamentares que já visem medidas de combate aos efeitos da pandemia internacional causada pela Covid-19, em especial aquelas relacionadas às seguintes ações: a) 4457: Implantação da política de atenção hospitalar – Valor em saúde; b) 4460: Estruturação da atenção primária à saúde (organização da atenção primária à saúde); c) 4461: Implantação e manutenção da rede de urgência e emergência e; d) 4459: Implantação e manutenção do Samu regional.

Nesse contexto, competirá ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao seu orçamento fiscal, por meio de decreto, para atender aos eventuais remanejamentos, bem como regulamentar as possibilidades de destinação de recursos e os procedimentos administrativos necessários, como prazos, indicações, entre outros.

Ao final, o projeto autoriza a indicação de recursos para organizações da sociedade civil, desde que o objeto do instrumento jurídico a ser formalizado para a execução da emenda parlamentar esteja diretamente vinculado ao cenário de calamidade pública já reconhecido pelo Estado e pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

Durante a tramitação do projeto nesta Casa, o governador do Estado encaminhou mensagem na qual propõe emenda, que recebeu o número 1, para alterar o valor do projeto 1007: Combate Epidemiológico ao Coronavírus para R\$37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil reais), além de detalhar as dotações orçamentárias que serão anuladas para fins do crédito especial.

Naquilo que diz respeito à matéria orçamentária e financeira, cumpre ressaltar que a Constituição da República veda, no inciso V de seu art. 167, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação da origem dos recursos correspondentes. Por sua vez, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, define como créditos especiais aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual – LOA – vigente.

A mesma lei federal estabelece, em seu art. 42, que os créditos especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto. Tal abertura, nos termos do art. 43 da norma citada, depende da existência de recursos disponíveis para custear a despesa e será precedida de exposição justificada. Já o inciso III do § 1º do mesmo artigo autoriza que sejam utilizados para fins de abertura de créditos especiais os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, desde que tais recursos não estejam comprometidos.

Nesse sentido, os recursos para fomentar as ações a serem criadas têm origem na anulação parcial da reserva de contingência e de dotações próprias das unidades tratadas neste projeto de lei, do grupo outras despesas correntes, em montante idêntico ao que se pretende acrescentar nas referidas ações. Serão utilizadas as seguintes fontes de recursos: recursos ordinários, contribuição patronal do Estado aos institutos de previdência, contribuição do servidor do Estado aos institutos de previdência e taxa de incêndio. Além disso, há que se mencionar que os recursos destinados à Sedese virão do superávit financeiro de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria. Verificou-se a existência de dotações orçamentárias suficientes para proceder à anulação pretendida.

Ademais, observa-se que a estrutura das ações – a identificação de seus atributos bem como o detalhamento de sua implementação – encontra-se adequada à estrutura do PPAG. No que concerne à estrutura do programa, ressalte-se que seus atributos também estão compatíveis com a estrutura do PPAG, embora não conste o detalhamento do valor total do programa que é de R\$260.405.961,00 (duzentos e sessenta milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e sessenta e um reais). Este detalhamento deverá ser informado quando de sua compatibilização, pelo Poder Executivo, ao PPAG 2020-2023, como determina o art. 4º da proposição em tela.

Reconhece-se que, dada a forte alteração da conjuntura decorrente da pandemia ocasionada pelo coronavírus, há a necessidade de se instituir, no PPAG, um programa de enfrentamento da Covid-19, e, conseqüentemente, promover a criação de ações e suas respectivas dotações orçamentárias na Lei Orçamentária, medidas estas que o projeto em tela busca.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de se aperfeiçoar a proposição, sobretudo no que diz respeito à técnica legislativa e à operacionalização da execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas parlamentares individuais na LOA, apresentamos o Substitutivo nº 1.

O referido substitutivo incorpora as sugestões apresentadas pelo Poder Executivo, de forma a alterar o valor do projeto 1007: Combate Epidemiológico ao Coronavírus e detalhar as dotações orçamentárias que serão anuladas para fins do crédito especial, cujo valor total passa a ser de R\$260.405.961,00 (duzentos e sessenta milhões quatrocentos e cinco mil novecentos e sessenta e um reais).

Propõe, ainda: a) alterações nas dotações que poderão ser anuladas para fins de suplementação das ações a serem criadas no FES, Fhemig, Funed, Hemominas e Sedese; b) suspensão da contagem de prazos relacionados à apresentação de documentos exigidos para a formalização do instrumento jurídico correspondente às indicações aprovadas, c) acréscimo de “pessoas com deficiência” no escopo da Ação 1049, d) alterações no nome, finalidade, público-alvo, especificação do produto (possibilidade de distribuição de cestas básicas), da Ação 1066.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.750/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, com o objetivo de proteger os cidadãos mineiros dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

Parágrafo único – O programa de que trata esta lei terá como unidade orçamentária responsável o Fundo Estadual de Saúde – FES –, e seus atributos qualitativos são os detalhados no Anexo desta lei.

Art. 2º – Ficam criados os seguintes projetos, sob a responsabilidade das unidades orçamentárias indicadas a seguir:

I – o projeto 1008 – Enfrentamento ao Coronavírus –, sob a responsabilidade do FES;

II – o projeto 1007 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – o projeto 1025 – Diagnóstico laboratorial da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – o projeto 1022 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;

V – o projeto 1021 – Prevenção ao contágio e enfrentamento do Coronavírus –, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp;

VI – o projeto 1005 – Gestão da resposta à pandemia de Covid-19 –, sob a responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

VII – o projeto 1002 – Medidas de combate a Covid-19 –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM;

VIII – o projeto 1001 – Enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

IX – o projeto 1024 – Enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

X – os seguintes projetos, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

a) 1049 – Ações assistenciais para idosos, pessoas com deficiência e população em situação de rua no enfrentamento da Covid-19;

b) 1066 – Auxílio emergencial temporário para famílias inscritas no Cadastro Único – CadÚnico – ou beneficiárias do programa bolsa família em decorrência da propagação do Coronavírus;

XI – o projeto 1078 – Implantação dos hospitais de campanha e demais ações da PMMG de enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – Os atributos qualitativos dos projetos a que se refere o *caput* encontram-se descritos no Anexo desta lei.

§ 2º – Os projetos a que se refere o *caput*, salvo o projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X, estão vinculados ao programa de que trata esta lei.

§ 3º – Fica acrescentado ao Programa 0065 – Aprimoramento da Política Estadual de Assistência Social –, sob responsabilidade da Sedese, o projeto previsto na alínea “b” do inciso X do *caput*.

Art. 3º– Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – FES, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º;

II – Fhemig, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º;

III – Funed, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º;

IV – Hemominas, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 2º;

V – Sejus, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º;

VI – CBMMG, até o valor de R\$11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 2º;

VII – IPSM, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 2º;

VIII – Ipsemg, até o valor de R\$17.019.500,00 (dezessete milhões dezenove mil e quinhentos reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 2º;

IX – Unimontes, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 2º;

X – Sedese, até o valor de R\$64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais), sendo:

a) até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “a” do inciso X do *caput* do art. 2º;

b) até R\$64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X do *caput* do art. 2º;

XI – PMMG, até o valor de R\$70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 2º.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação própria do FES, 4291 10 305 150 4439 0001 3341 0 10 1, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – da anulação de dotação própria da Fhemig, 2271 10 302 045 4177 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil de reais);

III – da anulação de dotação própria da Funed, 2261 10 303 116 4288 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

IV – da anulação de dotação própria da Hemominas, 2321 10 302 123 4540 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – da anulação de dotação própria da Sejusp, 1451 06 421 145 4423 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VI – da anulação de dotação própria do CBMMG, 1401 06 182 155 4472 0001 3390 0 53 1, até o valor de R\$11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais);

VII – da anulação de dotação própria do IPSM, 2121 10 302 002 4001 0001 3390 0 49 1, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

VIII – da anulação de dotação própria do Ipsemg, 2011 10 302 011 4087 0001 3390 0 50 1, até o valor de R\$17.019.500,00 (dezesete milhões dezenove mil e quinhentos reais);

IX – da anulação de dotação própria da Unimontes, 2311 12 302 048 4180 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

X – do superavit financeiro de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, fonte 71, até o valor de R\$64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais);

XI – da anulação de dotação da Reserva de Contingência, 1991 99 999 999 9999 0001 0 10 1, até o valor de R\$70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, as alterações decorrentes da criação das dotações orçamentárias vinculadas às unidades orçamentárias a que se refere o art. 2º.

Art. 6º – Os deputados poderão solicitar o remanejamento das programações orçamentárias incluídas por suas emendas individuais na Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, com vistas à suplementação dos projetos previstos nos incisos I a IV e X do art. 2º, bem como realizar as indicações referentes às programações remanejadas.

§ 1º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, poderão ser anulados:

I – dotações das unidades orçamentárias FES, Fhemig, Funed, Hemominas e Escola de Saúde Pública – ESP –, sendo vedadas anulações que objetivem o redirecionamento de recursos de indicações realizadas até a data de publicação desta lei para a transferência fundo a fundo de recursos do FES para:

a) custeio e equipamento nas ações 4457 – Implantação da política de atenção hospitalar – valor em saúde, 4460 – Estruturação da atenção primária à saúde (organização da atenção primária à saúde) e 4461 – Implantação e manutenção da rede de urgência e emergência;

b) veículo na ação 4459 – Implantação e manutenção do Samu regional;

II – até 20% (vinte por cento) das emendas de cada deputado nas unidades orçamentárias não mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º – As anulações a que se refere o inciso I do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º – As anulações a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV e X do art. 2º.

§ 4º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado, por meio de decreto.

§ 5º – Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do *caput* do art. 44 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, o Poder Executivo regulamentará as origens e as possibilidades de destinação de recursos, os procedimentos a serem observados para o remanejamento e a indicação e o processamento das emendas parlamentares individuais previstas no *caput*, permitida a regulamentação de prazos superiores aos previstos no *caput* do art. 43 e no inciso I do § 2º do art. 44 da referida lei.

§ 6º – As indicações previstas no *caput* poderão ter organização da sociedade civil como beneficiária, desde que o objeto do instrumento jurídico a ser formalizado para a execução da emenda parlamentar esteja diretamente vinculado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, de modo a se enquadrarem na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observado o § 11 da referida lei federal.

Art. 7º – Fica suspensa, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a contagem dos prazos previstos:

I – nos incisos III e V do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, para que o autor da emenda parlamentar impositiva, tanto individual como de bloco ou de bancada, apresente a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada;

II – no § 3º do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, tanto o de cento e vinte dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 como o de quarenta dias após o fim daquele prazo, fixados para a solicitação do remanejamento no caso de impedimento de ordem técnica insuperável.

§ 1º – Cabe à Assembleia Legislativa, por meio de lei, dispor sobre a definição de cronograma com novos prazos para a prática de todos os atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos na forma do *caput*.

§ 2º – A suspensão a que se referem os incisos I e II do *caput* não se aplica às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do *caput* devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 8º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2020.

Tito Torres, relator.

ANEXO

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

PROGRAMA 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
OBJETIVO (S) DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SAÚDE DE QUALIDADE	
ÁREA TEMÁTICA: SAÚDE	
OBJETIVO ESTRATÉGICO: PROPORCIONAR ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALIDADE	
DIRETRIZES: EXPANDIR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, FOMENTANDO A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS, ESTIMULANDO A INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, GARANTIR A INTEGRALIDADE DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM A REGIONALIZAÇÃO E A HIERARQUIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ADEQUANDO-OS ÀS DIVERSAS REALIDADES EPIDEMIOLÓGICAS DO ESTADO.	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
TÍTULO: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19	
GERENTE DO PROGRAMA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE	
OBJETIVO DO PROGRAMA: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19.	
JUSTIFICATIVA: EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS DEVERÃO IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA ENFERMIDADE.	
CAUSAS: DECLARAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DA PANDEMIA DE COVID-19, PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020); PUBLICAÇÃO DO DECRETO QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).	
TIPO DE PROGRAMA: FINALÍSTICO	
HORIZONTE TEMPORAL: TEMPORÁRIO	
ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO: ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES INSERIDAS NESTE PROGRAMA.	
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	

4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
PROGRAMA 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
AÇÃO: 1008 - ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: ESTRUTURAR AS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, BEM COMO DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES REGIONAIS E INTEGRANDO AS AÇÕES DA REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DA REGULAÇÃO EM SAÚDE, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, PROVENDO O RECONHECIMENTO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO OPORTUNOS DOS AGRAVOS DE INTERESSE EPIDEMIOLÓGICO.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: A AÇÃO CONTEMPLA ATIVIDADES QUE VISAM AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES NECESSÁRIAS PARA DETECTAR RAPIDAMENTE, NOTIFICAR, AVALIAR, RESPONDER E MONITORAR A DOENÇA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE FORMA INTEGRADA ÀS REDES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.	
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA	
PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE DE MEDIDA: PLANO
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECCÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) IMPLANTADO.	

BASE LEGAL:

- CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (ART. 196 A 200);
- LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990;
- LEI FEDERAL Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990;
- CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI Nº 13.317, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999;
- DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JULHO DE 2011;
- LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012;
- PRC Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017;
- PRC Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E PRC Nº 5 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES;
- RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.532, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018;
- REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI-2005);
- RESOLUÇÃO 5.883, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017;
- LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019;
- RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.044, DE 3 DE MARÇO DE 2020;
- PORTARIA MS/GM Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DECLARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV);
- DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO EM RAZÃO DE SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA – 1.5.1.1.0 - CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA SEU ENFRENTAMENTO, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020;
- DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19 – COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: ATIVAÇÃO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (COES MINAS COVID-19); INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E HOSPITALAR DOS CASOS SUSPEITOS, BEM COMO DOS CONTATOS; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS, POR MEIO DE BOLETIM DISPONIBILIZADO NO SITE DA SES/MG; ENCAMINHAMENTO DIÁRIO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS PARA AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE E MINISTÉRIO DA SAÚDE; REUNIÃO DIÁRIA DA EQUIPE DO COES PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA, AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DEFINIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS; REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS SEMANAIS COM AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE; REALIZAÇÃO DA REUNIÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DE EVENTOS COM Pauta para atualização da situação do COVID-19 em Minas, no Brasil e no mundo; REVISÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES NACIONAIS, COM AMPLA DIVULGAÇÃO; IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE RESPOSTA RÁPIDA (URR) COMPOSTA POR MÉDICOS INFECTOLOGISTAS QUE ESTÃO ATUANDO DIRETAMENTE NO COES; EXECUÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDIMENTO AOS CASOS SUSPEITOS E PROFISSIONAIS QUE PRESTAM ATENDIMENTO; ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO HOTSITE (WWW.SAUDE.MG.GOV.BR/CORONAVIRUS) COM MATERIAIS TÉCNICOS E INFORMATIVOS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO COM A POPULAÇÃO, PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO PARA DISCUSSÃO DE CASOS E ORIENTAÇÃO DE CONDUTAS, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; PUBLICAÇÃO DE EDITAL SELEÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE Nº 01/2020, COMO ESTRATÉGIA DA REDE DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS; MANUTENÇÃO DA REDE DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA ORGANIZADA E APTA PARA ADOTAR NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EM CASO DE NECESSIDADE; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA POR MEIO DA EMISSÃO DE ALERTAS QUE ORIENTAM O USO DE MEDICAMENTOS PARA DOR E FEBRE, ASSIM COMO PARA PACIENTES CARDIOPATAS, HIPERTENSOS E DIABÉTICOS; REALIZAÇÃO DE REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS DE FORMA COMPLEMENTAR; REALIZAÇÃO DE REUNIÃO DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA ESTADUAL DE FORMA ARTICULADA COM A DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA (CORPO DE BOMBEIROS) E DEMAIS AÇÕES PERTINENTES.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	01	30.000.000,00

2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO 2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO : 1007 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: PRESTAR ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR AOS USUÁRIOS DO SUS VISANDO À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, DIMINUIÇÃO DA MORTALIDADE E REDUÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, ATUANDO NO COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

PÚBLICO-ALVO: PACIENTES QUE APRESENTEM SINTOMAS OU ESTEJAM INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS-COVID-2019.

PRODUTO: ASSISTÊNCIA PRESTADA AO PACIENTE

UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTE

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SOMATÓRIO DO NÚMERO DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE FHEMIG.

BASE LEGAL: LEI 7.088, DE 03/10/1977, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UNIFICAR AS FUNDAÇÕES ASSISTENCIAIS E HOSPITALARES QUE MENCIONA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; DECRETO 45.691, DE 12/08/2011, O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; LEI 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS AOS PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS E CASOS SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA ASSISTENCIAL E DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO – FHEMIG			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
REGIÃO	2020		
	FÍSICAS	FINANCEIRAS	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10.0000	37.800.000,00	

2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS			
AÇÃO: 1025 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE		SUBFUNÇÃO: SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: SUBSIDIAR AS TOMADAS DE DECISÕES NA PREVENÇÃO, NO TRATAMENTO E NO CONTROLE DE RISCOS E DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, POR MEIO DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19.			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: DIAGNÓSTICO DA COVID-19.			
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
PRODUTO: ANÁLISES LABORATORIAIS REALIZADAS		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: RESULTADOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS (EXAMES) OBTIDOS A PARTIR DE METODOS ESPECIFICOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE QUALIDADE E PROTOCOLOS RECOMENDADOS PELO SVS/MS, EXPRESSOS COM EXATIDÃO E LIBERADOS EM TEMPO OPORTUNO PARA SUBSIDIAR TOMADAS DE DECISÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE PELA SES.			
BASE LEGAL: <ul style="list-style-type: none"> o MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020; o MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020; o DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020; o NOTA TÉCNICA ANVISA 21032020. 			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO ANÁLISE SITUACIONAL PERMANENTE DOS CENÁRIOS EPIDEMIOLÓGICO, PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS; ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA PARA RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
REGIÃO	2020		
	FÍSICAS	FINANCEIRAS	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250.000	25.000.000,00	

2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS			
AÇÃO : 1022 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: OFERECER CONDIÇÕES SEGURAS E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS AOS DIVERSOS USUÁRIOS, ATUANDO PARA GARANTIA DA SUFICIÊNCIA DE SEU ESTOQUE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS UNIDADES SOLICITANTES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; PROPORCIONAR EPI PARA FUNCIONÁRIOS, PACIENTES E DOADORES FRENTE AO CONSUMO ACIMA DO PROGRAMADO; PROVER INSUMOS COM PROGRAMAÇÃO DE USO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI PARA PACIENTES, DOADORES E FUNCIONÁRIOS, ASSIM COMO PROVIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DEMAIS INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.			
PÚBLICO ALVO: PACIENTES, DOADORE PÚBLI PÚBLICO-ALVO: PACIENTES, DOADORES, PROFISSIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE			
PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-A10.		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADES	

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, COM EPI PARA PACIENTES, FUNCIONÁRIOS E DOADORES.			
BASE LEGAL:			
<ul style="list-style-type: none"> • DECRETO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.886, DE 2020; • DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.891, DE 2020; • LEI DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS, LEI Nº 10.057, DE 1989; • DECRETO ESTATUTO FUNDAÇÃO HEMOMINAS, DECRETO Nº 45.822 DE 2011; • INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS. 			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO COM FORNECIMENTO DE HEMODERIVADOS E ASSISTÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, COM INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO DE GASTO AUMENTADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA TÉCNICO CIENTÍFICA – HEMOMINAS, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – PGF E DIRETORIA DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA- ATE.			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
REGIÃO	2020		
	FÍSICAS	FINANCEIRAS	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	R\$ 500.000,00	

1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1450 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	
AÇÃO: 1021 - PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: VIABILIZAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEJUSP), A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE AÇÕES E DESPESAS POTENCIAIS NO QUE TANGE A MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS/COVID-19, TAIS COMO: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.	
PÚBLICO-ALVO: PÚBLICO ATENDIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEJUSP, BEM COMO SEUS SERVIDORES E COLABORADORES.	
PRODUTO: AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19	UNIDADE DE MEDIDA: AÇÕES
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO PARA OS SERVIDORES DA SEJUSP, EM ALINHAMENTO COM AS AUTORIDADES DE SAÚDE, COM VIÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO; AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS UNIDADES PRISIONAIS, SOCIOEDUCATIVAS E ADMINISTRATIVAS CONFORME PLANEJAMENTO ESPECÍFICO; ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS QUE VISEM A ORIENTAR OS SERVIDORES DA SECRETARIA PARA MANUTENÇÃO DE UM AMBIENTE INSTITUCIONAL SEGURO E SAUDÁVEL NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), MITIGAR OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E REALIZAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA MANTER A CONTINUIDADE DAS ENTREGAS DA SECRETARIA; ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROFILAXIA, ASSEPSIA, SANITÁRIAS E DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), TAIS QUAS VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, BEM COMO O APARELHAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DAS UNIDADES COM EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19, EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL E VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, BEM COMO INFRAESTRUTURA PARA ATENDIMENTO E SE NECESSÁRIO, EM CASO DE SUSPEITOS, ISOLAMENTO; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.	

BASE LEGAL:

- CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, 1989;
- LEI Nº 23.304, DE 30 DE MAIO DE 2019, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;
- DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECLARADA PELO DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020;
- DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO;
- LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE ÁREA MEIO, DE FORMA A VIABILIZAR: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, E RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: UNIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

REGIÃO	2020				
	FÍSICAS	FINANCEIRAS			
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	1.500.000,00			

1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1400 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS

AÇÃO: 1005 – GESTÃO DA RESPOSTA À PANDEMIA DE COVID-19

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 – SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: APOIAR AS AÇÕES DE RESPOSTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 EM TODO O TERRITÓRIO MINEIRO, CONTRIBUINDO PARA OTIMIZAR O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E PROMOVENDO UMA EFICIENTE GESTÃO DE RESPOSTA AO PÚBLICO.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, BEM COMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS QUE VISEM APOIAR E SUPORTAR AS AÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS NO ATENDIMENTO ÀS OCORRÊNCIAS DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS.

PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA

PRODUTO: ATENDIMENTOS REALIZADOS

UNIDADE DE MEDIDA: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS PARA ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE COVID-19

BASE LEGAL:

- DECRETO Nº 47.891, DE 20/03/2020, QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID – 19);
- § 5º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA, 1988;
- MARCO DE SENDAI – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS;
- LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 13/12/1999.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: A PARTIR DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E, AINDA, DA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PORVENTURA DEMONSTREM SER ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, SOBRETUDO AQUELE VINCULADO AO ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19, AS EQUIPES DE ATENDIMENTO (GUARNIÇÕES BOMBEIRO MILITAR) TERÃO CONDIÇÕES LOGÍSTICAS DE REALIZAR O ATENDIMENTO PLENO DAS VÍTIMAS, RESPEITADOS OS PADRÕES DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, CONTANDO COM TODO APARATO MATERIAL PARA OFERECER AO CIDADÃO MINEIRO UM ATENDIMENTO DE QUALIDADE.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : 4ª SEÇÃO DO EMBM- EMBM/4

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

REGIÃO	2020				
	FÍSICAS	FINANCEIRAS			
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	30.000	11.308.883,00			

2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1250 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO: 1002 – MEDIDAS DE COMBATE A COVID-19		
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: ATUAR EM CONJUNTO COM O GOVERNO ESTADUAL, GARANTINDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E OUTROS MEIOS PARA SANEAR A DISSEMINAÇÃO E A CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS E PROTEGER OS INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPSM.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ENTREGA DE MATERIAIS QUE ESTÃO NO ESCOPO DE SANEAMENTO, CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DOS MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.		
PÚBLICO-ALVO: MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.		
PRODUTO: SERVIÇO DISPONIBILIZADO	UNIDADE DE MEDIDA: SERVIÇO	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS RELACIONADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS.		
BASE LEGAL:		
<ul style="list-style-type: none"> • LEI Nº 10.366, DE 1992; • DECRETO Nº 45.741, DE 2011; • OF. CIRCULAR GAB. SEC. N.º 009/2020. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS, PROMOVENDO SEGURANÇA SANITÁRIA E BARREIRAS FÍSICAS DIANTE DA CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250	2.500.000,00

2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1500 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
AÇÃO: 1001 – ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19)		
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 305 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: PROMOVER O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E MÉDICOS HOSPITALARES COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PROCEDIMENTOS REALIZADOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA E DE ATENÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM CLÍNICA, CIRURGIA E TERAPIA INTENSIVA; ATENÇÃO SECUNDÁRIA PARA TRATAMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS; REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
PÚBLICO-ALVO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG		
PRODUTO: BENEFICIÁRIO COM ATENDIMENTO REALIZADO	UNIDADE DE MEDIDA: BENEFICIÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG QUE REALIZARAM CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES, INTERNAÇÕES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS INTENSIVOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		
BASE LEGAL:		
<ul style="list-style-type: none"> • LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25/03/2002; • DECRETO Nº 42.897, DE 17/09/2002. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG SUSPEITOS DE INFECÇÃO OU COM INFECÇÃO CONFIRMADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19) POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS, DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL ADEQUADA E QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATENDIMENTO DA DEMANDA.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	636.255	17.019.500

2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1260 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES		
AÇÃO: 1024 – ENFRENTAMENTO DA COVID-19		
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO	SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		

FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO EFICAZ AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA, ESPECIALMENTE DO NORTE DE MINAS GERAIS.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM SINTOMAS DA DOENÇA, REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDIOS E LABORATORIAIS E TRATAMENTO MAIS EFETIVO COM INTERNAÇÃO NOS CASOS DE MAIOR GRAVIDADE, SENDO MONTADO LEITOS SEMI-INTENSIVOS E INTENSIVOS EM ALGUNS CASOS.		
PÚBLICO-ALVO: USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE		
PRODUTO: PACIENTES ATENDIDOS DENTRO DO PADRÃO ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.	UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTES	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: QUANTITATIVO DE PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL COM A PATOLOGIA DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS-19.		
BASE LEGAL: <ul style="list-style-type: none"> • LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020; • MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020; • DECRETO ESTADUAL Nº 47.886, DE 2020. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA ATENDIMENTO DOS CASOS DE COVID-19, O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA INICIA SUAS AÇÕES NO TRATAMENTO DA DOENÇA, POR MEIO DE: RESERVA DE LEITOS ESPECÍFICOS PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO CRUZADA DENTRO DO AMBIENTE HOSPITALAR; REMANEJAMENTO DA EQUIPE QUE ATENDE HOJE NO CENTRO DO IDOSO PARA ATENDER APENAS NA ALA CRIADA PARA OS PACIENTES DO COVID-19; CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS, FLUXOS E MANUAIS PARA O ATENDIMENTO, BEM COMO PARA TREINAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR; RESERVA DE RESPIRADORES E EQUIPAMENTOS PARA O ATENDIMENTO; ESTRUTURAÇÃO E COMPRA DE EPIS PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
REGIÃO	2020	
	FÍSICAS	FINANCEIRAS
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1.100	250.000,00

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
AÇÃO: 1049 – AÇÕES ASSISTENCIAIS PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19		
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19 COM FOCO NA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NA POPULAÇÃO IDOSA, POR MEIO DE APOIO A MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR E EXECUTAR AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL, POR MEIO DE PARCERIAS PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, ACOLHIMENTO, SEGURANÇA ALIMENTAR, INCLUSIVE COM A DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, E OFERTA DE BENEFÍCIOS A INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL, POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA PROVOCADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.		
PÚBLICO-ALVO: IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDOS		
PRODUTO: MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL APOIADA	UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: APOIO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E MUNICÍPIOS COM RECURSOS FINANCEIROS E/OU MATERIAIS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E PARA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.		
BASE LEGAL: <ul style="list-style-type: none"> • DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020. 		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO : APOIAR, COFINANCIAR, EXECUTAR E SUPLEMENTAR AS AÇÕES ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL DESENVOLVIDAS POR MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : SUBAS		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10	200.000

PROGRAMA: 0065 – APRIMORAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL		
AÇÃO: 1066 – AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO PARA FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS		
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL	SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES				
FINALIDADE: ENFRENTAR O APROFUNDAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, POR MEIO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO TEMPORÁRIO.				
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: TRANSFERÊNCIA DIRETA E TEMPORÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FAMÍLIAS RESIDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS INSCRITAS NO CADÚNICO E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM VISTAS A AUXILIAR NA SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES AGRAVADAS COM A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. O AUXÍLIO EMERGENCIAL SERÁ PAGO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA REFERIDA INFECÇÃO VIRAL.				
PÚBLICO-ALVO: FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.				
PRODUTO: FAMÍLIA ATENDIDA		UNIDADE DE MEDIDA: FAMÍLIA		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SERÁ CONSIDERADA FAMÍLIA ATENDIDA AQUELA QUE ESTIVER INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.				
BASE LEGAL:				
<ul style="list-style-type: none"> • PORTARIA 335/2020 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA; • DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020. 				
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO				
5) CRIAR LEI INSTITUINDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL;				
6) IDENTIFICAR AS FAMÍLIAS QUE SE ENQUADRAM NO PÚBLICO ALVO;				
7) CONTRATAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPERACIONALIZAR O PAGAMENTO;				
8) PAGAR O AUXÍLIO.				
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA				
QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
REGIÃO	2020			
	FÍSICAS	FINANCEIRAS		
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	481.030	R\$64.000.000,00		

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	
AÇÃO 1078 – IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA E DEMAIS AÇÕES DA PMMG DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19.	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: APOIAR NA IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA, PROMOVER ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA NA PREVENÇÃO, NO COMBATE E NO TRATAMENTO DA COVID-19 E SUPRIR A POLÍCIA MILITAR DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR O ESTADO DE MINAS GERAIS NAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA; PRESTAR ATENDIMENTOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS NA FORMA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (PROMOÇÃO E PREVENÇÃO) NOS NÚCLEOS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE E ATENDIMENTOS SECUNDÁRIOS E TERCIÁRIOS NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR (HPM) NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19; DISPONIBILIZAR KIT'S DE PREVENÇÃO À COVID-19, SUPRINDO AS GUARNIÇÕES POLICIAIS EMPREGADAS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.	
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AFETADA PELA COVID-19 E MILITARES ESTADUAIS.	
PRODUTO: AÇÃO DE APOIO REALIZADA	UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: VISA ATENDER À POPULAÇÃO MINEIRA AFETADA PELA COVID-19, BEM COMO A TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMMG (MILITARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO IPSM), POR MEIO DE SUA REDE ORGÂNICA DE FORMA UNIVERSAL, TANTO NA ÁREA DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO E FARMACOLÓGICO, COMO NO FORNECIMENTO DE KIT'S DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.	
BASE LEGAL:	
<ul style="list-style-type: none"> • ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; • ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; • LEI Nº 6624, DE 18 DE JULHO DE 1975 (LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA); • LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); • DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19); • MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (ALTERA A LEI Nº 13.979/2020 PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS). 	

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA A ENTREGA DO PRODUTO SÃO NECESSÁRIAS AS SEGUINTE ETAPAS E OPERAÇÕES:
 1) APOIAR NA MONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA DE HOSPITAIS DE CAMPANHA COM CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO BÁSICO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE;
 2) PROVER AS UNIDADES DE SAÚDE DE RECURSOS LOGÍSTICOS (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS) NECESSÁRIOS PARA COMBATE DA COVID-19;
 3) ALOCAR AS UNIDADES DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS ATENDIMENTOS RELATIVOS À COVID-19;
 4) POSSIBILITAR O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS, POR INTERMÉDIO DA OFERTA SISTEMÁTICA DE CONSULTAS ELETIVAS E DE URGÊNCIA;
 5) CONSOLIDAR O QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS REALIZADOS, NOS DIVERSOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DA COLETA DE DADOS GERADOS PELOS RELATÓRIOS DO SIGS;
 6) ADQUIRIR KIT DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19;
 7) DISPONIBILIZAR KIT DE PREVENÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES EMPREGADOS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO – DAL

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020				
	Físicas	Financeiras			
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	1	R\$70.327.578,00			

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020

Relatório

De autoria dos deputados e das deputadas Charles Santos, Delegada Sheila, Andreia de Jesus, Marília Campos, Agostinho Patrus, Alencar da Silveira Jr., Ana Paula Siqueira, André Quintão, Antônio Carlos Arantes, Bartô, Beatriz Cerqueira, Betão, Betinho Pinto Coelho, Bosco, Braulio Braz, Bruno Engler, Carlos Henrique, Celinho Sintrocel, Celise Laviola, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fábio Avelar de Oliveira, Gil Pereira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha, Gustavo Mitre, Gustavo Santana, Gustavo Valadares, Inácio Franco, Ione Pinheiro, João Leite, João Vitor Xavier, Laura Serrano, Leninha, Leonídio Bouças, Marquinho Lemos, Luiz Humberto Carneiro, Mauro Tramonte, Noraldino Júnior, Professor Cleito, Professor Wendel Mesquita, Raul Belém, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Tadeu Martins Leite, Ulysses Gomes, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme, Zé Reis, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 31/3/2020, o projeto foi considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020.

Incluído o projeto na ordem do dia, para deliberação em turno único, o presidente da Assembleia designou este relator para emitir parecer sobre a proposição e respectivas emendas, nos termos do art. 3º da Deliberação da Mesa nº 2.737, de 23/3/2020.

Fundamentação

A proposição em análise visa conferir suporte normativo às medidas que hão de ser tomadas pelo Estado em atenção ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Pode-se dizer que a Covid-19 é a mais grave ameaça à saúde pública provocada por um vírus respiratório desde a pandemia de influenza H1N1 de 1918. Segundo a Organização Mundial de Saúde, até 25/3/20 a Covid-19 teve mais de 414.179 casos confirmados (40.712 novos em relação ao dia anterior) e causou 18.440 mortes (2.202 novas em relação ao dia anterior) em 169 países de todas as regiões do mundo. Segundo o boletim epidemiológico da Secretaria de Estado de Saúde, até a mesma data, em Minas Gerais havia 14.227 casos suspeitos para Covid-19, 133 casos confirmados, e nenhum óbito, mas há indícios de subnotificação da doença. Esse contexto impõe a necessidade de adotar medidas para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação, com vistas a permitir que o sistema de saúde responda com qualidade aos novos infectados.

Além das medidas de combate a disseminação da doença, se faz necessário adotar um conjunto de medidas emergenciais em outras frentes. No campo administrativo, em sentido restrito, preservar a continuidade da prestação de serviços públicos.

Na esfera econômica, adotar providências com vistas a mitigar os prejuízos econômicos e financeiros suportados pelos setores produtivos e por toda a sociedade. Embora ainda seja cedo para avaliar os impactos da pandemia, a crise econômica atual é, no mínimo, a mais intensa desde a chamada Grande Contração, de 2007-8. Esta, por sua vez, é apenas ultrapassada pela Grande Recessão iniciada em 1929, a qual reconfigurou completamente o cenário econômico mundial, chegando a durar mais de uma década em alguns países. O aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão econômica pode auxiliar na atenuação dos impactos da atual crise, mas não se pode descartar, atualmente, que a crise advinda da pandemia venha mesmo superar a Crise de 1929. Nesse contexto, além das ações de política fiscal e monetária, que são de competência federal, o Estado tem competência para atuar de forma subsidiária, por exemplo, por meio de política tributária e de apoio a empresas, que, embora viáveis, encontrem dificuldades transitórias devido à pandemia. São também agentes econômicos relevantes, e singularmente expostos aos efeitos da crise econômica os empreendedores individuais e os trabalhadores informais, os quais dispõem de menos políticas públicas de proteção, devendo ser objeto de atenção especial.

A proposta em epígrafe atenta para todas essas frentes. Propicia mecanismos jurídicos que darão guarida aos órgãos de saúde estaduais a fim de que possam tomar decisões ágeis para conter a proliferação da doença e baixar as curvas de propagação do Covid-19, de modo que o sistema de saúde possa responder a suas demandas com qualidade.

Com o fim de assegurar a continuidade da prestação dos serviços públicos, a proposição estabelece comandos que permitem manter a oferta desses serviços à coletividade ainda que diante de situações de inadimplemento, além de tratar de aspectos relativos aos agentes públicos, tais como jornada de trabalho, adoção de trabalho remoto e disciplina de procedimentos de pagamento. As medidas administrativas também incluem propostas para a criação de estruturas públicas específicas para gerir e adotar as medidas de contingência necessárias.

Visando reduzir os prejuízos econômicos e financeiros dos estabelecimentos industriais e comerciais que tiverem de suspender suas atividades dada a necessidade de isolamento (inevitável nessa fase de contenção da propagação do vírus), a proposição contempla medidas que ajudam na obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte do Estado e, especificamente no que concerne aos órgãos fazendários, verificam-se regras que estimulam a definição de providências capazes de permitir a prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza durante o período de duração da situação de emergência pública em foco.

Cite-se, ainda, a previsão de diretrizes normativas para a proteção do consumidor contra a elevação abusiva de produtos e serviços, que dão suporte ao cancelamento ou remarcação de serviços turísticos a serem fornecidos durante a pandemia e que sustentam a fixação de limite de compras de produtos de primeira necessidade e indispensáveis ao enfrentamento da pandemia, tais como alimentos e álcool em gel.

Especificamente na área cultural, a proposta fixa direcionamentos para mitigar os efeitos econômicos e permitir a continuidade das atividades desse importante setor da economia e da sociedade, de fato efetivamente atingido pelo isolamento das pessoas.

Constam também na proposta medidas que buscam atenuar os impactos da pandemia para os grupos mais vulneráveis do ponto de vista sócio-econômico, tais como trabalhadores informais de baixa renda, empreendedores solidários, catadores de materiais recicláveis, agricultores familiares e pescadores artesanais, população em situação de rua e até mesmo estudantes de baixa renda das escolas públicas estaduais que ficaram privados da alimentação fornecida pelas escolas com a interrupção das aulas.

Finalmente, foram previstos comandos direcionados à autoridade competente, de modo a proteger a população carcerária do Estado e os agentes públicos encarregados da sua custódia. A proposta visa conferir efetividade ao cumprimento da pena privativa

de liberdade em regimes menos gravosos (regimes semiaberto e aberto) e, ao mesmo tempo, resguardar o direito à saúde dos presos e dos agentes públicos que com eles mantenham contato.

Como se vê, as medidas previstas no projeto são extremamente importantes e necessárias para auxiliar, em vários aspectos, o Estado e sua população a enfrentar com mais segurança e eficiência a pandemia do Covid-19.

No que se refere ao seu conteúdo, a proposta tem inegável alcance social.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, entendemos que não há óbices à sua tramitação. Afinal, o projeto em exame envolve matéria de direito administrativo, tributário, financeiro, econômico, proteção e defesa da saúde, produção e consumo, temáticas sobre as quais o Estado está autorizado a legislar por força do princípio da autonomia dos entes federativos, inserto no art. 18 da Constituição da República, combinado notadamente com os incisos I, V, VIII, IX, XI e XII do art. 24 da mesma Constituição, os quais abaixo se transcrevem:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

V – produção e consumo;

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

(...)

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;”.

Quanto ao aspecto da iniciativa, não vislumbramos nenhum vício, já que as matérias em questão não se encontram inseridas no rol taxativo previsto no art. 66 da Constituição Estadual, razão pela qual não há óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Com o objetivo de aprimorar a proposição e acolher sugestões de deputados, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;
- II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV – ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;

II – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

IV – estudo ou investigação epidemiológica;

V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º – O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores

ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia causada de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do Sistema Prisional e do Sistema Socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º – O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.

Art. 8º – O serviço de coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II – redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

§ 1º – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

§ 2º – Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável do estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito de atendimento prioritário.

Art. 10 – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III – fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V – combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11 – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e pelos prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

Art. 12 – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem por outra via o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;

f) comunidades indígenas;

g) comunidades quilombolas;

h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;

i) famílias pertencentes ao circo tradicional nômade.

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) renda mínima emergencial;

e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º – O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o *caput*.

§ 2º – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13 – O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;

b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;

c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14 – O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I – a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado.

II – o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III – a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV – alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura – FEC – ou do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V – a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19;

VI – a destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – para o combate da pandemia do Covid-19.

Art. 15 – O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I – estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II – dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16 – A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I – transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II – substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III – substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV – garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;

b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;

c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17 – O Estado poderá criar fundo emergencial para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I – receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II – fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Parágrafo único – Será dada ampla divulgação das doações a que se refere o inciso I, garantidas a transparência e a publicidade dos recursos recebidos, bem como o anonimato ao doador que não quiser ter seu nome divulgado.

Art. 18 – O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19 – O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

Art. 20 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.”

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2020.

Tito Torres, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.725/2020

O Projeto de Lei nº 1.725/2020, de autoria do governador do Estado, dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos, enquanto durar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus – Covid-19. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.725/2020

Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado, nos termos desta lei, adotará medidas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

Art. 2º – Fica autorizada a contratação temporária de excepcional interesse público para atuação nas unidades que prestem serviço médico-hospitalar da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações, visando ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, considerando o disposto no art. 1º e no inciso I do art. 2º da Lei nº 18.185, de 4 de junho de 2009, e no Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 1º – Para as contratações previstas no *caput*, a remuneração poderá ser fixada, por ato do Poder Executivo, em valor compatível com o dos salários pagos pela iniciativa privada para o desempenho das funções correspondentes às do pessoal contratado, ainda que superior ao da remuneração do cargo público equivalente, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 18.185, de 2009.

§ 2º – As contratações realizadas conforme o previsto no *caput* prescindirão de processo seletivo e observarão o prazo máximo de seis meses previsto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.185, de 2009, havendo possibilidade de prorrogação enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 3º – Fica instituída a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública – Gtesp –, atribuída ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Saúde do Poder Executivo, a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, que estiver exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

§ 1º – A Gtesp poderá ser atribuída mensalmente ao servidor a que se refere o *caput*, somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020, e será paga proporcionalmente caso o servidor exerça as atividades previstas no *caput* por prazo inferior a um mês.

§ 2º – O valor da Gtesp será definido conforme a categoria profissional e corresponderá à diferença entre a remuneração inicial dos cargos de provimento efetivo das carreiras a que se refere o inciso II do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, e a remuneração mensal do pessoal contratado temporariamente, no âmbito da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 3º – Para os fins do disposto no § 2º, serão consideradas, na comparação da remuneração inicial de cargos efetivos e contratos temporários, a equivalência entre níveis de ingresso e a proporcionalidade em relação à carga horária de trabalho.

§ 4º – A Gtesp não será incorporada à remuneração para nenhum fim e não constituirá a base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 5º – Os contratos temporários vigentes no âmbito dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, celebrados com base na Lei nº 18.185, de 2009, poderão ser aditados para atribuição da Gtesp, nas condições previstas neste artigo.

Art. 4º – O pagamento da Gtesp poderá ser estendido a profissionais de saúde ocupantes de cargos de provimento efetivo da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo não abrangidos pelo disposto no art. 3º que estiverem exercendo atividades diretamente relacionadas ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, observadas as condições previstas no art. 3º.

Art. 5º – Os servidores das carreiras a que se referem o *caput* do art. 3º e o art. 4º poderão ser cedidos para atuar em quaisquer unidades da administração direta do Poder Executivo ou de suas autarquias e fundações que prestarem serviços médico-hospitalares diretamente relacionados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19, em todo o território do Estado.

§ 1º – A cessão realizada com fundamento no disposto no *caput* ocorrerá somente enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

§ 2º – Será mantida, no órgão ou na entidade cessionária, a carga horária semanal de trabalho do cargo do servidor cedido nos termos deste artigo.

§ 3º – A cessão a que se refere o *caput* prescindirá de convênio de cooperação técnica e observará critérios de interesse público devidamente motivado.

Art. 6º – Fica assegurada a manutenção do pagamento do adicional por exibição pública, a que se refere o art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, aos servidores ocupantes de cargos das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, que estiverem impedidos de realizar apresentações ao público em razão da pandemia de Covid-19.

§ 1º – O número mínimo de apresentações mensais exigidas pelo art. 27 da Lei nº 11.660, de 1994, para pagamento do adicional por exibição pública deverá ser compensado no prazo de até doze meses após o encerramento do estado de calamidade pública no território estadual, por meio de apresentações adicionais em eventos artísticos promovidos pela Fundação Clóvis Salgado.

§ 2º – As apresentações computadas para fins da compensação prevista no § 1º não serão consideradas para o cálculo do adicional por exibição pública nos meses em que forem realizadas.

§ 3º – O disposto neste artigo produzirá efeitos retroativamente, a partir da data em que foi instituído o regime de teletrabalho para os servidores a que se refere o *caput* em virtude da pandemia de Covid-19.

Art. 7º – Os contratos temporários vigentes no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública poderão ser aditados e prorrogados para atender às demandas decorrentes do estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19, declarado pelo Decreto nº 47.891, de 2020.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2020.

Tito Torres, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.750/2020

O Projeto de Lei nº 1.750/2020, de autoria do governador do Estado, cria o programa de enfrentamento dos efeitos da pandemia internacional ocasionada pela Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.750/2020

Cria o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica criado o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, com o objetivo de proteger os cidadãos mineiros dos impactos decorrentes da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.

Parágrafo único – O programa de que trata esta lei terá como unidade orçamentária responsável o Fundo Estadual de Saúde – FES –, e seus atributos qualitativos são os detalhados no Anexo desta lei.

Art. 2º – Ficam criados os seguintes projetos, sob a responsabilidade das unidades orçamentárias indicadas a seguir:

I – o projeto 1008 – Enfrentamento ao Coronavírus –, sob a responsabilidade do FES;

II – o projeto 1007 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig;

III – o projeto 1025 – Diagnóstico laboratorial da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Fundação Ezequiel Dias – Funed;

IV – o projeto 1022 – Combate epidemiológico ao Coronavírus –, sob a responsabilidade da Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas;

V – o projeto 1021 – Prevenção ao contágio e enfrentamento do Coronavírus –, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp;

VI – o projeto 1005 – Gestão da resposta à pandemia de Covid-19 –, sob a responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

VII – o projeto 1002 – Medidas de combate a Covid-19 –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM;

VIII – o projeto 1001 – Enfrentamento e contingenciamento da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus –, sob a responsabilidade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg;

IX – o projeto 1024 – Enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

X – os seguintes projetos, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese:

a) 1049 – Ações assistenciais para idosos, pessoas com deficiência e população em situação de rua no enfrentamento da Covid-19;

b) 1066 – Auxílio Emergencial Temporário para Famílias Inscritas no Cadastro Único – CadÚnico – ou Beneficiárias do Programa Bolsa Família em Decorrência da Propagação do Coronavírus;

XI – o projeto 1078 – Implantação dos hospitais de campanha e demais ações da PMMG de enfrentamento da Covid-19 –, sob a responsabilidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG.

§ 1º – Os atributos qualitativos dos projetos a que se refere o *caput* encontram-se descritos no Anexo desta lei.

§ 2º – Os projetos a que se refere o *caput*, salvo o projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X, estão vinculados ao programa de que trata esta lei.

§ 3º – Fica acrescentado ao Programa 0065 – Aprimoramento da Política Estadual de Assistência Social –, sob responsabilidade da Sedese, o projeto previsto na alínea “b” do inciso X do *caput*.

Art. 3º– Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das seguintes unidades orçamentárias:

I – FES, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso I do *caput* do art. 2º;

II – Fhemig, até o valor de R\$37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso II do *caput* do art. 2º;

III – Funed, até o valor de R\$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso III do *caput* do art. 2º;

IV – Hemominas, até o valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 2º;

V – Sejusp, até o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso V do *caput* do art. 2º;

VI – CBMMG, até o valor de R\$11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VI do *caput* do art. 2º;

VII – IPSM, até o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VII do *caput* do art. 2º;

VIII – Ipsemg, até o valor de R\$17.019.500,00 (dezesete milhões dezenove mil e quinhentos reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso VIII do *caput* do art. 2º;

IX – Unimontes, até o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso IX do *caput* do art. 2º;

X – Sedese, até o valor de R\$64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais), sendo:

a) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “a” do inciso X do *caput* do art. 2º;

b) até R\$ 64.000.000,00 (sessenta e quatro milhões de reais), a serem empregados no projeto a que se refere a alínea “b” do inciso X do *caput* do art. 2º;

XI – PMMG, até o valor de R\$70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais), a ser empregado no projeto a que se refere o inciso XI do *caput* do art. 2º.

Art. 4º – Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes:

I – da anulação de dotação própria do FES, 4291 10 305 150 4439 0001 3341 0 10 1, até o valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – da anulação de dotação própria da Fhemig, 2271 10 302 045 4177 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 37.800.000,00 (trinta e sete milhões e oitocentos mil de reais);

III – da anulação de dotação própria da Funed, 2261 10 303 116 4288 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais);

IV – da anulação de dotação própria da Hemominas, 2321 10 302 123 4540 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

V – da anulação de dotação própria da Sejusp, 1451 06 421 145 4423 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

VI – da anulação de dotação própria do CBMMG, 1401 06 182 155 4472 0001 3390 0 53 1, até o valor de R\$ 11.308.883,00 (onze milhões trezentos e oito mil oitocentos e oitenta e três reais);

VII – da anulação de dotação própria do IPSM, 2121 10 302 002 4001 0001 3390 0 49 1, até o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

VIII – da anulação de dotação própria do Ipsemg, 2011 10 302 011 4087 0001 3390 0 50 1, até o valor de R\$ 17.019.500,00 (dezessete milhões dezenove mil e quinhentos reais);

IX – da anulação de dotação própria da Unimontes, 2311 12 302 048 4180 0001 3390 0 10 1, até o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

X – do superavit financeiro de recursos do Fundo de Erradicação da Miséria, fonte 71, até o valor de R\$ 64.200.000,00 (sessenta e quatro milhões e duzentos mil reais);

XI – da anulação de dotação da Reserva de Contingência, 1991 99 999 999 9999 0001 0 10 1, até o valor de R\$ 70.327.578,00 (setenta milhões trezentos e vinte e sete mil quinhentos e setenta e oito reais).

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar, no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, as alterações decorrentes da criação das dotações orçamentárias vinculadas às unidades orçamentárias a que se refere o art. 2º.

Art. 6º – Os deputados poderão solicitar o remanejamento das programações orçamentárias incluídas por suas emendas individuais na Lei nº 23.579, de 15 de janeiro de 2020, com vistas à suplementação dos projetos previstos nos incisos I a IV e X do art. 2º, bem como realizar as indicações referentes às programações remanejadas.

§ 1º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, poderão ser anulados:

I – dotações das unidades orçamentárias FES, Fhemig, Funed, Hemominas e Escola de Saúde Pública – ESP –, sendo vedadas anulações que objetivem o redirecionamento de recursos de indicações realizadas até a data de publicação desta lei para a transferência fundo a fundo de recursos do FES para:

a) custeio e equipamento nas ações 4457 – Implantação da política de atenção hospitalar – valor em saúde, 4460 – Estruturação da atenção primária à saúde (organização da atenção primária à saúde) e 4461 – Implantação e manutenção da rede de urgência e emergência;

b) veículo na ação 4459 – Implantação e manutenção do Samu regional;

II – até 20% (vinte por cento) das emendas de cada deputado nas unidades orçamentárias não mencionadas no inciso I deste parágrafo.

§ 2º – As anulações a que se refere o inciso I do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV do art. 2º.

§ 3º – As anulações a que se refere o inciso II do § 1º deverão ser utilizadas para o remanejamento de recursos para os projetos a que se referem os incisos I a IV e X do art. 2º.

§ 4º – Para fins do remanejamento previsto no *caput*, compete ao Poder Executivo abrir créditos suplementares ao Orçamento Fiscal do Estado, por meio de decreto.

§ 5º – Sem prejuízo do disposto nos incisos V e VI do *caput* do art. 44 da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019, o Poder Executivo regulamentará as origens e as possibilidades de destinação de recursos, os procedimentos a serem observados para o

remanejamento e a indicação e o processamento das emendas parlamentares individuais previstas no *caput*, permitida a regulamentação de prazos superiores aos previstos no *caput* do art. 43 e no inciso I do § 2º do art. 44 da referida lei.

§ 6º – As indicações previstas no *caput* poderão ter organização da sociedade civil como beneficiária, desde que o objeto do instrumento jurídico a ser formalizado para a execução da emenda parlamentar esteja diretamente vinculado ao estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, e pela Resolução da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais nº 5.529, de 25 de março de 2020, de modo a se enquadrarem na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, observado o § 11 da referida lei federal.

Art. 7º – Fica suspensa, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, a contagem dos prazos previstos:

I – nos incisos III e V do art. 44 da Lei nº 23.364, de 2019, para que o autor da emenda parlamentar impositiva, tanto individual como de bloco ou de bancada, apresente a documentação exigida para a formalização do instrumento jurídico correspondente à indicação aprovada;

II – no § 3º do art. 141 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, tanto o de cento e vinte dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 como o de quarenta dias após o fim daquele prazo, fixados para a solicitação do remanejamento no caso de impedimento de ordem técnica insuperável.

§ 1º – Cabe à Assembleia Legislativa, por meio de lei, dispor sobre a definição de cronograma com novos prazos para a prática de todos os atos necessários à execução das programações orçamentárias cujos prazos foram suspensos na forma do *caput*.

§ 2º – A suspensão a que se referem os incisos I e II do *caput* não se aplica às programações orçamentárias remanejadas nos termos previstos no art. 6º, exceto se restar demonstrado pelo autor da emenda parlamentar a ocorrência de obstáculo na obtenção da documentação a que se refere o inciso I do *caput* devido à suspensão total ou parcial do funcionamento de órgãos ou entidades públicas ou privadas em decorrência das medidas de combate à pandemia de Covid-19.

Art. 8º – A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2020.

Tito Torres, relator.

ANEXO

(a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o § 1º do art. 2º da Lei nº , de de de 2020)

PROGRAMA 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19
OBJETIVO (S) DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: SAÚDE DE QUALIDADE
ÁREA TEMÁTICA: SAÚDE
OBJETIVO ESTRATÉGICO: PROPORCIONAR ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE DE QUALIDADE
DIRETRIZES: EXPANDIR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, FOMENTANDO A INCORPORAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS, ESTIMULANDO A INTEGRAÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO E AUTOMATIZAÇÃO DE PROCESSOS, GARANTIR A INTEGRALIDADE DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS DE ACORDO COM A REGIONALIZAÇÃO E A HIERARQUIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, ADEQUANDO-OS ÀS DIVERSAS REALIDADES EPIDEMIOLÓGICAS DO ESTADO.
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 – FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
TÍTULO: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19
GERENTE DO PROGRAMA: SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE
OBJETIVO DO PROGRAMA: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL

OCASIONADA PELA COVID-19.
JUSTIFICATIVA: EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DE COVID-19 DECLARADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, OS ÓRGÃOS E AS ENTIDADES GOVERNAMENTAIS DEVERÃO IMPLEMENTAR MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA ENFERMIDADE.
CAUSAS: DECLARAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE DA PANDEMIA DE COVID-19, PUBLICAÇÃO DO DECRETO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020); PUBLICAÇÃO DO DECRETO QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).
TIPO DE PROGRAMA: FINALÍSTICO
HORIZONTE TEMPORAL: TEMPORÁRIO
ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO: ATUAÇÃO CONJUNTA DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS PELAS AÇÕES INSERIDAS NESTE PROGRAMA.
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
PROGRAMA 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19	
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE	
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 4291 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	
AÇÃO: 1008 - ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS	
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL	
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE	SUBFUNÇÃO: 305 - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES	
FINALIDADE: ESTRUTURAR AS ESTRATÉGIAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO, BEM COMO DE ENFRENTAMENTO DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES REGIONAIS E INTEGRANDO AS AÇÕES DA REDE DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DA REDE DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, DA REGULAÇÃO EM SAÚDE, BEM COMO DA AQUISIÇÃO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE MINAS GERAIS, PROVENDO O RECONHECIMENTO, O DIAGNÓSTICO E O TRATAMENTO OPORTUNOS DOS AGRAVOS DE INTERESSE EPIDEMIOLÓGICO.	
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: A AÇÃO CONTEMPLA ATIVIDADES QUE VISAM AO ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM O DESENVOLVIMENTO DAS CAPACIDADES NECESSÁRIAS PARA DETECTAR RAPIDAMENTE, NOTIFICAR, AVALIAR, RESPONDER E MONITORAR A DOENÇA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTADUAL DE SAÚDE DE FORMA INTEGRADA ÀS REDES DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E VIGILÂNCIA EM SAÚDE.	
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA	
PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA IMPLANTADO	UNIDADE DE MEDIDA: PLANO
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19) IMPLANTADO.	
BASE LEGAL:	
<ul style="list-style-type: none"> – CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA (ART. 196 A 200); – LEI FEDERAL Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990; – LEI FEDERAL Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990; – CÓDIGO DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEI Nº 13.317, DE 24 DE SETEMBRO DE 1999; – DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JULHO DE 2011; – LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012; – PRC Nº 3, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017; – PRC Nº 4, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E PRC Nº 5 DE 28 DE SETEMBRO DE 2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES; – RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6.532, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018; – REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL (RSI-2005); – RESOLUÇÃO 5.883, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017; – LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019; – RESOLUÇÃO SES/MG Nº 7.044, DE 3 DE MARÇO DE 2020; – PORTARIA MS/GM Nº 188, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DECLARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL (ESPIN) EM DECORRÊNCIA DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (2019-NCOV); – DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020, QUE DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO ESTADO EM RAZÃO DE SURTO DE DOENÇA RESPIRATÓRIA – 1.5.1.1.0 - CORONAVÍRUS E DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA SEU ENFRENTAMENTO, PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 13.979 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020; – DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO COVID-19 – COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. 	

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: ATIVAÇÃO DO CENTRO DE OPERAÇÕES DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (COES MINAS COVID-19); INVESTIGAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA E HOSPITALAR DOS CASOS SUSPEITOS, BEM COMO DOS CONTATOS; DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EPIDEMIOLÓGICAS, POR MEIO DE BOLETIM DISPONIBILIZADO NO SITE DA SES/MG; ENCAMINHAMENTO DIÁRIO DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS PARA AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE E MINISTÉRIO DA SAÚDE; REUNIÃO DIÁRIA DA EQUIPE DO COES PARA ACOMPANHAMENTO DA SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA, AVALIAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS E DEFINIÇÃO DE ENCAMINHAMENTOS; REALIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIAS SEMANAIS COM AS UNIDADES REGIONAIS DE SAÚDE; REALIZAÇÃO DA REUNIÃO DO COMITÊ DE MONITORAMENTO DE EVENTOS COM Pauta para ATUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DO COVID-19 EM MINAS, NO BRASIL E NO MUNDO; REVISÃO CONSTANTE DOS PROTOCOLOS E DO PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA PELA INFECÇÃO HUMANA PELO SARS-COV2 – DOENÇA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19), EM ALINHAMENTO COM AS DIRETRIZES NACIONAIS, COM AMPLA DIVULGAÇÃO; IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE DE RESPOSTA RÁPIDA (URR) COMPOSTA POR MÉDICOS INFECTOLOGISTAS QUE ESTÃO ATUANDO DIRETAMENTE NO COES; EXECUÇÃO DE PROCESSO DE COMPRA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA ATENDIMENTO AOS CASOS SUSPEITOS E PROFISSIONAIS QUE PRESTAM ATENDIMENTO; ATUALIZAÇÃO CONSTANTE DO HOTSITE (WWW.SAUDE.MG.GOV.BR/CORONAVIRUS) COM MATERIAIS TÉCNICOS E INFORMATIVOS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO COM A POPULAÇÃO, PARA ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS; MANUTENÇÃO DE CANAL DE COMUNICAÇÃO PARA DISCUSSÃO DE CASOS E ORIENTAÇÃO DE CONDUTAS, VOLTADO AOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE; PUBLICAÇÃO DE EDITAL SELEÇÃO DE CONSÓRCIOS INTERMUNICIPAIS DE SAÚDE Nº 01/2020, COMO ESTRATÉGIA DA REDE DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS; MANUTENÇÃO DA REDE DE VIGILÂNCIA E ASSISTÊNCIA ORGANIZADA E APTA PARA ADOTAR NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, EM CASO DE NECESSIDADE; ATUALIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA POR MEIO DA EMISSÃO DE ALERTAS QUE ORIENTAM O USO DE MEDICAMENTOS PARA DOR E FEBRE, ASSIM COMO PARA PACIENTES CARDIOPATAS, HIPERTENSOS E DIABÉTICOS; REALIZAÇÃO DE REPASSE DE INCENTIVO FINANCEIRO AOS MUNICÍPIOS DE FORMA COMPLEMENTAR; REALIZAÇÃO DE REUNIÃO DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO DO PLANO DE CONTINGÊNCIA ESTADUAL DE FORMA ARTICULADA COM A DEFESA CIVIL E SEGURANÇA PÚBLICA (CORPO DE BOMBEIROS) E DEMAIS AÇÕES PERTINENTES.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	01	30.000.000,00

2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO 2271 - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO : 1007 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: PRESTAR ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR AOS USUÁRIOS DO SUS VISANDO À RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, DIMINUIÇÃO DA MORTALIDADE E REDUÇÃO DAS COMPLICAÇÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS, ATUANDO NO COMBATE DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS.

PÚBLICO-ALVO: PACIENTES QUE APRESENTEM SINTOMAS OU ESTEJAM INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS-COVID-2019.

PRODUTO: ASSISTÊNCIA PRESTADA AO PACIENTE

UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTE

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SOMATÓRIO DO NÚMERO DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE FHEMIG.

BASE LEGAL: LEI 7.088, DE 03/10/1977, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A UNIFICAR AS FUNDAÇÕES ASSISTENCIAIS E HOSPITALARES QUE MENCIONA, SOB A DENOMINAÇÃO DE FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; DECRETO 45.691, DE 12/08/2011, O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS – FHEMIG; LEI 8.080 DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, QUE DISPÕE SOBRE AS CONDIÇÕES PARA A PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS.

DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E AMBULATORIAIS AOS PACIENTES INFECTADOS PELO CORONAVÍRUS E CASOS SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO.

UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA ASSISTENCIAL E DIRETORIA DE CONTRATUALIZAÇÃO E GESTÃO DA INFORMAÇÃO – FHEMIG

QUADRO DE METAS DA AÇÃO

Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10.0000	37.800.000,00

2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 – SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2261- FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS

AÇÃO: 1025 - DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19

TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL

FUNÇÃO: 10 - SAÚDE

SUBFUNÇÃO: SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO

IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES

FINALIDADE: SUBSIDIAR AS TOMADAS DE DECISÕES NA PREVENÇÃO, NO TRATAMENTO E NO CONTROLE DE RISCOS E DANOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO, POR MEIO DO DIAGNÓSTICO LABORATORIAL DA COVID-19.

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: DIAGNÓSTICO DA COVID-19.			
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS			
PRODUTO: ANÁLISES LABORATORIAIS REALIZADAS		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: RESULTADOS DE ANÁLISES LABORATORIAIS (EXAMES) OBTIDOS A PARTIR DE METODOS ESPECIFICOS EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS DE QUALIDADE E PROTOCOLOS RECOMENDADOS PELO SVS/MS, EXPRESSOS COM EXATIDÃO E LIBERADOS EM TEMPO OPORTUNO PARA SUBSIDIAR TOMADAS DE DECISÃO DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE PELA SES.			
BASE LEGAL: - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020; - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020; - DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020; - NOTA TÉCNICA ANVISA 21032020.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO ANÁLISE SITUACIONAL PERMANENTE DOS CENÁRIOS EPIDEMIOLÓGICO, PLANEJAMENTO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO E PERMANENTES PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DOS LABORATÓRIOS; ORGANIZAÇÃO OPERACIONAL PARA REALIZAÇÃO DAS ANÁLISES; ORGANIZAÇÃO LOGÍSTICA PARA RECEBIMENTO E ENCAMINHAMENTO DE AMOSTRAS BIOLÓGICAS.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250.000	25.000.000,00	

2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1320 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2321 - FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS			
AÇÃO : 1022 - COMBATE EPIDEMIOLÓGICO AO CORONAVÍRUS			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 10 - SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 302 - ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: OFERECER CONDIÇÕES SEGURAS E CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS AOS DIVERSOS USUÁRIOS, ATUANDO PARA GARANTIA DA SUFICIÊNCIA DE SEU ESTOQUE E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO ÀS UNIDADES SOLICITANTES DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS; PROPORCIONAR EPI PARA FUNCIONÁRIOS, PACIENTES E DOADORES FRENTE AO CONSUMO ACIMA DO PROGRAMADO; PROVER INSUMOS COM PROGRAMAÇÃO DE USO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: MANUTENÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HEMOTERÁPICOS E HEMATOLÓGICOS, DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EPI PARA PACIENTES, DOADORES E FUNCIONÁRIOS, ASSIM COMO PROVIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA E DEMAIS INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO AUMENTADA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.			
PÚBLICO ALVO: PACIENTES, DOADORE PÚBLICO-ALVO: PACIENTES, DOADORES, PROFISSIONAIS E UNIDADES DE SAÚDE			
PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADES	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: UNIDADES DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19, COM EPI PARA PACIENTES, FUNCIONÁRIOS E DOADORES.			
BASE LEGAL: - DECRETO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.886, DE 2020; - DECRETO DE CALAMIDADE PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DECRETO Nº 47.891, DE 2020; - LEI DE CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO HEMOMINAS, LEI Nº 10.057, DE 1989; - DECRETO ESTATUTO FUNDAÇÃO HEMOMINAS, DECRETO Nº 45.822 DE 2011; - INSTRUMENTOS DE CONTRATUALIZAÇÃO ENTRE AS UNIDADES ASSISTENCIAIS E OS MUNICÍPIOS.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO COM FORNECIMENTO DE HEMODERIVADOS E ASSISTÊNCIA DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19, COM INSUMOS QUE TIVERAM SUA PROGRAMAÇÃO DE GASTO AUMENTADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA TÉCNICO CIENTIFICA – HEMOMINAS, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS – PGF E DIRETORIA DE ATUAÇÃO ESTRATÉGICA- ATE.			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	R\$500.000,00	

1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA			
PROGRAMA: 0026 - ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1450 - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA.			

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1451 – SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA				
AÇÃO: 1021 - PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS				
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL				
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES				
FINALIDADE: VIABILIZAR, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SEJUSP), A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO CORONAVÍRUS (COVID-19).				
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: VIABILIZAR A EXECUÇÃO DE AÇÕES E DESPESAS POTENCIAIS NO QUE TANGE A MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVÍRUS/COVID-19, TAIS COMO: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA E DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.				
PÚBLICO-ALVO: PÚBLICO ATENDIDO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS SOB A RESPONSABILIDADE DA SEJUSP, BEM COMO SEUS SERVIDORES E COLABORADORES.				
PRODUTO: AÇÕES DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO COVID-19		UNIDADE DE MEDIDA: AÇÕES		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO PARA OS SERVIDORES DA SEJUSP, EM ALINHAMENTO COM AS AUTORIDADES DE SAÚDE, COM VIÉS DE CONSCIENTIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO PARA AÇÕES DE PREVENÇÃO; AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIABILIZAÇÃO DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA AS UNIDADES PRISIONAIS, SOCIOEDUCATIVAS E ADMINISTRATIVAS CONFORME PLANEJAMENTO ESPECÍFICO; ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS QUE VISEM A ORIENTAR OS SERVIDORES DA SECRETARIA PARA MANUTENÇÃO DE UM AMBIENTE INSTITUCIONAL SEGURO E SAUDÁVEL NO CONTEXTO DO CORONAVÍRUS (COVID-19), MITIGAR OS EFEITOS DO CORONAVÍRUS (COVID-19) E REALIZAR AS AÇÕES DE ENFRENTAMENTOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS PARA MANTER A CONTINUIDADE DAS ENTREGAS DA SECRETARIA; ADOÇÃO DE MEDIDAS DE PROFILAXIA, ASSEPSIA, SANITÁRIAS E DE INFORMAÇÃO EM RELAÇÃO AO CORONAVÍRUS (COVID-19), TAIS QUAIS VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, BEM COMO O APARELHAMENTO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) DAS UNIDADES COM EQUIPAMENTOS DE PREVENÇÃO E COMBATE À COVID-19, EM CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE ATENDIMENTO DE SAÚDE MUNICIPAL E ESTADUAL E VIABILIZAR O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, BEM COMO INFRAESTRUTURA PARA ATENDIMENTO E SE NECESSÁRIO, EM CASO DE SUSPEITOS, ISOLAMENTO; ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.				
BASE LEGAL:				
– CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE MINAS GERAIS, 1989;				
– LEI Nº 23.304, DE 30 DE MAIO DE 2019, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA ORGÂNICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;				
– DECRETO Nº 47.886, DE 15 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO, DA EPIDEMIA DE DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19), CONFORME SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECLARADA PELO DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020;				
– DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020 - DISPÕE SOBRE MEDIDAS EMERGENCIAIS DE RESTRIÇÃO E ACESSIBILIDADE A DETERMINADOS SERVIÇOS E BENS PÚBLICOS E PRIVADOS COTIDIANOS, ENQUANTO DURAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA CORONAVÍRUS – COVID-19, EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO;				
– LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, QUE DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019.				
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO EXECUÇÃO DAS AÇÕES DE ÁREA MEIO, DE FORMA A VIABILIZAR: A PRODUÇÃO E REPRODUÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO, A AQUISIÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA VIDEOCONFERÊNCIA, A ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTINGÊNCIA DA SEJUSP E DEMAIS INSTRUMENTOS CORRELATOS, O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E DEMAIS INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES, O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA ADEQUADO PARA ASSEPSIA DOS AMBIENTES DAS UNIDADES, A UTILIZAÇÃO DE RECURSOS LOGÍSTICOS PARA APOIO E MOVIMENTAÇÃO DOS INDIVÍDUOS PRIVADOS DE LIBERDADE E DOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, E RECURSOS HUMANOS PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DA SEJUSP.				
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: UNIDADES DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES				
QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
Região	2020			
	Físicas	Financeiras		
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1	1.500.000,00		

1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS				
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19				
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1400 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1401 – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS				
AÇÃO: 1005 – GESTÃO DA RESPOSTA À PANDEMIA DE COVID-19				
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL				
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 301 – ATENÇÃO BÁSICA		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES				

FINALIDADE: APOIAR AS AÇÕES DE RESPOSTA DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS FRENTE À PANDEMIA DE COVID-19 EM TODO O TERRITÓRIO MINEIRO, CONTRIBUINDO PARA OTIMIZAR O SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR E PROMOVEDO UMA EFICIENTE GESTÃO DE RESPOSTA AO PÚBLICO.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS DE CONSUMO E PERMANENTES, BEM COMO CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS QUE VISEM APOIAR E SUPORTAR AS AÇÕES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS NO ATENDIMENTO ÀS OCORRÊNCIAS DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19 EM TODO O ESTADO DE MINAS GERAIS.		
PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO MINEIRA		
PRODUTO: ATENDIMENTOS REALIZADOS	UNIDADE DE MEDIDA: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: NÚMERO DE OCORRÊNCIAS REGISTRADAS PARA ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS E/OU CONFIRMADOS DE COVID-19		
BASE LEGAL: – DECRETO Nº 47.891, DE 20/03/2020, QUE RECONHECE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID – 19); – § 5º DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DE REPÚBLICA, 1988; – MARCO DE SENDAI – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS; – LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 13/12/1999.		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: A PARTIR DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E, AINDA, DA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS QUE PORVENTURA DEMONSTREM SER ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DO SERVIÇO DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR, SOBRETUDO AQUELE VINCULADO AO ATENDIMENTO DE CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE COVID-19, AS EQUIPES DE ATENDIMENTO (GUARNIÇÕES BOMBEIRO MILITAR) TERÃO CONDIÇÕES LOGÍSTICAS DE REALIZAR O ATENDIMENTO PLENO DAS VÍTIMAS, RESPEITADOS OS PADRÕES DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA, CONTANDO COM TODO APARATO MATERIAL PARA OFERECER AO CIDADÃO MINEIRO UM ATENDIMENTO DE QUALIDADE.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : 4ª SEÇÃO DO EMBM- EMBM/4		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	30.000	11.308.883,00

2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1250 – POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2121 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
AÇÃO: 1002 – MEDIDAS DE COMBATE A COVID-19		
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: ATUAR EM CONJUNTO COM O GOVERNO ESTADUAL, GARANTINDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA E DISTRIBUIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E OUTROS MEIOS PARA SANEAR A DISSEMINAÇÃO E A CONTAMINAÇÃO DO VÍRUS E PROTEGER OS INDIVÍDUOS RELACIONADOS AO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO IPSM.		
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ENTREGA DE MATERIAIS QUE ESTÃO NO ESCOPO DE SANEAMENTO, CONTENÇÃO E PROTEÇÃO DOS MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.		
PÚBLICO-ALVO: MILITARES, SERVIDORES PÚBLICOS E PÚBLICO BENEFICIÁRIO DO IPSM.		
PRODUTO: SERVIÇO DISPONIBILIZADO	UNIDADE DE MEDIDA: SERVIÇO	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE MATERIAIS RELACIONADOS À OPERACIONALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS.		
BASE LEGAL: – LEI Nº 10.366, DE 1992; – DECRETO Nº 45.741, DE 2011; – OF. CIRCULAR GAB. SEC. N.º 009/2020.		
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIÇOS E MATERIAIS, PROMOVEDO SEGURANÇA SANITÁRIA E BARREIRAS FÍSICAS DIANTE DA CALAMIDADE EM SAÚDE PÚBLICA.		
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE		
QUADRO DE METAS DA AÇÃO		
Região	2020	
	Físicas	Financeiras
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	250	2.500.000,00

2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19		
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1500 – SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2011 – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS		
AÇÃO: 1001 – ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19)		
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO		
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 305 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES		
FINALIDADE: PROMOVER O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS AMBULATORIAIS E MÉDICOS HOSPITALARES COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).		

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: PROCEDIMENTOS REALIZADOS DE ATENÇÃO AMBULATORIAL DE URGÊNCIA E DE ATENÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR EM CLÍNICA, CIRURGIA E TERAPIA INTENSIVA; ATENÇÃO SECUNDÁRIA PARA TRATAMENTOS AMBULATORIAIS E CIRÚRGICOS; REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).			
PÚBLICO-ALVO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG			
PRODUTO: BENEFICIÁRIO COM ATENDIMENTO REALIZADO		UNIDADE DE MEDIDA: BENEFICIÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG QUE REALIZARAM CONSULTAS MÉDICAS, EXAMES, INTERNAÇÕES, CIRURGIAS E TRATAMENTOS INTENSIVOS E OUTROS PROCEDIMENTOS DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO NECESSÁRIOS AO ENFRENTAMENTO E CONTINGENCIAMENTO DA EPIDEMIA CAUSADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19).			
BASE LEGAL: – LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 25/03/2002; – DECRETO Nº 42.897, DE 17/09/2002.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO AMBULATORIAL E MÉDICO-HOSPITALAR PARA OS BENEFICIÁRIOS DA ATENÇÃO À SAÚDE DO IPSEMG SUSPEITOS DE INFECÇÃO OU COM INFECÇÃO CONFIRMADA PELO AGENTE CORONAVÍRUS (COVID-19) POR MEIO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS, DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL ADEQUADA E QUALIFICADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATENDIMENTO DA DEMANDA.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE SAÚDE			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	636.255	17.019.500	

2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS			
PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1260 – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 2311 – UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS – UNIMONTES			
AÇÃO: 1024 – ENFRENTAMENTO DA COVID-19			
TIPO DE AÇÃO: ATIVIDADE FIM DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 12 – EDUCAÇÃO		SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS E DISPONIBILIZAR ATENDIMENTO EFICAZ AOS PACIENTES ACOMETIDOS PELA DOENÇA, ESPECIALMENTE DO NORTE DE MINAS GERAIS.			
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: ATENDIMENTO AOS PACIENTES COM SINTOMAS DA DOENÇA, REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDIOS E LABORATORIAIS E TRATAMENTO MAIS EFETIVO COM INTERNAÇÃO NOS CASOS DE MAIOR GRAVIDADE, SENDO MONTADO LEITOS SEMI-INTENSIVOS E INTENSIVOS EM ALGUNS CASOS.			
PÚBLICO-ALVO: USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE			
PRODUTO: PACIENTES ATENDIDOS DENTRO DO PADRÃO ESTIPULADO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE.		UNIDADE DE MEDIDA: PACIENTES	
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: QUANTITATIVO DE PACIENTES ATENDIDOS NO HOSPITAL COM A PATOLOGIA DA PANDEMIA PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS-19.			
BASE LEGAL: – LEI FEDERAL Nº 13.979, DE 2020; – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 2020; – DECRETO ESTADUAL Nº 47.886, DE 2020.			
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA ATENDIMENTO DOS CASOS DE COVID-19, O HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA INICIA SUAS AÇÕES NO TRATAMENTO DA DOENÇA, POR MEIO DE: RESERVA DE LEITOS ESPECÍFICOS PARA EVITAR CONTAMINAÇÃO CRUZADA DENTRO DO AMBIENTE HOSPITALAR; REMANEJAMENTO DA EQUIPE QUE ATENDE HOJE NO CENTRO DO IDOSO PARA ATENDER APENAS NA ALA CRIADA PARA OS PACIENTES DO COVID-19; CRIAÇÃO DE PROTOCOLOS, FLUXOS E MANUAIS PARA O ATENDIMENTO, BEM COMO PARA TREINAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR; RESERVA DE RESPIRADORES E EQUIPAMENTOS PARA O ATENDIMENTO; ESTRUTURAÇÃO E COMPRA DE EPIS PARA VIABILIZAR O ATENDIMENTO.			
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CLEMENTE DE FARIA			
QUADRO DE METAS DA AÇÃO			
Região	2020		
	Físicas	Financeiras	
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	1.100	250.000,00	

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19			
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			
AÇÃO: 1049 – AÇÕES ASSISTENCIAIS PARA IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19			
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL			
FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL		SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES			
FINALIDADE: IMPLEMENTAR MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA INTERNACIONAL OCASIONADA PELA COVID-19 COM FOCO NA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, NAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E NA POPULAÇÃO IDOSA, POR MEIO DE APOIO A MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E REALIZAR A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.			

DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR E EXECUTAR AÇÕES SOCIOASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL, POR MEIO DE PARCERIAS PARA EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO, ACOLHIMENTO, SEGURANÇA ALIMENTAR, INCLUSIVE COM A DISTRIBUIÇÃO DE CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS, E OFERTA DE BENEFÍCIOS A INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL E PESSOAL, POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS DECORRENTE DE SITUAÇÃO DE CONTINGÊNCIA PROVOCADA PELA PANDEMIA DE COVID-19.				
PÚBLICO-ALVO: IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA E A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL ATENDIDOS				
PRODUTO: MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL APOIADA		UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: APOIO A ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E MUNICÍPIOS COM RECURSOS FINANCEIROS E/OU MATERIAIS PARA ATENDIMENTO A IDOSOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA ATINGIDOS PELOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19 E PARA A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS DE ALIMENTOS PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA E VULNERABILIDADE SOCIAL.				
BASE LEGAL: - DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020.				
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO : APOIAR, COFINANCIAR, EXECUTAR E SUPLEMENTAR AS AÇÕES ASSISTENCIAIS DE CARÁTER EMERGENCIAL DESENVOLVIDAS POR MUNICÍPIOS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL.				
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO : SUBAS				
QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
Região	2020			
	Físicas	Financeiras		
DIVERSOS MUNICÍPIOS - ESTADUAL	10	200.000		

PROGRAMA: 0065 – APRIMORAMENTO DA POLÍTICA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL				
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1481 – SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL				
AÇÃO: 1066 – AUXÍLIO EMERGENCIAL TEMPORÁRIO PARA FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS				
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL				
FUNÇÃO: 08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL		SUBFUNÇÃO: 244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES				
FINALIDADE: ENFRENTAR O APROFUNDAMENTO DA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DAS FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS, POR MEIO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO EMERGENCIAL FINANCEIRO TEMPORÁRIO.				
DESCRIÇÃO DA AÇÃO: TRANSFERÊNCIA DIRETA E TEMPORÁRIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA FAMÍLIAS RESIDENTES NO ESTADO DE MINAS GERAIS INSCRITAS NO CADÚNICO E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, COM VISTAS A AUXILIAR NA SUPERAÇÃO DAS VULNERABILIDADES AGRAVADAS COM A PROPAGAÇÃO DO NOVO CORONAVÍRUS. O AUXÍLIO EMERGENCIAL SERÁ PAGO ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PROPAGAÇÃO DA REFERIDA INFECÇÃO VIRAL.				
PÚBLICO-ALVO: FAMÍLIAS INSCRITAS NO CADASTRO ÚNICO – CADÚNICO – E/OU BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA.				
PRODUTO: FAMÍLIA ATENDIDA		UNIDADE DE MEDIDA: FAMÍLIA		
ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: SERÁ CONSIDERADA FAMÍLIA ATENDIDA AQUELA QUE ESTIVER INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL.				
BASE LEGAL: - PORTARIA 335/2020 DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA; - DECRETO Nº 113, DE 12 DE MARÇO DE 2020.				
DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO				
9) CRIAR LEI INSTITUINDO O AUXÍLIO EMERGENCIAL;				
10) IDENTIFICAR AS FAMÍLIAS QUE SE ENQUADRAM NO PÚBLICO ALVO;				
11) CONTRATAR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA OPERACIONALIZAR O PAGAMENTO;				
12) PAGAR O AUXÍLIO.				
UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA				
QUADRO DE METAS DA AÇÃO				
Região	2020			
	Físicas	Financeiras		
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	481.030	R\$64.000.000,00		

PROGRAMA: 0026 – ENFRENTAMENTO DOS EFEITOS DA PANDEMIA DE COVID-19				
ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: 1251 – POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS				
AÇÃO 1078 – IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA E DEMAIS AÇÕES DA PMMG DE ENFRENTAMENTO DA COVID-19.				
TIPO DE AÇÃO: PROJETO DO ORÇAMENTO FISCAL				
FUNÇÃO: 10 – SAÚDE		SUBFUNÇÃO: 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL		
IAG: DEMAIS PROJETOS E ATIVIDADES				
FINALIDADE: APOIAR NA IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA, PROMOVER ASSISTÊNCIA MÉDICA E PSICOLÓGICA NA PREVENÇÃO, NO COMBATE E NO TRATAMENTO DA COVID-19 E SUPRIR A POLÍCIA MILITAR DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.				

<p>DESCRIÇÃO DA AÇÃO: APOIAR O ESTADO DE MINAS GERAIS NAS AÇÕES DE IMPLANTAÇÃO DOS HOSPITAIS DE CAMPANHA; PRESTAR ATENDIMENTOS MÉDICOS E PSICOLÓGICOS NA FORMA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA (PROMOÇÃO E PREVENÇÃO) NOS NÚCLEOS DE ATENÇÃO INTEGRAL A SAÚDE E ATENDIMENTOS SECUNDÁRIOS E TERCIÁRIOS NO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR (HPM) NO ENFRENTAMENTO AO COVID-19; DISPONIBILIZAR KIT'S DE PREVENÇÃO À COVID-19, SUPRINDO AS GUARNIÇÕES POLICIAIS EMPREGADAS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.</p>				
<p>PÚBLICO-ALVO: POPULAÇÃO COM NECESSIDADE DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR AFETADA PELA COVID-19 E MILITARES ESTADUAIS.</p>				
<p>PRODUTO: AÇÃO DE APOIO REALIZADA</p>		<p>UNIDADE DE MEDIDA: AÇÃO</p>		
<p>ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO: VISA ATENDER À POPULAÇÃO MINEIRA AFETADA PELA COVID-19, BEM COMO A TODOS OS USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DA PMMG (MILITARES, DEPENDENTES E PENSIONISTAS DO IPSM), POR MEIO DE SUA REDE ORGÂNICA DE FORMA UNIVERSAL, TANTO NA ÁREA DE PROMOÇÃO, PREVENÇÃO E TRATAMENTO MÉDICO, PSICOLÓGICO E FARMACOLÓGICO, COMO NO FORNECIMENTO DE KIT'S DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA.</p>				
<p>BASE LEGAL: – ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; – ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; – LEI Nº 6624, DE 18 DE JULHO DE 1975 (LEI DE ORGANIZAÇÃO BÁSICA); – LEI Nº 13.979, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2020 (Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019); – DECRETO Nº 47.891, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (RECONHECE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19); – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 926, DE 20 DE MARÇO DE 2020 (ALTERA A LEI Nº 13.979/2020 PARA DISPOR SOBRE PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E INSUMOS DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS).</p>				
<p>DETALHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO: PARA A ENTREGA DO PRODUTO SÃO NECESSÁRIAS AS SEGUINTE ETAPAS E OPERAÇÕES: 1) APOIAR NA MONTAGEM DE ESTRUTURA FÍSICA ADEQUADA DE HOSPITAIS DE CAMPANHA COM CAPACIDADE PARA ATENDIMENTO BÁSICO DE BAIXA E MÉDIA COMPLEXIDADE; 2) PROVER AS UNIDADES DE SAÚDE DE RECURSOS LOGÍSTICOS (EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E INSUMOS) NECESSÁRIOS PARA COMBATE DA COVID-19; 3) ALOCAR AS UNIDADES DE SAÚDE COM PROFISSIONAIS HABILITADOS PARA A PRESTAÇÃO DOS ATENDIMENTOS RELATIVOS À COVID-19; 4) POSSIBILITAR O ACESSO DOS BENEFICIÁRIOS AOS SERVIÇOS, POR INTERMÉDIO DA OFERTA SISTEMÁTICA DE CONSULTAS ELETIVAS E DE URGÊNCIA; 5) CONSOLIDAR O QUANTITATIVO DE ATENDIMENTOS REALIZADOS, NOS DIVERSOS MUNICÍPIOS, POR INTERMÉDIO DA COLETA DE DADOS GERADOS PELOS RELATÓRIOS DO SIGS; 6) ADQUIRIR KIT DE PRODUTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA PARA A SEGURANÇA BIOLÓGICA NO ENFRENTAMENTO DA COVID-19; 7) DISPONIBILIZAR KIT DE PREVENÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES EMPREGADOS NA ATIVIDADE DE POLÍCIA OSTENSIVA E DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA.</p>				
<p>UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO: DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO – DAL</p>				
<p>QUADRO DE METAS DA AÇÃO</p>				
Região	2020			
	Físicas	Financeiras		
DIVERSOS MUNICÍPIOS – ESTADUAL	1	R\$70.327.578,00		

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020

O Projeto de Lei nº 1.777/2020, de autoria do deputado Charles Santos, das deputadas Delegada Sheila, Andréia de Jesus e Marília Campos, dos deputados Agostinho Patrus e Alencar da Silveira Jr., da deputada Ana Paula Siqueira, dos deputados André Quintão, Antonio Carlos Arantes e Bartô, da deputada Beatriz Cerqueira, dos deputados Betão, Betinho Pinto Coelho, Bosco, Bráulio Braz, Bruno Engler, Carlos Henrique e Celinho Sintrocél, da deputada Celise Laviola, dos deputados Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Cristiano Silveira, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Douglas Melo, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Elismar Prado, Fábio Avelar de Oliveira, Gil Pereira, Glaycon Franco, Guilherme da Cunha, Gustavo Mitre, Gustavo Santana, Gustavo Valadares e Inácio Franco, da deputada Ione Pinheiro, dos deputados João Leite e João Vítor Xavier, das deputadas Laura Serrano e Leninha e dos deputados Leonídio Bouças, Luiz Humberto Carneiro, Marquinho Lemos, Mauro Tramonte, Noraldino Júnior, Professor Cleiton, Professor Wendel Mesquita, Raul Belém, Roberto Andrade, Sargento Rodrigues, Tadeu Martins Leite, Ulysses Gomes, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme e Zé Reis, dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus. Considerado de caráter urgente, nos termos do item 2.1 do Acordo de Líderes aprovado por Decisão da Mesa de 20/3/2020, o projeto foi incluído na ordem do dia para votação em turno único e aprovado na forma do Substitutivo nº 1.

Cabe agora a este relator, designado em Plenário pelo presidente, dar à matéria a forma adequada, segundo a técnica legislativa.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020

Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por coronavírus.

Parágrafo único – As medidas estabelecidas nesta lei objetivam a proteção da coletividade e serão implementadas em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS –, observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção de diálogo, cooperação e interação entre União, Estado e municípios;
- II – intersetorialidade, transversalidade e integração das políticas públicas;
- III – articulação entre as ações do poder público e da sociedade civil;
- IV – ampla divulgação das medidas planejadas e em execução, bem como de seus resultados.

Art. 2º – Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – isolamento a separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetados, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19;

II – quarentena a restrição de atividades ou a separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus causador da enfermidade Covid-19.

Parágrafo único – As definições estabelecidas pelo art. 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se, no que couber, ao disposto nesta lei.

Art. 3º – Para o enfrentamento da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas pela autoridade competente as seguintes medidas, entre outras:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – determinação de realização compulsória dos seguintes procedimentos:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos;
- IV – estudo ou investigação epidemiológica;
- V – exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em dinheiro;

VII – autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa –, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde;

VIII – garantia do direito da população ao acesso a medicamentos solicitados por meio remoto;

IX – garantia do direito da população ao acesso aos serviços e às ações de saúde na modalidade virtual, observada a regulamentação profissional das categorias de saúde envolvidas;

X – incentivo à contratação de médicos e profissionais de saúde, independentemente da nacionalidade, para atuação na prestação de ações e serviços de saúde;

XI – garantia de acesso a itens de higiene para públicos considerados de risco para complicações de saúde decorrentes da Covid-19;

XII – descentralização do atendimento emergencial de saúde, especialmente por meio da construção regionalizada de hospitais de campanha;

XIII – incentivo da testagem massiva da população para a Covid-19, em todas as regiões sanitárias, com vistas a identificar as pessoas contaminadas, garantir o isolamento social de pessoas assintomáticas e minimizar a propagação do coronavírus causador da Covid-19, de acordo com o perfil epidemiológico de cada região sanitária.

§ 1º – As medidas previstas neste artigo somente poderão ser tomadas com base em evidências científicas e análises sobre informações estratégicas em saúde e se limitarão, no tempo e no espaço, ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º – Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informadas permanentemente sobre seu estado de saúde, na forma de regulamento;

II – o direito à assistência à família, na forma de regulamento;

III – o direito de receberem tratamento gratuito na rede pública de saúde;

IV – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme disposto no art. 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante no Anexo do Decreto Federal nº 10.212, de 2020.

§ 3º – As pessoas que não cumprirem as medidas previstas neste artigo ficarão sujeitas à responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 4º – Quando não houver leitos disponíveis nos hospitais públicos ou particulares credenciados no Sistema Único de Saúde – SUS –, o gestor de saúde, na forma de regulamento, poderá requisitar a internação, nos hospitais da rede privada, de pessoas infectadas pelo coronavírus causador da Covid-19.

§ 5º – O Estado promoverá parcerias com estabelecimentos públicos e privados com o objetivo de realizar os procedimentos compulsórios de que trata o inciso III do *caput* deste artigo sem cobrança de taxas adicionais, na forma de regulamento.

Art. 4º – Com o objetivo de ampliar o alcance do combate aos efeitos da pandemia de Covid-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – designação de um órgão central de contingência da pandemia de Covid-19, composto por membros que possuam qualificação técnica adequada, com atribuições de envolvimento e coordenação dos profissionais da área de saúde, bem como

atribuições de acompanhamento e monitoramento das atividades econômicas e de vulnerabilidade social, para o desenvolvimento de ações eficientes contra a propagação da Covid-19 no Estado e para a redução de seus impactos na economia e na capacidade de subsistência dos indivíduos e das empresas;

II – incentivo à implementação de campanha educativa informando a população sobre contágio, prevenção, sintomas e tratamento de doença epidêmica;

III – combate, especialmente por meio de campanhas publicitárias, da divulgação ou do compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa ou prejudicialmente incompleta que altere, corrompa ou distorça a verdade acerca de epidemias, endemias e pandemias, especialmente da pandemia de Covid-19, em prejuízo do interesse público de zelar pela saúde da população;

IV – estímulo à proteção dos agentes públicos estaduais afetados pela pandemia de Covid-19, por meio de autorização, quando necessária e possível, de abono de faltas, adoção de trabalho remoto e prorrogação de licença para tratamento de saúde, bem como por meio de esforços para evitar o corte de benefícios e auxílios e para manter os vínculos com o Estado dos servidores ocupantes de função pública e de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, dos empregados públicos e dos contratados pelo poder público;

V – garantia de apoio psicológico aos profissionais de saúde do Estado envolvidos nos atendimentos relacionados à pandemia de Covid-19;

VI – garantia de acesso dos profissionais de saúde do Estado atuantes no combate à pandemia de Covid-19 a hospedagem próxima ao local de trabalho, nos termos de regulamento;

VII – suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estaduais, independentemente de homologação, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

VIII – incentivo à colaboração entre o poder público, empresas privadas, pessoas físicas e entidades da sociedade civil para a aquisição permanente ou para a utilização temporária, a título não oneroso, de bens móveis e imóveis destinados ao combate dos efeitos da pandemia de Covid-19 e às ações de saúde.

Parágrafo único – Serão adotadas todas as medidas possíveis para fornecer aos profissionais da saúde pública e aos integrantes da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil, do sistema prisional e do sistema socioeducativo do Estado os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício de suas funções, a exemplo de álcool em gel, máscaras, óculos de proteção e luvas, nos termos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual compartilharão entre si e com as administrações municipais e federal os dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus causador da Covid-19, com a finalidade exclusiva de evitar sua propagação.

§ 1º – A obrigação a que se refere o *caput* estende-se às pessoas jurídicas de direito privado, que devem fornecer de imediato os dados para as autoridades públicas competentes.

§ 2º – O órgão estadual competente manterá públicos e atualizados os dados sobre os óbitos confirmados e sobre os casos, confirmados, suspeitos e em investigação, de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19, resguardado o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º – Todos os cidadãos deverão colaborar com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I – possíveis contatos com o coronavírus causador da Covid-19;

II – circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus causador da Covid-19.

Art. 7º – É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 1º – A dispensa de licitação a que se refere o *caput* é temporária e durará enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 2º – As contratações ou aquisições realizadas com base nesta lei serão imediatamente disponibilizadas em *site* oficial específico na internet.

Art. 8º – O serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano de passageiros será prestado segundo padrões sanitários capazes de mitigar ou conter a propagação de vírus e bactérias, com a observância, durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, das seguintes diretrizes:

I – intensificação dos procedimentos de higienização dos veículos e das edificações, nos termos de protocolos do Ministério da Saúde, principalmente nos locais de maior fluxo de passageiros e nas superfícies que entram em contato com as mãos dos usuários;

II – redução da lotação máxima dos veículos, de acordo com os critérios estabelecidos pela autoridade sanitária competente, na forma de regulamento.

Parágrafo único – O Estado poderá, durante a vigência do estado de calamidade pública de que trata esta lei, adotar medidas para viabilizar a manutenção das condições dos contratos administrativos de serviço de transporte coletivo intermunicipal e metropolitano, bem como de outros contratos de prestação de serviços contínuos de mão de obra não eventual.

Art. 9º – O Estado poderá estabelecer parcerias com os estabelecimentos públicos e privados sujeitos ao controle e à fiscalização sanitários do Estado, de que trata a Seção II do Capítulo VIII da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, com o objetivo de adotar medidas que visem à proteção da saúde do consumidor, promovendo a disponibilização das orientações e dos recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão de doenças, na forma de regulamento.

§ 1º – Nas parcerias a que se refere o *caput*, o Estado incentivará os estabelecimentos mencionados a adotar outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, incluindo medidas de organização de seus atendimentos destinadas a evitar aglomerações.

§ 2º – Na adoção das medidas de organização de atendimento a que se refere o § 1º, o responsável pelo estabelecimento observará as normas vigentes relativas ao direito a atendimento prioritário.

Art. 10 – Para fins de proteção do consumidor, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – limitação do volume de aquisição de produtos higiênicos e alimentícios durante a pandemia de Covid-19;

II – proteção aos consumidores de serviços de telecomunicações no sentido de punir as interrupções injustificadas do acesso a esses serviços;

III – fomento de instrumentos que assegurem ao consumidor, no caso de cancelamento em função da pandemia de Covid-19, o ressarcimento dos valores pagos em pacotes turísticos, passagens aéreas e terrestres e hotéis;

IV – combate à elevação injustificada de preços de insumos, produtos ou serviços, em especial os utilizados no combate ou na prevenção da pandemia de Covid-19, ressalvada a oscilação natural de preço para adequação de oferta e demanda a fim de se evitar a escassez;

V – combate à cobrança não prevista no instrumento contratual, pelas instituições de ensino, do envio eletrônico de atividades pedagógicas regulares.

Art. 11 – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelos estabelecimentos agropecuários, agroindustriais de pequeno porte ou artesanais, industriais e comerciais e prestadores de serviço que tiverem suspensas ou reduzidas

suas atividades por ato do poder público que objetive o enfrentamento da pandemia de Covid-19 ou por efeito de ato dessa natureza, o Estado poderá adotar as seguintes medidas:

I – adoção de providências visando à não interrupção do fornecimento dos serviços públicos sob responsabilidade do Estado, ainda que haja inadimplência ou atraso no pagamento das tarifas ou taxas relativas a esses serviços;

II – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de novos reajustes das tarifas dos serviços públicos sob a responsabilidade do Estado;

III – promoção da obtenção de crédito e de suporte logístico e operacional, especialmente pelas microempresas e empresas de pequeno porte localizadas no Estado e pelos microempreendedores individuais;

IV – avaliação da possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos, multas e demais encargos de mesma natureza, na via administrativa ou judicial, durante o período de vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, respeitadas as medidas sujeitas à reserva legal;

V – avaliação da possibilidade de suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias e não tributárias, bem como de parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública;

VI – redução ou eliminação da carga tributária incidente sobre produtos para a prevenção e o tratamento da Covid-19;

VII – gestão junto ao governo federal para a redução da carga tributária de pequenas e microempresas optantes do regime do Simples Nacional;

VIII – avaliação da possibilidade de suspensão temporária de cobranças relativas à utilização da infraestrutura de postes e demais equipamentos do Estado para os provedores de internet sediados no Estado.

Art. 12 – O Estado, em articulação com a União e os municípios, poderá adotar medidas de proteção social de grupos vulneráveis da população, destinadas a reduzir os efeitos socioeconômicos decorrentes das ações de enfrentamento da pandemia de Covid-19, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – concessão de renda mínima emergencial e temporária, com vistas a garantir as condições de sobrevivência, segurança alimentar e higiene necessárias à prevenção da Covid-19, conforme critérios definidos em regulamento, para os seguintes grupos, entre outros:

a) famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

b) empreendedores solidários cadastrados nos programas estaduais de apoio à economia popular e solidária;

c) catadores de materiais recicláveis;

d) agricultores familiares e pescadores artesanais que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP – ativa ou vencida durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19 ou que comprovem, por outra via, o exercício da agricultura familiar ou da pesca artesanal;

e) trabalhadores informais inscritos no CadÚnico;

f) comunidades indígenas;

g) comunidades quilombolas;

h) famílias em situação de vulnerabilidade no campo;

i) famílias pertencentes ao circo tradicional nômade;

II – assistência alimentar às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado;

III – proteção à população em situação de rua, de modo a garantir, nos termos de regulamento:

a) segurança alimentar, com a oferta mínima de três refeições diárias;

b) condições adequadas para o abrigo e o acolhimento temporário;

c) acesso à água potável para consumo próprio e para higiene pessoal, observada, quando couber, a competência de entidade municipal autônoma;

d) renda mínima emergencial;

e) informações sobre os riscos de contaminação e sobre as medidas de proteção adequadas.

§ 1º – O disposto no inciso I do art. 11 estende-se aos grupos vulneráveis da população a que se refere o *caput*.

§ 2º – As medidas de proteção destinadas à população em situação de rua, a que se refere o inciso III do *caput*, não incluirão o recolhimento e a internação compulsórios.

Art. 13 – O Estado poderá adotar medidas voltadas para a continuidade, em seu território, da produção agropecuária e da pesca artesanal, bem como para a continuidade do abastecimento dos centros consumidores, conforme critérios definidos em regulamento, observadas as seguintes diretrizes:

I – estímulo à produção e à comercialização de alimentos, com atenção especial a agricultores familiares e pequenos produtores rurais, por meio da aquisição direta de produtos agroalimentares com procedimentos simplificados;

II – dinamização do abastecimento dos centros consumidores por meio de:

a) apoio ao desenvolvimento de sistemas de aquisição direta com entrega em domicílio;

b) doação de alimentos para famílias de baixa renda;

c) manutenção, quando possível, de aquisições diretas de produtos da agricultura familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, para assistência alimentar às famílias dos estudantes.

Art. 14 – O Estado poderá adotar medidas para viabilizar:

I – a negociação ou a interrupção dos descontos provenientes das consignações facultativas, de que trata o art. 5º da Lei nº 19.490, de 13 de janeiro de 2011, realizadas em folha de pagamento de servidor público ativo ou inativo ou pensionista do Estado;

II – o pagamento de créditos retidos devidos aos servidores públicos com idade superior a sessenta anos;

III – a suspensão temporária do pagamento de prestações devidas pelos mutuários de programas habitacionais de baixa renda financiados pelo Estado;

IV – alterações em projetos culturais já aprovados, ou em fase de análise, apoiados por meio do Fundo Estadual de Cultura – FEC – ou do Incentivo Fiscal à Cultura – IFC –, nos termos da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, a fim de que sua execução seja adaptada às vias remotas ou digitais, sem alteração de aspectos relativos à remuneração originalmente prevista;

V – a criação de instrumentos para auxílio financeiro aos municípios em que tenha sido decretado estado de calamidade pública decorrente da Covid-19;

VI – a destinação de recursos para a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, para o combate da pandemia do Covid-19.

Art. 15 – O órgão competente poderá, na forma de regulamento:

I – estender o prazo de validade de documentos públicos estaduais cuja renovação ou prorrogação demandem atendimento presencial;

II – dispensar temporariamente a exigência de reconhecimento de firma e de autenticação de cópias de documentos para fins de acesso a programas e projetos mantidos pelo Estado.

Art. 16 – A autoridade competente poderá adotar medidas destinadas a:

I – transferir os presos que cumprem pena privativa de liberdade nos regimes semiaberto e aberto para a prisão domiciliar, observadas as condições a serem fixadas pelo juiz da execução penal;

II – substituir, para os presos soropositivos para HIV, para os diabéticos e para os portadores de tuberculose, câncer ou doenças respiratórias, cardíacas, imunodepressoras ou outras suscetíveis de agravamento a partir do contágio pelo coronavírus causador da Covid-19, a pena privativa de liberdade pela prisão domiciliar;

III – substituir as prisões cautelares atualmente em execução por medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no Código de Processo Penal;

IV – garantir, nas hipóteses de restrição de visitas, aos presos e aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação:

a) a prévia notificação dos defensores públicos, advogados constituídos ou familiares;

b) o recebimento de alimentos, medicamentos, itens de higiene e limpeza e outros insumos disponibilizados nas respectivas unidades prisionais e socioeducativas pelos familiares;

c) a utilização de meios possíveis de comunicação, como o envio de cartas.

Art. 17 – O Estado poderá criar fundo emergencial para a prevenção da Covid-19 e o auxílio à população afetada, com a finalidade de:

I – receber recursos emergenciais oriundos da União, de créditos adicionais especiais e extraordinários e de doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, destinados às ações imediatas e urgentes para controlar a pandemia de Covid-19;

II – fornecer auxílio humanitário à população que tiver sua subsistência afetada pelas medidas sanitárias de quarentena, sem prejuízo das dotações consignadas no orçamento e em outros fundos para o mesmo objetivo.

Parágrafo único – Será dada ampla divulgação das doações a que se refere o inciso I, garantidas a transparência e a publicidade dos recursos recebidos, bem como o anonimato ao doador que não quiser ter seu nome divulgado.

Art. 18 – O Estado prestará o auxílio necessário para resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 19 – O Estado contribuirá para a identificação dos beneficiários de auxílios emergenciais instituídos pela União.

Art. 20 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, o seguinte inciso VIII:

“Art. 4º – (...)

VIII – mitigar, nos prazos e nas condições definidos em regulamento, os efeitos dos danos socioeconômicos decorrentes da decretação de estado de calamidade pública para os beneficiários previstos no art. 6º.”

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente aos arts. 1º a 19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2020.

Tito Torres, relator.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 25/3/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Gislaine Alves Leite Santamaria, padrão VL-53, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Lucas Garcia Rabello, padrão VL-12, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

nomeando Maria Regina Cardoso Alves, padrão VL-32, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Leonídio Bouças;

nomeando Paula Carvalho da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 23/2020**Número no Siad: 9241841-1/20**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Webjur Processamento de Dados Ltda.

Objeto: prestação de serviços de acompanhamento e remessa à Procuradoria-Geral da ALMG de publicações em diários oficiais.

Objeto do aditamento: segunda prorrogação, com reajuste de preços e alteração das cláusulas 1ª e 3.4 do contrato. Vigência: de 11/5/2020 a 10/5/2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.3.3.90(10.1).

**ERRATAS****REQUERIMENTOS**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 27/3/2020, nas págs. 128 a 137, nos Requerimentos nºs 4.983, 4.984, 4.988, 4.990, 4.991, 4.992, 4.993, 4.994, 4.996, 4.997, 4.998, 4.999, 5.000, 5.003, 5.004, 5.006, 5.008, 5.009, 5.010, 5.011, 5.013, 5.014, 5.015, 5.017, 5.018, 5.019, 5.020, 5.022, 5.024, 5.027, 5.028, 5.029, 5.030, 5.032, 5.033, 5.034, 5.036, 5.037, 5.038, 5.042, 5.043, 5.044, 5.045, 5.047, 5.048, 5.049, 5.050, 5.051 e 5.052/2020, onde se lê:

“o projeto”, leia-se:

“o requerimento”.

Na pág. 134, no despacho do Requerimento nº 5.035/2020, onde se lê:

“(– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.)”, leia-se:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Zé Reis. Anexe-se ao Requerimento nº 5.028/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”.

Na pág. 135, no despacho do Requerimento nº 5.039/2020, onde se lê:

“(– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.)”, leia-se:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”.

Na mesma página, no despacho do Requerimento nº 5.046/2020, onde se lê:

“(– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no Diário do Legislativo do dia 21/3/2020.)”, leia-se:

“(– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Cristiano Silveira. Anexe-se ao Requerimento nº 4.992/2020, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)”.

E, na pág. 137, exclua-se o resumo do Requerimento nº 5.057/2020.

* – Fica sem efeito a errata relativa à matéria em epígrafe publicada na edição de 1º/4/2020, na pág. 34.

PROJETO DE LEI Nº 1.777/2020

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição extra de 31/3/2020, na pág. 9, nas assinaturas, onde se lê:

“Charles Santos – Delegada Sheila – Andrea de Jesus – Marília Campos Agostinho Patrus – Alencar da Silveira Jr. – Ana Paula Siqueira – Antônio Carlos Arantes – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Gil Pereira – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – João Leite – Laura Serrano – Leninha – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.”, leia-se:

“Charles Santos – Delegada Sheila – Andréia de Jesus – Marília Campos – Agostinho Patrus – Alencar da Silveira Jr. – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Antonio Carlos Arantes – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Henrique – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegado Heli Grilo – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leninha – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Noraldino Júnior – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.”.